

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DA
CONEXÃO FORMALIDADE-MATERIALIDADE A PARTIR DE MARX**

CLAUBER SANTOS BARROS

João Pessoa, PB

2016

CLAUBER SANTOS BARROS

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DA
CONEXÃO FORMALIDADE-MATERIALIDADE A PARTIR DE MARX**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Filosofia e teoria dos Direitos Humanos; Teorias críticas do direito; Democracia, Cultura e educação em DDHH

Orientador: Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho

João pessoa, PB

2016

B277e Barros, Clauber Santos.
 A efetivação dos direitos sociais no século XXI: uma análise da conexão formalidade-materialidade a partir de Marx / Clauber Santos Barros.- João Pessoa, 2016.
 155f.
 Orientador: Enoque Feitosa Sobreira Filho
 Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ
 1. Direitos humanos. 2. Filosofia e teoria - direitos humanos.
 3. Direitos sociais. 4. Capitalismo. 5. Liberdade. 6. Efetivação.

UFPB/BC

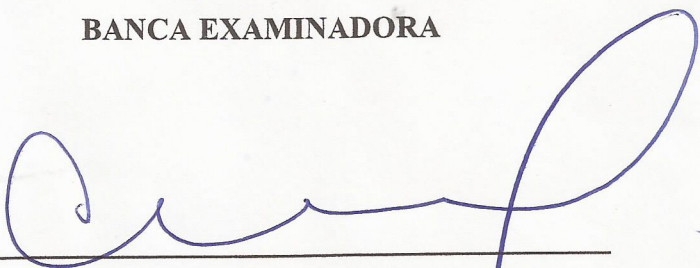
CDU: 342.7(043)

CLAUBER SANTOS BARROS

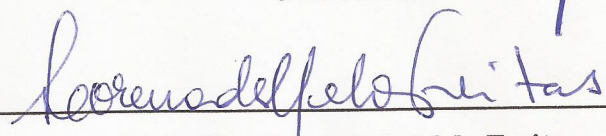
**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DA
CONEXÃO FORMALIDADE-MATERIALIDADE A PARTIR DO JOVEM MARX**

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016

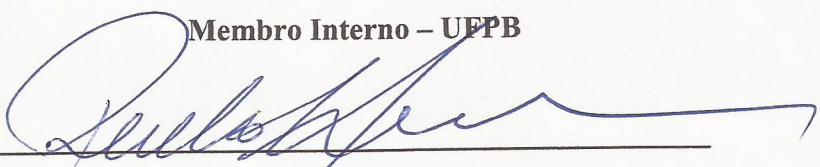
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho
Orientador



Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas



Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva
Membro Externo - UNIPÊ

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me oportunizar chegar ao fim de mais uma etapa na minha vida, na qual pude conhecer pessoas de boas energias, pacientes, afetivas e com ânimo sociável a ponto de contribuir demasiadamente para o meu processo acadêmico. Por isso, agradeço, preliminarmente, a minha mãe por me ajudar financeira e emocionalmente durante toda minha jornada acadêmica nestes últimos 10 (dez) anos.

A ajuda familiar foi importante, mas não a única, pois durante o curso da minha história outras pessoas surgiram e, em maior ou menor grau, contribuíram para o desenvolvimento do meu processo de formação educacional. É assim que agradeço a Hélvia A. de Lima e ao casal Hermógenes Lima e Nazaré Lima por terem sido minha família em Paulo Afonso – Bahia – local onde pude concluir minha graduação e lá pude receber importante orientação da Profa. Joelma Boaventura para elaboração do meu projeto de dissertação. Destes, cito, principalmente, Hélvia A. de Lima, por ter me incentivado a permanecer no meu propósito, bem como ter corrigido gramaticalmente meus trabalhos acadêmicos até hoje.

Agradeço também a Cristiane C. Freire por ter sido meu braço direito nestes dois últimos anos, por ter sido paciente nos meus momentos mais difíceis e ter sido uma pessoa ímpar durante minha singela trajetória.

Em ato contínuo, teço estima e gratidão ao meu orientador, Prof. Dr. Enoque Feitosa, pois foi e é um ícone na minha vida, ou seja, um exemplo como ser humano e pesquisador. Um professor com o qual muito aprendi, quer seja, nas orientações do desenvolvimento deste trabalho, quer seja, durante o estágio de docência na disciplina de Introdução do Estudo do Direito – IED I. O seu apoio foi extremamente importante, inclusive, sendo, por meio dele, possível conhecer a Profa. Dra. Lorena Freitas, coordenadora extremamente competente, professora na qual muito me espelho e, mais ainda, uma excelente colega de trabalho, tanto no grupo de pesquisa, quanto, no Curso de Extensão Pradime.

Agradeço, ainda, ao Curso de Pós-Graduação em Direito da UFPB pela oportunidade de ser agraciado com o título de mestre. Minha gratidão circunscreve a toda equipe do curso, quer seja no âmbito da coordenação, quer seja na pessoa dos professores e secretariado, no qual posso citar os servidores Fernando Aquino, Luisa Gadelha, Norbenice e Kleber.

Agradeço ao Grupo de Pesquisa Marxismo e Realismo no Direito, tanto aos seus coordenadores Profs. Drs. Enoque Feitosa e Lorena Freitas, quanto aos seus membros por todo apoio dado durante os seminários, nos quais pude debater o objeto da minha pesquisa.

Por fim, agradeço, em especial, aos membros da banca de qualificação, Profs. Drs. Enoque Feitosa, Lorena Freitas e Paulo Tavares, por ter prestado relevante colaboração no formato final desta dissertação. Suas ponderações foram criteriosamente analisadas e incorporadas, em sua totalidade, ao conteúdo do presente trabalho, razão pela qual se presta menção de agradecimentos.

U'a vontade é a qui me dá/ Dum dia arresolvê/ Infiá os pé pelas mão/ Pocá arrôcho pocá cia/
Jogá a carga no chão/ [...] É a ceguêra de dexá um dia de sê pião/ Num dançá mais amarrado/
Pru pescoço cum cordão/ De não sê mais impregado/ E tomém num sê patrão/ U'a vontade qui
me dá/ Dum dia arresolvê/ Jogá a carga no chão/ [...] Quebrá a cerca da manga/ E dexá de sê
boi-manso/ Dexá carro dexá canga/ De trabaiaá sem descanso/ [...] Me alevantá nos carrasco/
Lá nos derradêro sertão/ [...] É a ceguera de dexá/ Um dia de ser pião/ De nun comprá nem
vendê/ Robá isso tomém não/ De num sê mais impregado/ I tomém num sê patrão/ U'a vontade
qui me dá/ Dum dia arresolvê (FIGUEIRA MELLO, 1983)¹.

¹ ELOMAR FIGUEIRA DE MELLO, ou simplesmente Elomar, é um dos maiores menestréis do chamado ‘Brasil sertanês’. Bahiano de Vitória da Conquista, onde nasceu em 1937 e fez seus primeiros estudos até o antigo ginásial, quando, em 1953, dali migrou para Salvador. Na capital cursou arquitetura na UFBA entre 1959 e 1964. Ao retornar para a terra natal começa a se enredar com a música dos sertões e a tocar violão, mas o faz escondido da família por que, no seu dizer – para a sociedade da época - “labutar com música era coisa para vagabundo e tocador de violão, viola ou sanfona era sinônimo de irresponsável”. Na década de 1980 inicia a carreira de peregrino menestrel, de viola na mão, errante, de palco em palco pelos teatros do país, conquistando uma pequena platéia composta de poetas, músicos, compositores e de intelectuais de linhagem pura, sem modernismos, e de simples pessoas do povo, atraídas mais pela linguagem dialetal, pela temática sertânica, bem como melodias fora de moda e indançáveis. Sempre bateu, frontalmente, com as garatujas da chamada “arte contemporânea” e confessa horror à dita cultura estadunidense da América do Norte, a qual, segundo ele, lhe traz à lembrança palavras de antigas profecias “sertanezas”, que sentenciavam: “haverá de chegar um tempo de baixar os muros e levantar os monturos - vivemos o tempo do culto às nulidades. São os minimalismos que estão chegando”. Ainda que formado no interior de uma cultura oficial Elomar optou por escrever suas letras tendo como referência o saber do mundo sertanês, herdeiro direito da cultura medieval dos menestréis e uma das mais relevantes raízes de nossa cultura nacional-popular, daí que nos encartes de parte de suas obras a existência de glossário, traduzindo as peculiaridades desse falar para o português “culto”. Sua obra musical difundiu-se a partir do selo musical *Kuarup* e em parcerias consagradas como, por exemplo, nas “*Cantorias*” ao lado de Geraldo Azevedo, Zé Ramalho, Vital Fariza e Xangai, este um de seus mais qualificados intérpretes. E para os “eruditos” que consideram reconhecimento acadêmico como critério, diga-se que há inúmeras teses e dissertações – nas áreas de música, literatura e antropologia, entre outras – sobre a obra de Elomar, que cumpre – na música nacional-popular – papel equivalente aos de Guimarães Rosa na prosa, Manuel de Barros na poesia e Ariano Suassuna no teatro, naquilo que concerne ao desvelamento das raízes do Brasil real em contraposição ao Brasil oficial e do sertão (do ser “tão brasileiro”). Agradeço ao meu orientador, Prof. Enoque Feitosa, o levantamento de dados sobre a obra de Elomar citada na epígrafe, bem como a todo o debate, na nota mencionada, acerca do papel desse artista em nossa cultura.

RESUMO

Trata a presente dissertação de examinar os Direitos Sociais no século XXI tendo como **objeto** de estudo o seu contexto de (não) efetivação na sociabilidade capitalista. As razões que impõem o sentido da materialidade da norma estão relacionadas com a opção política do Estado capitalista em atuar na sociedade pregando, ora o *laissez-faire*, ora uma dinâmica cuja ação volta-se ao atendimento dos interesses do grande capital. É da observação da prática social que se torna possível aventar o **problema** desta pesquisa, qual seja, a concepção de Direitos Sociais, na sociabilidade capitalista, enquanto mera garantia formal, poderia materializar-se a ponto de promover condições igualitárias de direitos a todos os povos? As contradições sociais apresentam-se notórias no século XXI, sendo, a partir de suas razões os pontos de partida para determinação de uma resposta à questão aventada. Assim, a **hipótese** para o problema, diante deste escorço, surge porque o foco da sociabilidade capitalista ante os Direitos Sociais, constitui-se num discurso ideológico de justificação e perpetuação do poder do capital. O interesse dos dominadores constitui o pilar da vida social, de modo que, as conquistas, oriundas das tensões sociais, geram normas sociais para a satisfação do consenso. Na concretude, o seu conteúdo manifesta-se mais no plano formal do que material. A móbil face está, a princípio, no próprio sentido da norma, cujo conteúdo volta-se para atendimento de grupos situados, demonstrando, assim, ser o conteúdo social um mecanismo de justificação cujo resultado, tão somente, acentua as diferenças sociais em torno das relações socioeconômicas. A lógica capitalista é legitimada pela sociedade ao absorver as suas ideologias, com conceitos redutores de direitos, que impõe sobre o ser, individualmente considerado, o ônus de promover a alteração de sua própria condição social. Dessa inferência constata-se a inefetividade da norma como sendo tendente à satisfação dos interesses dos dominantes, pois possibilita manter a relação de dominantes e dominados. O **referencial teórico e método** utilizados para darem aporte às análises suscitadas é o trabalho de Karl Marx, especificamente, os textos de juventude que discutem o direito e as relações sociais em torno das relações concretas e históricas. Sendo, portanto, seu estudo voltado à dialética, histórica e material, que prima pela observação da prática social enquanto determinante de ideologias ou aporias. Ressalta-se não terem sido desconsideradas outras doxografias cujo conteúdo tem relação com o discurso marxista e sua explicação da atuação do capital no presente século.

Palavras-chave: Direitos Sociais. Capitalismo. Liberdade. Efetivação.

RESUMEN

La presente disertación trata sobre un estudio realizado sobre los Derechos Sociales en el Siglo XXI, teniendo como **objeto** de estudio el contexto de (no) concretización en la socialización capitalista. Las razones que imponen el sentido de materialización de la norma están relacionadas con la opción política del estado capitalista de actuar en la sociedad predicando, por momentos el laissez-faire, en otro una dinámica cuya acción dirige la atención a los intereses del capital. A partir de la observación de la práctica es que se puede tratar el **problema** de esta investigación que sería la concepción de los Derechos Sociales en la sociedad capitalista en cuanto mera garantía formal, podría materializarse a tal punto de promover condiciones igualitarias de derechos a todos los pueblos? Las contradicciones sociales son notorias en el siglo XXI, siendo a partir de sus razones los puntos de partida para determinación de una respuesta a la cuestión presentada. Así, la **hipótesis** para el problema, delante de estos esbozos, surge porque el foco de la sociedad capitalista ante los Derechos Sociales, constituye un discurso ideológico para justificar y perpetuar el poder del capital. El interés de los dominadores constituye el pilar de la vida social, de modo que, las conquistas oriundas de las tensiones sociales, generan normas sociales para satisfacción del consenso. En lo concreto, su contenido se manifiesta más en el plano formal de que en el plano material. La movilidad de la fase esta, en principios, en el propio sentido de la norma, cuyo contenido se vuelca para la atención de grupo situados, demostrando así, que el mecanismo social es un mecanismo de justificación cuyo resultado solamente acentúa las diferencias sociales en torno a las relaciones económicas. La lógica capitalista es legitimada por la sociedad al absorber sus ideologías, con conceptos reductores, que imponen sobre el ser, considerado individualmente, la carga de promover la transformación de su propia condición social. A partir de esta diferencia se constata la ineffectividad de la norma al tender a la satisfacción de los intereses de los dominantes, pues posibilita mantener la relación de dominadores y dominados. El **referencial teórico y metodológico** utilizado para el análisis es el trabajo de Karl Marx, específicamente, los textos de juventud que discuten el derecho y las relaciones sociales en torno a las relaciones concretas e históricas. Siendo por tanto, un estudio volcado a la dialéctica histórica y material, que prima por la observación de la práctica social en cuanto determinante de ideologías o aporías. Cave resaltar que no fueron desconsiderados otros estudios cuyo contenido tienen relación con el discurso marxista y su explicación de la actuación del capital en el presente siglo.

Palabras claves: Derechos Sociales. Capitalismo. Libertad. Efectividad

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	
1 O CAMPO DE ANÁLISE CRÍTICO-MATERIALISTA DO DIREITO: O FENÔMENO JURÍDICO ENQUANTO DETERMINAÇÃO SOCIAL	21
1.1 A realidade materialista em torno do capital e o caráter cíclico do direito: sua forma instituinte e instituída	24
1.2 O fundamento da instituição do direito: da materialidade estatal aos conflitos de classe	35
1.3 As transformações sociais e a instituição do caráter determinante/determinado do direito: os Direitos Sociais e as tensões na formação do fenômeno jurídico	45
CAPÍTULO II	
2 AS TENSÕES NA DETERMINAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: OS PARADIGMAS DA SUA (IN) EFETIVAÇÃO PAUTADOS NO CONTEXTO DA JUSTIFICAÇÃO DO CAPITAL	59
2.1 Justificação, conflitos sociais e a supremacia dos interesses: um campo antagônico da lógica da propriedade privada, necessidade e trabalho	61
2.2 O discurso das prestações negativas e positivas: uma aproximação das instituições políticas com a realidade das normas sociais	71
2.3 O papel do cidadão no Estado Democrático de Direito: a justificação da (in) efetividade das normas a partir da legitimação dos povos	85
CAPÍTULO III	
3 A INEFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA LÓGICA CAPITALISTA: A IDEOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO A PARTIR DA INVERSÃO DA REALIDADE CONCRETA	97
3.1 A realidade objetiva-subjetiva-objetiva: da tutela dos Direitos Sociais aos constructos ideológicos determinantes da estrutura político-social	99

3.2 A realidade do direito e o conflito distributivo: a legitimação dos desassistidos acerca da ideia de justiça social	113
--	------------

3.3 A inefetividade dos Direitos Sociais: o sujeito, pelo direito, sujeitado à desigualdade social, opressão e dominação	124
---	------------

CONCLUSÃO

A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: DEMONSTRANDO EM FAVOR E CONTRA QUEM O DIREITO OPERA	138
---	------------

REFERÊNCIAS	148
--------------------	------------

INTRODUÇÃO

O tema abordado nesta dissertação “A efetivação dos Direitos Sociais no século XXI”, tem por escopo analisar a questão formal-material das normas sociais dos povos a partir da leitura de Marx. A pesquisa em apreço, nesse sentido, centra-se no **objeto** de estudo ao examinar a (in) efetivação das normas no contexto da totalidade no qual tais regras devem ser materializadas na lógica da sociedade capitalista.

Os Direitos Sociais são bens jurídicos destinados à sociedade independente da condição socioeconômica na qual o ser humano vive. O grau de importância desta norma perfaz o seu sentido porque não considera nenhuma particularidade de cor, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição, para que seu exercício seja manifesto. É por isso que a finalidade da norma em apreço está centralizada amplamente no conjunto de prerrogativas capazes de tornar possível a dignidade humana. Sendo, assim, constituem-se normas sociais todo conjunto de bens destinados ao gozo do ser humano a ponto de promover a igualdade social, vida digna, proteção e garantias tuteladas no âmbito dos Direitos Fundamentais aptas a torná-lo participante de um Estado Democrático de Direito.

Na implementação das normas sociais há autores que defendem ser, no plano formal, a ação ou faculdade do agente pleiteador a única razão para adentrar em seu gozo. Isso porque o seu conteúdo centra-se como garantia fundamental para a vida, bastando, portanto, sua exigência no âmbito do direito objetivo para que o Estado atenda sua pretensão. Ocorre que, a realização da pretensão estatal não é uma tarefa simples e depende das circunstâncias geradas ante a totalidade.

O sentido da (in) efetivação das normas sociais desenvolve-se porque é no contexto das relações humanas que tais normas poderão deixar o plano formal para serem amplamente materializadas em favor dos povos. É nesse aporte que a categoria efetivação será discutida, ou seja, como mecanismo capaz de suplantando o caráter formal da norma a ponto de promover a dignidade humana. Para não ficar massivo, vez por outra, será utilizado o termo concretização e/ou materialização como instrumentos para a própria efetivação.

Partindo do viés descrito, observa-se ser a área de estudo destinada, a partir de um debate jurídico-filosófico, a compreender os referidos direitos no âmbito da sua formalidade até as predisposições lógico-concretas cujo fim é a materialização. Para tanto, busca-se identificar, em seu percurso, a forma como os mesmos se efetivam em uma sociedade cindida por divisões de classes, cujos povos possuem uma pluralidade de necessidades e comportamentos. Nesse

contexto, a concretização submete-se à lógica do capitalismo na qual os padrões político-sociais determinam a sua condição de (in) efetivação.

O campo social é o ponto de partida para análise dos padrões descritos. Nesse, observa-se a formação dos Direitos Sociais, atrelada ao contexto histórico de luta por direitos, quer seja, na limitação do agir do governante, quer seja, na imposição do agente estatal na realização de ações positivas em favor dos membros sociais. Tais manifestações destinaram-se ao surgimento de um conjunto de regras tendentes a garantir a satisfação da dignidade humana. Foi assim que surgiram direitos assecuratórios da tutela das normas sociais consubstanciados nas prestações negativas do Estado – direitos civis-políticos – e, positivas – direitos sociais, econômicos e culturais.

A participação do Estado tornou-se, naquela última vertente, preponderante para a concretização, ainda que formal, dos bens sociais, sendo, nos últimos séculos, manifestos como fim para a completude dos Direitos Humanos. A unidade descrita denota a realização dos direitos no âmbito negativo em paridade com as prestações positivas porque as condições materiais desfavoráveis interferem no gozo dos primeiros, tal qual pode-se inferir na mobilidade e autodeterminação do ser ante a sociedade. Por isso, o conjunto normativo dos direitos relacionados à proteção do homem deve manifestar-se na tutela da permissividade de gozo de bens capazes de gerar extinção das desigualdades sociais, bem como de uma melhor condição de vida no âmbito socioeconômico, fato, em geral, possível com a intervenção do Estado.

O risco decorrente das desigualdades sociais em desfavor da maioria coloca o ser humano em processo de vulnerabilidade e ofensa à sua dignidade. Notoriamente, ao longo da história, essa questão tinha maior foco somente no exercício das liberdades negativas por parte do Estado, sendo, em síntese, um entrave para a formação de uma sociedade igualitária, ao menos politicamente. Essa situação permanece na atualidade e atende os interesses do capital, pois criam-se mecanismos para tornar o exercício das normas sociais apenas em sua formalidade. Os detentores das condições materiais de existência podem, assim, gozá-la com mais primazia quando comparados com os excluídos socialmente e, mais ainda, determinar os limites pelos quais tais direitos vão chegar à maioria.

A questão material, com foco nas prestações negativas, não resolve o problema da desigualdade social, pois a participação civil e política do ser humano está atrelada a sua capacidade socioeconômica. No intuito de equacionar a realidade contraditória da forma capitalista acerca da existência do grande número de pessoas vivendo em precárias condições de vida é que surgem os Direitos Sociais. A sua prerrogativa é permitir, formalmente, a

igualdade material da maioria e o exercício das normas sociais na condição de sujeito de direito participante de uma sociedade democrática.

É assim que os Direitos Sociais discutidos neste trabalho passam a ter como diretiva a participação do Estado, ora como agente fomentador das normas, ora como instituição responsável por manter a forma político-econômica centrada em favor de poucos. A fisionomia descrita gera a subjugação em torno do poder econômico e cria discriminações sociais, tais como, as existentes ante a posse de bens materiais e nas relações de trabalho. Essa última, inclusive, assume feição de centro do problema social, desconsiderando à propriedade privada responsável por impedir a resolução do conflito ou distribuição de riquezas.

Na defesa do bem individual, priva-se o coletivo e permite-se a existência de explorador e explorado. A ótica capitalista prima por essa figura que vê na apropriação de bens e acumulação do capital o sentido do desenvolvimento social. Essa situação, via de regra, acaba por gerar desigualdade porque a supressão *res privatae* impede o outro da aquisição deste bem.

Pensar os Direitos Sociais sobre o viés descrito requer análise a partir das potencialidades que o próprio seio social fornece como ponto de partida para o enfrentamento do discurso em torno das normas sociais como possíveis para além de sua formalidade. Por isso, ser o tema tratado a partir do caráter formal-material, haja vista a existências de normas formais e a constatação de altos níveis de exclusão, opressão, subjugação e não acesso a direitos consagrados como bens “supremos” para gozo e proteção da dignidade humana.

A contradição entre o texto jurídico e a realidade fática perfaz o sentido desta pesquisa.

O Estado, no empreendimento acima, assume a feição de provedor e representante dos povos, pois tem o dever de não só atender os necessitados, como também, garantir o direito de todos os membros da sociedade, independentemente de sua condição socioeconômica. Para cumprir tal meta, os gestores manifestam sua opção política e desenvolvem programas sociais de acesso ao gozo das normas garantidoras da dignidade humana. Sua política, formalmente, deve centrar-se no respeito da condição particular de cada pessoa e no seu *status* de portadora de direitos.

A ideia de povo, conforme apontado, tem o sentido de pluralidade e não refere-se a participantes da *demos*, como ocorria em Atenas, ou como separado da nobreza, apregoado em Roma, ou, ainda, como parte de um corpo celestial, defendido pelos cristãos. O sentido aqui adotado abrange a complexidade de povo a partir de diversos nexos e graus de capacidade de legitimação característicos de um Estado Democrático de Direito, cuja premissa é o respeito dos Direitos Humanos. Contempla-se a participação, em maior ou menor medida, dos membros do corpo social, ou seja, distanciando-se de um conceito uniforme e aproximando do respeito

plural de cada pessoa com o projeto de consolidação de direitos e garantias aptas a assegurar uma vida digna.

A observação do contexto multidimensional aponta para uma sociedade, na conjuntura do século XXI, dividida em duas classes fundamentais. A primeira é formada por uma pequena parcela da sociedade detentora das grandes fortunas, responsável por gerir o capital global e efetuar as operações financeiras no âmbito da tecnologia virtual. A segunda, por sua vez, é formada pela maioria da população, cuja função centra-se na produção da riqueza material, entretanto, sem autonomia pois é posta sob o domínio da primeira. A realidade das duas classes é antagônica, pois, as posições sociais não permitem o gozo dos bens sociais de modo igualitário. Aos detentores do capital suprem a falta das prestações do Estado mediante os recursos obtidos do setor privado. Diversamente, a maioria da população fica submetida às condições econômicas do setor privado e às benesses do público, sendo, na realidade, complexos quanto à permissão para o gozo de direitos.

É nesse diapasão, ou seja, na análise da realidade fática entre formal-material, que tem influência direta das relações econômicas, que faz surgir o **problema** desta pesquisa, qual seja: a concepção de Direitos Sociais, na sociabilidade capitalista, enquanto mera garantia formal, poderia materializar-se a ponto de promover condições igualitárias de direitos a todos os povos? Com o problema supra proposto, pretende este trabalho investigar os Direitos Sociais ante a sociedade capitalista e como estes podem, ou não, serem efetivados ante a lógica social que determina a divisão de classes definidas ou situadas em favor de poucos.

A feitura em comento deve-se dar a partir de um intenso processo dialético, material e histórico, o qual, na ótica em estudo, tem o condão de informar as aspirações humanas, seus principais conflitos no processo de interação que, direta ou indiretamente, determinam a totalidade social. Essa, a princípio, é visualizada a partir das tensões sociais responsáveis por justificar a determinação do fenômeno jurídico.

As constatações descritas, até aqui, resultaram na identificação da **hipótese** de que o foco da sociabilidade capitalista ante os Direitos Sociais, constitui-se num discurso ideológico de justificação e perpetuação do poder do capital, cujo resultado é a manutenção do *status quo* do sujeito de direito. O interesse privatista persiste como base da vida social, razão que resulta na tutela das normas sociais mais formais do que materiais, sendo, portanto, necessário a humanização destas em favor das maiorias como fundamento para torná-los efetivos.

Com isso, objeto, problema e hipótese se coadunam com o objetivo de analisar, sob um enfoque crítico, as condições pelas quais os Direitos Sociais podem ser suplantados para além da formalidade. O empreendimento desta tarefa realizar-se-á tendo como **referencial teórico**

Karl Marx, especificamente, os textos de juventude (1843-1845). Tais obras foram eleitas por possuírem categorias, conforme se descreverá mais a frente, aptas à demonstração dos fins propostos neste trabalho.

A pretensão pela leitura dos textos de juventude de Marx se destina a delimitar o campo de estudo, não sendo desconsiderado outras doxotografias do autor. A proposta arrogada direciona, como é notório na comunidade científica, a delimitar temporalmente os textos do autor, sem prejudicar a totalidade de sua obra. O procedimento metodológico foi adotado porque tais referências discutem as principais categorias que aproximam o objeto desta pesquisa, tais como, direito, desigualdade e, dentre outras, ideologia.

A discussão do objeto proposto nesta dissertação foi escolhida, principalmente, no que tange à distância entre sua efetividade formal e material. Sob tais perspectivas, justifica-se o tema por causa de seu conteúdo teórico-científico em torno dos obstáculos atinentes à materialização dos Direitos Sociais quando visualizados na ótica social e sob uma perspectiva marxista. Acrescenta-se, a partir deste estudo, sua pretensão, indireta, de refundar a teoria dos Direitos Humanos acerca do seu discurso universalista. A obra de Marx é relevante porque, embora não tenha discutido os Direitos Sociais, seus estudos, até o presente século, permanecem em voga, haja vista a existência do capitalismo e das contradições que impõem as dificuldades para distribuição de riquezas e de uma sociedade cujos direitos são efetivos.

As críticas pautadas nos seus estudos, ainda, podem demonstrar como estes direitos surgem e como sua aplicabilidade está condicionada aos interesses de grupos dominantes que mantêm sua estrutura pautados em instrumentos ideológicos. O poder do capital efetiva o acesso a um melhor modo de vida, porém, o faz em detrimento dos esforços de uma maioria que, não raras vezes, fica relegada a um estado de pobreza, logo, limitada no gozo de bens materiais. Não é sem razão que o agente limitador torna o limitado em objeto de suas articulações, ou seja, como coisa, mercadoria ou simplesmente engrenagem do modo de produção capitalista. Partindo de uma interpretação marxista, pode-se compreender, neste contexto, que a formação dos direitos em comento esteve, no curso histórico, condicionada, em maior ou menor grau, aos interesses das classes dominantes. Isso justifica a primazia do “eu” versus “outro”.

O comportamento social em torno do processo de dominação manifesta-se, a princípio, pela aspiração pela propriedade privada e, conseguinte, por trabalho e acumulação do capital. Tais premissas contribuem para impedir o exercício de direitos e colocar determinados grupos sociais em situação de inferioridade ou como mero objeto passível de negociação, como já houvera em tempos de escravidão. A prevalência do eu sobre a coletividade mediante o sistema que prima pela privação, concorrência e a troca gera na sociedade desigualdade que exclui

grande parte das pessoas dos bens elementares da vida. Tal privação avilta os Direitos Sociais a ponto do seu conteúdo não ser, apenas, visualizado no formalismo da norma.

As desigualdades sociais, por exemplo, têm aumentado os níveis de exclusão e tirado parte da população do gozo de benefícios sociais. Tais fatores formam barreiras que impedem a concretização dos Direitos Humanos, sendo, portanto, um obstáculo ao exercício de uma vida digna. Essa última, entendida não só pelo exercício dos direitos políticos e civis, mas, sobretudo, através da participação do ser nos bens da vida, bem como da efetivação de suas garantias e direitos fundamentais.

No intuito de tornar específicos os pontos a serem analisados neste trabalho, tem-se, como **marco teórico**, a leitura das obras de Marx a partir das categorias que explicam a dinâmica social na concretude, totalidade e contexto histórico. Ressalta-se, mais uma vez, que Karl Marx não empreendeu um estudo específico dos Direitos Sociais, fazendo-o apenas acerca dos Direitos do Homem ante a evolução capitalista e apropriação das suas aporias em favor dos entes dominantes. Essa realidade não impede de transpor as suas categorias para análise do tema deste trabalho, haja vista terem seus textos fornecido elementos de compreensão do direito e sua estrutura capitalista.

Assim, pode-se inferir, ter deixado o autor acima, uma ampla discussão em torno da lógica do capital. Esse é o elemento fundante para a materialização das normas jurídicas a ponto destas tornarem-se (in) efetivas. Por isso, a análise dos Direitos Sociais terá como **método** a compreensão dialética-descritiva do fenômeno jurídico enquanto parte de uma totalidade que, em sua concretude, é expressa pelas relações sociais existentes em seu modo de produção material e imaterial. Portanto, a realidade é o observatório da prática social na qual tais manifestações apresentam-se em torno dos modos de produção capitalista.

O comportamento individual, manifesto nas relações de troca, subordinação e lucro, dá o sentido de sua completude a ponto do direito ser construído pelos sujeitos sociais cujas inferências, ainda que inconscientes, manifestam-se ora como instrumento instituinte, ora instituído. O ser, na sua individualidade, faz preponderar os seus interesses a partir das relações materiais. Ideologias coletivas são criadas desta manifestação, sendo que tais conceitos na concretude social têm o condão de impor as condições de existência do ser coletivo. As inter-relações que ensejam o existir humano estão envoltas na dinâmica da produção social do capital que, ao longo da história, vai criando suas demandas incorporadas ao seu modo de gestão social.

As leis e modo de desenvolvimento do capital, tal qual descrito linhas acima, foram explicados por Marx quando este indicou haver uma relação de tensões expressas em forças sociais responsáveis por determinar as mudanças estruturais e definir a realidade. Por conta

disso, observa-se que os Direitos Sociais sofrem interferências sociais, tanto no âmbito de sua forma, como da sua materialidade. Ambas são produtos aptos a serem interpretados na conjuntura material-histórica nas diferentes sociedades, cuja preponderância é o capital. Isso porque o grau de efetivação das leis jurídicas se concretizará conforme: a) aspectos econômicos da sociedade; b) sua estrutura ideológica; c) sua relação de dominação e, dentre outros; d) o modo de gestão político-social em torno das classes sociais.

O fio condutor para o desenvolvimento desta pesquisa, portanto, está em explicar as normas sociais a partir da propriedade privada como instrumento de preponderância de interesses e o modo de produção de bens materiais como limite para o gozo dos direitos legais. O direito como produto das relações sociais, cujo elemento ontológico de sua formação está atrelado às condições da produção capitalista, atua na sociedade como determinante e/ou determinado, conforme o surgimento de novas demandas incorporadas pela totalidade. Ratifica-se, desse modo, o método deste trabalho a partir da observação da realidade concreta e sua descrição enquanto contribuição do conteúdo jurídico. Como técnica de pesquisa, utilizou-se os recursos bibliográficos e, quando possível, documental pertinentes ao tema proposto.

O desenvolvimento da linha de pesquisa que fundamenta a tese proposta nesta dissertação, para dar conta de todo o exposto nesta introdução, está estruturada em três capítulos. Assim, enfrentar-se-á, portanto, as seguintes questões: no **primeiro capítulo** será abordada uma discussão crítica do materialismo do direito a partir do capitalismo. O capital, no intuito de manter sua estrutura inalterada, esconde seus reais interesses a ponto de influenciar a sociedade na definição do conteúdo da ordem jurídica. A princípio, a conjuntura social parece demonstrar que a fonte do direito é a sociedade destituída das relações de influência. A questão, quando analisada detidamente, evidencia uma outra face, pois os valores sociais aptos a determinar os preceitos jurídicos sofrem interferências das determinações sociais. O mecanismo de intervenção opera a partir da modificação do conteúdo dos direitos em voga a ponto destes favorecerem grupos detentores de poder político-social.

O caráter imperativo, coator e heterônomo da norma jurídica tem sua apropriação em favor das forças dominantes e, nesta condição, permite a mutabilidade do fenômeno jurídico a ponto de transparecer serem as normas sociais humanizadas em favor da maioria carente de assistência do gozo das riquezas sociais. O senso comum, a partir do pressuposto apresentado, apropria-se da configuração posta e busca pleitear os seus direitos na condição de ente determinante da estrutura jurídica, sendo esta última, determinada pelo conjunto social. Verifica-se, nesse ponto, sua relação dialética, desenvolvida a partir dos bens materiais de produção e propriedade privada.

O conteúdo antes pensado na forma determinada, modifica-se para ser determinante, sendo nesta ótica operada a supremacia das relações privadas que afasta o coletivo da finalidade direta de concretização de justiça social. Desta compreensão, infere ser a construção do direito operada com a interferência da lógica dominante, pois a escolha da tutela dos bens jurídicos é tolhida diretamente na consubstanciação da formulação dos preceitos normativos. Por conta disso, revela ser a estrutura jurídica voltada aos interesses individuais sendo as normas sociais, tão somente, sucedâneos das normas gerais do sistema. O resultado da pesquisa leva a investigar qual o contexto de justificação do processo de determinação do direito, bem como a maneira pela qual, na sociabilidade capitalista, impõem-se as condições de legitimação pela maioria dos povos.

O **segundo capítulo** desenvolve-se a partir da resultante de determinação na limitação da efetivação material das normas e, mais ainda, nos mecanismos de aplicação destas pelas instituições públicas responsáveis por instigar o respeito das leis a partir das prestações negativas e positivas. A feição cíclica do direito justifica a circunstância descrita porque ao fazer preponderar uma forma político-social, todas as demais ações sociais passam a ampliar no atendimento da manutenção da referida estrutura.

O primeiro passo para o enfretamento desta discussão está em entender o sentido e importância da justificação ante a materialidade dos direitos efetivados na sociedade capitalista. Segue-se a partir do aprofundamento da análise do seu papel enquanto realidade cindida por interesses situados para, conseguinte, identificar como o ser humano torna-se participante do Estado Democrático de Direito mesmo, no plano fático e concreto, havendo interesses preponderantes responsáveis por determinar o fenômeno jurídico.

O direito, materialmente, foi instrumento da classe burguesa para proteção da propriedade privada e, conseguinte, ampliação dos mecanismos de fomento do capital. Ao tempo da mudança do Antigo Regime para a Idade Moderna a realidade posta centrava-se na defesa dos direitos do homem burguês. É nesta conjuntura que as normas irão definir o sentido da necessidade de justificação, ante as contradições sociais, pois, no contexto concreto, são moldados para prevalência de estruturas sociais.

O Estado desponta como principal responsável pela efetivação das leis sociais ao passar a ter por incumbência o desenvolvimento de prestações positivas, bem como a aproximação do povo à sua forma determinada. A lógica apresentada demonstra, superficialmente, uma ruptura do direito patrimonialista e segregador, fato não constatável na análise empírica da realidade primeira, haja vista, o falseamento da realidade em favor da manutenção do *statu quo* do sujeito de direitos.

A ideologia apresentada pelo capital sob forma de falsa realidade é o tema do **terceiro capítulo** ao tratar o fenômeno jurídico a partir da análise das relações de transformação da prática na qual se evidencia a justificação das instituições dominantes no exercício do poder em favor dos interesses individuais em detrimento dos coletivos. O objeto desta dissertação, congrega-se aos temas anteriores, pois torna-se possível identificar o fim dos Direitos Sociais no plano da realidade para além da realidade. Não se trata de demonizar o conceito de ideologia, mas questioná-lo a partir da relação formal-material na qual os direitos são erigidos.

O desenvolvimento do estudo que segue não tem a pretensão de discutir, ainda que semanticamente, as diversas categorias responsáveis por formar o conceito de ideologia e poder. A fim de situar o leitor na compreensão deste conceito é imperioso elencar ser a primeira definida a partir de uma de suas acepções no marxismo, ou seja, do conceito de falseamento da consciência ou realidade. Já a segunda, por sua vez, significa toda ação humana capaz de exercer sobre o outro determinado comando capaz de gerar resultados conforme desejados pelo emissor.

A dinâmica social em torno do capitalismo é o palco para aplicar as categorias *supra*, haja vista ser sua constituição econômica desenvolvida em torno da desigualdade social, privilégios de classes, limitação da propriedade e modo de produção de bens. A existência de desigualdades decorre da estrutura social dividida em classes, na qual os grupos dominantes gozam de mais recursos econômicos do que os dominados. Esse último é considerado apenas uma engrenagem da produção destinada a figurar no polo do desenvolvimento de bens sociais, sendo, portanto, dependentes do primeiro. Às custas dos explorados, os grupos dominantes impõem seu modo de vida e, ainda que não percebido, passam a interferir na tomada de decisões do próprio judiciário.

Esse fato é observado na condução da indeterminação do conteúdo das normas sociais e na formulação de suas definições justificadoras do sentido do conteúdo social e moral no qual cada julgador entende ser o direito. Tais inferências são moldadas na conjuntura histórica, cultural e econômica, sendo, neste campo, possível identificar a relação de dominação na esfera socioeconômica. É na preponderância de interesses em favor de poucos que a realidade da estrutura social se apresenta como entrave à execução de direitos. A justiça social condensa-se em discurso de justificativa para as normas sociais centradas em meras garantias formais que passam a ser legitimadas por uma sociedade que acredita ser responsável por não gozar das riquezas produzidas socialmente. Nas mãos do agente estatal, ficam à mercê da sua assistência que delimitam o alcance do conteúdo das garantias das leis sociais.

Assim, os direitos sociais tornam-se instrumentos modelados em torno de uma dinâmica legitimadora de estruturas sociais, destinadas a ser instrumento apto a fundamentar a lógica do capital. A configuração apresentada à sociedade surge como ideologia pós-moderna de justiça social e humanizada na figura das normas sociais. A aparência descrita, no plano concreto, efetiva-se enquanto mecanismo de prevalência de poder, legitimado pela técnica de justificação para aplicação de formas de domínio.

CAPÍTULO I

1 O CAMPO DE ANÁLISE CRÍTICO-MATERIALISTA DO DIREITO: O FENÔMENO JURÍDICO ENQUANTO DETERMINAÇÃO SOCIAL

Os Direitos Sociais estão inseridos como projeto de segunda dimensão dos Direitos Humanos e o seu conteúdo destina-se à realização das condições materiais de existência do ser humano como forma de preservação de sua dignidade humana. O fim deste recurso, em síntese, é o bem-estar do cidadão quer seja pela sua condição de vulnerabilidade quer seja por sua condição de sujeito de direitos participante do Estado Democrático de Direito. A primeira finalidade quando analisada na conjuntura histórica e material da sociedade constitui-se em resultados complexos, pois o problema da distribuição de riquezas tem colocado a maioria da população à margem do gozo dos bens socialmente produzidos. A segunda, por sua vez, constitui uma forma de realização do ser humano ao buscar no Estado o retorno de parte daquilo que foi empreendido mediante o pagamento das suas obrigações legais.

As normas sociais, como denota-se nas primeiras linhas, desenvolveram-se voltadas para a figura particular do ser humano (individual e coletivo)², constituindo, portanto, um direito geral, ou seja, pertencente a todos, independentemente de qualquer situação ou qualificação excludente (ARANGO, 2005, p. 60; 66-67). O objetivo de sua elevação a *status* jurídico é permitir ou garantir ao ser humano uma condição de vida voltada para a realização material e, mais ainda, satisfação das suas aspirações sociais em torno da manutenção da sua dignidade. É nesse sentido, ter a norma em apreço uma feição cuja titularidade surge mediante o exercício do direito subjetivo do sujeito de direito.

O Estado configura-se o agente direto na realização das normas sociais, pois, ao incorporar no âmbito interno como direito fundamental³, passa a estar obrigado à realização de suas prestações de forma positiva em todo o território nacional. Assim, desponta o agente institucional como interventor social ao manifestar sua ação positiva no intuito de efetivar o

² O sentido do termo individual será utilizado nesse trabalho em contraposição aos interesses coletivos, ou seja, seu sentido, diante do objeto desta pesquisa, tem pertinência quando tal questão é utilizada como mecanismo de preponderância de um homem sobre o outro, ou, busca por determinar seus ensejos em privação do outro.

³ Os Direitos Sociais, como norma voltada para satisfação dos Direitos Humanos, não devem ser confundidos com normas de direitos fundamentais. A primeira, conforme trata-se neste trabalho, tem o sentido de norma global, com grau de importância máxima e voltada para proteção do ser humano independente da comunidade nacional que faz parte, por isso ser um direito de todos no âmbito internacional. Diversamente, as normas fundamentais são prescrições positivadas no direito interno e circunscrita a esfera de atuação dentro do território de cada nação. O seu grau de importância e sentido será determinada por cada nacional – país – conforme sua condição histórica e cultural, conforme explica Arango (2005, p.97).

referido princípio da dignidade humana⁴. A realidade concreta é o centro de manifestação das normas sociais, pois, segundo Silva (2008, p.286), nessa, visualiza-se as condições de escassez em torno dos bens materiais responsáveis por auferir a necessidade de tutela nos vários setores sociais. A questão social passa a ser atendida como mecanismo de satisfação social, medida de urgência ou, tão somente, destinada a encorajar a igualdade real ante os antagonismos sociais promovidos pela dificuldade de distribuição de riquezas.

As leis juridicamente postas tutelam, nesse sentido, o direito à saúde, ao lazer, à alimentação e, dentre outros, à busca pela extinção das desigualdades socioeconômicas. Denota-se, assim, o modo exemplificativo pelo qual tais direitos são tutelados, pois visam uma ação positiva do Estado para a realização de ações fáticas voltadas para o ser humano (ARANGO, 2005, p.335). Por possuírem essa diretiva, no campo teórico-filosófico, tais normas são elegidas com feição de normas humanas e voltadas exclusivamente para o sujeito de direitos. Afirmar tal questão faz surgir um questionamento, estritamente ligado ao problema desta pesquisa, porque o portador de direitos só pode usufruir do conteúdo da norma quando as condições concretas (sistema socioeconômico) possibilitam sua efetivação? Logo, o que constitui os Direitos Sociais numa sociedade capitalista ante as demais normas do sistema?

O primeiro ponto para entender a matéria está relacionado a sua análise material-histórica. Preliminarmente, ressalta-se que essa matéria será discutida a rigor no segundo capítulo. Por hora, faz-se imprescindível, como é notório, explicar que as dificuldades da realização material das normas sociais pode ser verificada ao longo da história pelo modo de vida degradante da maioria dos povos. Desde as sociedades agrícolas, passando pelas industrializadas, até as tecnológicas, a pobreza e a miséria destacam-se como um dos maiores males sociais. O progresso da civilização não tem tido condições de dar ao sujeito de direitos o retorno da sua participação na vida social e, mais ainda, transformar a adversidade e desigualdade em uma vida digna. A universalidade dos Direitos Humanos, com seu conteúdo aparentemente humanístico, não consegue resolver tais situações, embora tenha como fundamento a primazia do ser humano.

O segundo passo está relacionado à análise de como tais direitos são agregados ao ordenamento jurídico de cada país, ou seja, como tais normas são postas em relação aos demais conteúdos jurídicos atinentes à defesa de interesses diversos. A interpretação da lei, por

⁴ A participação do Estado na sociedade no intuito de resolver o problema da miséria e demais males correlatos que afronta ao bem-estar humano foi, segundo Ramos (2012, p.73), caracterizado a partir do dever de ação ativo deste enquanto agente destinado a agir para além das regras positivas consubstanciadas em sua formalidade. Por isso, o autor ainda descreve ser a tutela deste direito operada em favor do ser humano que age como titular contra o Estado no intuito de obter a sua pela satisfação enquanto sujeito de direitos.

exemplo, não se desenvolve na análise do ser vivendo em uma ordem social moderna na qual seus direitos e deveres devem ser disponibilizados a partir da realidade concreta. O ser humano, no plano fático, ainda está atrelado à mera abstração e formalidade da lei, ponto fundante para a (in) efetivação das normas sociais (MORRISON, 2006, p.544).

Por isso, atendendo o objeto deste trabalho, esse primeiro capítulo destina-se a discutir qual o sentido da norma social no contexto das normas internas de cada país, pois, assim fazendo, será possível identificar o seu sentido e alcance. Tais questões podem trazer luz aos objetivos desta pesquisa e possibilitar a identificação, aproximação e distanciamento entre a sua constituição (norma) e a realidade concreta (capital como totalidade social) em torno dos valores que a fundamentam⁵ como premissas para (in) concretização.

Por isso, o problema a ser analisado neste capítulo visa dar conta da pergunta sobre o que constitui os direitos sociais no plano histórico e material, quer seja no âmbito de sua formação, quer seja acerca do seu próprio sentido? Neste aspecto, pretende-se identificar a fisionomia do direito como ente determinado ou determinante. A resposta à pergunta terá como tese o fenômeno jurídico enquanto objeto cíclico a ponto de ora atuar como premissa determinante ora determinada da sociedade.

A tensão dos dois objetos mostra-se aparente no processo de formação porque na sociabilidade do capital, no presente século, o direito está inserido como mecanismo de prevalência de interesses, conforme será discutido nos próximos tópicos, fato ensejador da ideologia da humanidade das normas, tema a ser discutido com maior rigor no terceiro capítulo. Sua dinâmica decorre da manutenção de relações de preponderância (VECCHIO, 1960, p.205) cujo corolário, conforme será esboçado, põe em dúvida o caráter humanista das normas sociais e, mais ainda, a possibilidade de cumprimento para além de sua formalidade.

⁵ O debate em torno dos valores tem sido exaustivamente abordado na doutrina filosófica, conforme explica Máximo (1993, p.477), sendo sua abordagem axiológica empreendida a partir do século XIX. As principais discussões gravitam na sua definição a partir de critérios objetivos e subjetivos, sendo importante ressaltar ser a inferência dos seus sentidos analisados a partir da estrutura concreta na qual os diversos temas passam a ganhar existência social. No âmbito jurídico, a totalidade construtora dos valores sociais, em maior ou menor medida, acaba por voltar-se à realização dos fins centralizados nos produtores e na determinação do seu conteúdo. Logo, conforme o autor defende (1993, p.478;542), o direito não está dissociado de valores extrajurídicos, ou seja, da conduta manifesta das disputas sociais em torno das relações econômicas.

1.1 A realidade materialista em torno do capital e o caráter cíclico do direito: sua forma instituinte e instituída

A discussão em torno dos Direitos Sociais deve ter como ponto de partida sua abordagem enquanto programa liberal fundado na premissa do ser individual e do seu *status* social possível de modificação por sua própria ação. A teoria posta defende ser possível o gozo do conteúdo das normas sociais porque a realidade concreta oferece as condições para que cada cidadão, por seu próprio esforço, obtenha recursos hábeis à sua sobrevivência. Na ausência excepcional dessa possibilidade, o Estado passa a atuar como interventor mínimo e assistente social, buscando atenuar as desigualdades sociais e permitir uma vida digna a cada ser humano. A sua prestação não é atemporal, mas limitada ao plano fático, ou seja, sua satisfação deve ocorrer até o momento em que cada pessoa consiga, por seu esforço, vencer as barreiras da desproporcionalidade entre ricos e pobres.

As normas protetivas na seara social passam a ter o caráter humanístico por defender direitos coletivos e voltados à proteção humana, ao tempo que permite a cada pessoa promover o seu próprio bem-estar mediante sua participação no Estado Democrático de Direito⁶. Diversamente do discurso ora arrogado, a prática totalitária denota uma realidade diversa, pois o conteúdo humanista da norma jurídica não se materializa a partir de uma aritmética simples, racional e formalmente ética. Os preceitos liberais utilizam as tensões sociais no intuito de moldar o processo distributivo de riquezas, justificar as disparidades entre classes e fazer convergir em seu favor, de modo legitimado, os seus fins.

A categoria justificação, por exemplo, é posta, na *práxis*, como instrumento de efetivação de direitos ao tornar aceitável a não concretização da norma. Tal questão, tema do segundo capítulo, descortina a relação de força entre os membros sociais, residindo neste sentido, o distanciamento entre teoria e prática de um conteúdo que deveria ser concretamente humanista (CASSIRER, 1994, p.320). Por isso, nesse tópico será abordado em qual realidade material estão inseridos o conteúdo social e os pressupostos do seu movimento dialético.

O espaço jurídico é o ponto de partida para o reconhecimento dos direitos aptos à realização da busca pessoal, pois a tutela da liberdade, conforme defendida por Morrison (2006,

⁶ O conceito de Estado Democrático de Direito é polissêmico, pois é constituído por elementos indetermináveis e mutáveis, no tempo e espaço, conforme explica Silva (2005, p.228). Por isso, durante esta pesquisa a sua menção terá como conceito focado, para fins deste trabalho, na ideia de uma instituição pública que age com a responsabilidade de atender as necessidades sociais, quer seja, na promoção de efetivação das decisões dos povos (político), quer seja, na materialização dos Direitos Humanos, mediante uma política destinada a promoção da justiça social, igualdade e segurança jurídica (SILVA, 2005, p.228-229).

p.237), justifica uma ordem jurídica social nos moldes da lógica do sistema privado. Portanto, ter-se-ia na esfera individual a razão para a humanidade do ser voltada para a realização apenas pessoal na qual suas ações seriam apenas limitadas na capacidade do homem inferir sobre vida do outro. Fora da interferência prejudicial ao outro é possível viver uma vida social plena, na qual o sujeito pode gozar de direitos, bem como intervir nas esferas políticas da sociedade, inclusive, a determinando (MILL, 1974, p.71; GINER, 1982, p.528).

A teoria ora descrita gera certo distanciamento da realidade empírica porque no capital, o ser humano está inserido na condição de ser subordinado, cuja condição de existência depende das relações de produção. Na dinâmica da criação e recriação dos bens materiais observa-se que, segundo Morrison (2006, p.312), a participação de cada pessoa fica atrelada a sua capacidade de produção, bem como pelo direito de esta fazer-se participante da distribuição de riquezas.

A estrutura natural desponta como a responsável pela determinação do ser humano na sociedade porque passa a ser condição *sine qua non* do seu modo de existência, ou seja, configuração da realidade. No âmbito jurídico, os mecanismos de interação do ser na formação desta nasce em torno da propriedade, na qual possibilita tornar-se objeto privado nas mãos de poucos, gerando, como fundamento, a possibilidade de ascensão individual de cada pessoa. Sendo bem absoluto, estável e defendido sob uso da força, resta, tão somente, aos não detentores, portar-se como sujeito de direitos separado das suas pretensões concretas (PASUKANIS, 1989, p.90-91). Esse mecanismo é o fundamento da lógica capitalista e o ponto determinante da (in) efetivação das normas sociais. Veja-se.

A privação gera a necessidade dos despossuídos, de modo que, lhe resta tão somente a venda da sua força de trabalho como meio de gerar a aquisição do bem fundante da ordem jurídica. A contradição desta equação está no fato de essa materialização não ser plenamente possível. O valor captado nas relações de trabalho é sempre inferior ao bem produzido, o que depende sempre de maior esforço laboral para adquirir o conjunto dos bens criados pela sociedade. O resultando é a diminuição da aquisição de bens materiais, na qual a relação de dependência gera para a classe dominante as condições reais de manter o processo de privação dos subjugados aos bens produzidos na relação de produção⁷.

A disparidades do modo de vida de cada pessoa se dá no capital ao permitir as desigualdades no processo de distribuição de bem material. Marx (2009, p.251) explica serem os agentes de produção e as fontes de renda determinantes e determinadas desse processo, cuja

⁷ Para este conceito não central para esta pesquisa, ver: Marx, K. O capital (Lv. I). São Paulo: Abril Cultural, 1983, passim.

lógica gera poder para o seu possuidor, ao tempo, que coloca o explorado como sendo apenas uma mercadoria coisificada. O dominado, tão somente, passa a receber uma parcela de uma totalidade sendo a fração, muitas vezes, insuficiente para sua sobrevivência. Essa forma não é feita sem a existência de tensões estritamente situadas entre os entes envolvidos, de modo que, a desigualdade opera não pela falta de participação na determinação daquela totalidade, mas sim, da preponderância que dela decorre. Por isso, das partes envolvidas na captação de bens materiais, a menor fatia fica restrita à maioria da população, gerando contradições sociais.

A notoriedade desta veracidade impõe entender o próprio sentido da Declaração dos Direitos do Homem no âmbito da sua estrutura aparentemente cíclica por conta da construção e reconstrução dos seus preceitos, aparentemente, em favor da maioria, quando o é do capital, conforme explica Losurdo (1998, p.199). O capital exerce articulação na formação das instituições sociais⁸ e políticas por meio da permissividade das normas sociais, sendo, nesta operação, demonstrado a necessidade de tecer a reflexão sobre os mecanismos de criação e efetivação de direitos sociais.

Assim, a medida de modificação da estrutura jurídica terá como padrão a participação do povo na tomada das decisões político-sociais e a concretização dos direitos dos povos. A legitimação da ruptura de antigas formas políticas centra-se no ser individual como participante das transformações sociais. Cada pessoa, na ótica do capital, age como capitalista a partir do sistema de subordinação de uns sobre os outros, resultando na complexidade social ante o sistema de privação. O direito, objetivamente, regula e confirma os meios de desenvolvimento social como *corpus juris*, idealizado e com preceitos determinados (BERMAN, 2006, p.20), pois está atrelado diretamente à produção.

No contexto histórico, todo sistema jurídico desenvolve-se e modifica-se voltado para o poder econômico, a fim de prevalecer os interesses dos povos. Pode-se visualizar tal questão mediante o predomínio dos privilégios conquistados pelos dominantes ao longo da formação do capital, de modo que, aos dominados tem restando permanecer limitados no usufruto das condições materiais. Sua participação, além do contexto descrito, circunscreve as esferas

⁸ A importância das instituições passa a ter significado cada vez mais acentuado por conta da complexidade da sociedade ao tempo do século XI e XII. Isso porque no surgimento de valores, ideias e relações sociais esta passou a ser fundamental na realização de tarefas específicas de modo estruturado, organizado e contínuo (BERMAN, 2006, p.16). O direito seria, após fim da transição do Antigo Regime, para a teoria burguesa, o sustentáculo para ser utilizada como forma de convergir em seu favor os frutos dela emanados, haja vista que na tutela de bens jurídicos há a possibilidade de justificação do uso da força para fazer imperar o seu objetivo. Por isso, na Revolução Francesa, a defesa dos valores positivos foi exaltada a ponto de trazer a sociedade para defesa do seu discurso, na esperança de gozar dos bens arrogados, e, ao mesmo tempo, coloca-la sob o manto da disciplina mediante o caráter coator da norma (STUCKA, 1998, p. 52).

políticas sendo suas ações destinadas à pouca ou quase nenhuma modificação ou rompimento com os antagonismos existentes a partir da propriedade privada e produção.

O sujeito de direitos não realiza suas necessidades rompendo com a primazia da manutenção do sistema político-social responsável por permitir a existência de classes contrárias e bem delineadas na sociedade. Suponha-se que, como quer a tradição liberal, o conteúdo jurídico, distintamente da lógica identificada, verse sobre a justificação e materialização das normas sociais, surge uma simples pergunta, qual seja, porque tais normas não alcançam a realidade fática? Ao tempo da Revolução, a burguesia buscava participar das instituições políticas a fim de pleitear a defesa dos interesses estritamente vinculados à expansão do capital.

Após conseguir seu objetivo, formou-se uma nova configuração político-social responsável por gerir a sociedade. Trocou-se antigos modos de domínio sem extinguir a dominação. Losurdo (1998, p.201) explica ter sido neste campo social que o grupo dominante fez implantar o seu modo de pensar centrado na individualidade do ser. O povo deixou de caminhar com sua própria condição, pois lhe foi tirada a capacidade de autodeterminação, para condicionar-se à estrutura capitalista, por meio do processo de mobilidade permitida nos limites da permanência da estrutura em vigor. A venda da força de trabalho e os obstáculos à participação dos bens dela são moldados por conta da limitação na acumulação de riquezas, gerando, assim, a possibilidade de sobreposição e o exercício de poder sobre os que pouco ou nada têm na esfera material.

As instituições sociais, segundo Losurdo (1998, p.203), constituíram o alicerce para a classe dominante impor e manter sua estrutura de sobreposição político-social. Segundo o autor, a consciência do indivíduo condicionou a vida ideologizada pelo discurso burguês e a possibilidade de mudança ficou restrita à figura do homem abstrato, dissociado da sua condição material. Por isso, a criação de normas sociais, no contexto histórico, decorre como justificação, conforme será esboçado com maior rigor no próximo capítulo, materializada pelas instituições, não para defesa do interesse coletivo, mas do homem individual. Importa, neste momento, inferir ser o contexto histórico de formação de direitos atrelados ao discurso da classe burguesa cuja finalidade é a modificação da consciência e interioridade do homem no intuito destes sentirem-se participantes das esferas sociais, tal qual ocorre no Estado Democrático de Direito. A (in) efetivação ora arrogada é moldada no modo de vida burguês, sob formas ideológicas legitimadas pela maioria desfavorecida, conforme será visto com maior rigor no terceiro capítulo.

O discurso ora apregoado, conforme já dito, é a defesa do ser humano na sua individualidade para atuar como agente ativo, politicamente, e passivo, quando necessário, para alcançar o gozo dos bens sociais, haja vista ser este modo exercido no limite da assistência. É nesse contexto que a contradição do capitalismo consolida-se, pois, para Losurdo (1998, p.205), a busca por realização pessoal, restrita a poucos, legitima as contradições sob o argumento de serem inefetivos por conta da condição do ser em si e não das relações externas que a formam. Trata-se, portanto, dos interesses individuais cujas ações resumem-se em questões de força e busca por poder, de modo a desconsiderar a situação de precariedade econômica responsável por gerar diversos processos de subjugação (MÁYNEZ, 2009, p.488). A questão político-social, conforme explica Engels (1980, p.17), é distinta das razões trazidas ao conhecimento dos povos, pois a defesa de direitos era direcionada para as questões genéricas, como se tais, fossem centradas no povo coletivo, quando o era o ser individual.

Na individualidade prepondera a responsabilidade subjetiva na conquista de inserção social e material, típica da teoria liberal. As relações sociais nas quais o homem vive, para tal tradição, segundo Losurdo (1998, p.206), fornecem as condições de sua aquisição. Os dogmas sociais, diversamente, não têm seu plano de fundo na existência concreta. O conceito liberal da imposição sobre o indivíduo da sua responsabilidade sobre sua situação socioeconômica na verdade tende a manter o interesse das classes dominantes para empreenderem, o quanto necessário, a força coatora do direito para imposição da paz e segurança.

Assim, os direitos são constituídos a partir das interações desenvolvidas, na sociedade de classes, entre os seres humanos ante a defesa dos interesses materiais nos quais formam-se os valores sociais capazes de culminar no modo de vida aparentemente determinado. Marx (2008, p.10-11) já defendia essa posição ao afirmar ser a história humana fruto de sua própria existência que se constitui a partir da sua consciência, fator este que o diferencia dos demais animais. É nesta esfera que o homem vai formando os conceitos que fundarão no seu regramento, isso ocorre a partir da produção de sua existência durante as transformações destas no contexto histórico. Foi assim com a ruptura do Antigo Regime, no qual já estava em curso a organização da classe burguesa na fundação do capital e atuação como ente dominante. A derrocada dos regimes absolutistas no Estado Moderno foi um passo posterior, no qual consolidaram-se as formas de subjugação e determinaram-se novos direitos a partir das relações determinadas em torno dos modos e produção.

Veja-se, conforme é notório, a partir das formações sociais não havia o discurso dos Direitos Sociais porque o ser humano tinha à sua disposição, condições de usufruir dos recursos naturais a ponto de instigar a satisfação de suas necessidades. O Estado não tinha ainda

assumido sua feição, fato que iria ocorrer com a supressão da propriedade social e privada. A sua formação envolveu uma espécie de harmonização entre possuidores e não possuidores, criando um elo de subordinação representado na lei como sustentáculo para a “segurança” e “paz social”.

O Estado, após superação da fase tribal, por exemplo, passa a existir a partir da propriedade privada porque traz para si a condição de exercer a segurança dela mediante o uso da força. Sua formação está atrelada à necessidade de legitimar a sua supressão, segundo Giner (1982, p.312), ao tratar-se de um bem de alta relevância, acaba por ser afetada por ela e determina-se na condição dos seus fins. O modo de tornar legítima a parcialidade na determinação reside em tentar converter as categorias sociais em bens coletivos, voltados para a satisfação de todos.

A contradição surge quando o bem destinado à sociedade não é alcançável, gerando satisfação apenas formal, pois a proteção da propriedade privada desconsidera os que não detêm condições de posse, bem como os que não possuem os meios de adquiri-la. O autor elenca, nesta questão, o fato do Estado atuar negativamente para favorecer o distanciamento entre ricos e pobres ao impor sobre os últimos o dever de, por si só, determinarem-se na condição de proprietários. É assim que, as cidades vão sendo formadas e, o que antes era sociedade familiar livre, passa a ser subordinada na ideologia do próprio Estado e o interesse do homem em sua individualidade passa a ser exercido na representação desta instituição.

Na história, identifica-se os rumos trilhados pelo Estado, enquanto base de uma ordem jurídica, e o contorno da propriedade como elemento fundamental das relações sociais. Operando como sistema unitário, todo o conjunto normativo volta-se para as bases que o forma, conforme verifica-se ao longo da história. Na Idade Média, por exemplo, a propriedade, que antes tinha sua feição centrada nas cidades, passa a ocorrer nos campos. Isso foi possível porque a expansão romana e o avanço da agricultura fomentaram o crescimento da exploração de territórios nos campos. A Idade Média é marcada pelas relações feudais nas quais, embora houvesse descentralização do poder político, o Monarca seguia à frente da defesa dos interesses da classe dominante. O seu exercício passou a manifestar-se de forma centralizada e organizada com a preponderância da lei, conforme define Stucka (1998, p.64) ao definir o teor do conceito de poder ante a ordem jurídica. Os demais indivíduos seguiram suas vidas segundo um modo determinado de política em torno de interesses situados na vida material.

Os fatos demonstram a vida real do desenvolvimento da atividade prática dos homens. O direito está atrelado à conjuntura das ações envolvendo ente privado e público em torno das inferências que os primeiros fazem ante a determinação dos valores e ideias aptas a definir o

conteúdo jurídico. Ora, tais questões são determinadas pelas condições nas quais o poder dominante faz prevalecer sua vontade, logo, ao serem absorvidas pelo homem, apenas ganham a participação deste na medida da supremacia da reprodução da referida determinação (MONREAL, 1985, p.84).

É assim que Marx (2008, p.25) diz ser a vida manifesta a partir da totalidade, ou seja, a partir das relações materiais e históricas. A produção é uma gestora da estrutura social, perceptível e transformada pela incorporação de novas demandas, na qual cria formas de consciência responsáveis por determinar valores que se dinamizam no decorrer do tempo. A razão, segundo o autor, está na consciência transformada pelo produto social que dela emana haja vista a existência de cada pessoa ter relação com os meios de produção. Neste processo, decorre a privação da propriedade em favor de poucos sendo, na lógica do capital, promovida pela defesa do interesse de poucos em desfavor da maioria da sociedade.

A propriedade privada constitui, nessa seara, o cerne das relações concretas na sociedade, sendo sua instrumentalização regida pelo pensar dos grupos dominantes. Esse, acaba por representar um modo de vida que interfere na formação política, moral e jurídica de um povo, pois é o processo de vida concreta que fundamenta o tipo de vida social em determinada época (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p.34). Os pensamentos são transformados com a realidade concreta e, por assim ser, passam a criar seus valores, não destituídos de inferências sociais, mas englobados por ela. Por isso, a vida passa a ser condicionante da construção da consciência porque ela é produto da relação entre natureza e os indivíduos ante a produção do seu modo de vida, inclusive, cujos preceitos são transmitidos de geração em geração.

A consciência, como já dito, tem sua formação a partir do surgimento de novas demandas sociais e da ideia primeira que esta tem em torno da propriedade. As relações concretas são criadoras de história e é a necessidade material que constitui o sentido da vida. O ato de comer, beber, vestir e morar servem para manter o homem vivo, porém, distante da capacidade de autodeterminação porque sua condição está subsumida à materialidade enquanto instrumento de produção de outros bens materiais (homem-coisa). A restrição do exercício completo deste primeiro ato histórico, agir por sua própria conta, cria obstáculos ao surgimento de novas demandas, pois para manter a preponderância dos entes cujos ciclos primeiros foram formados, deve-se buscar privar a formação dos demais membros sociais.

A propriedade privada sob a tutela jurídica guarda ocultas as razões para o insucesso da materialização das leis sociais. A ineficácia decorre dos males provocados pela escassez de bens para sobrevivência cujo resultado é a disparidade social, como elemento concreto, e o vazio normativo-jurídico, verificável da análise formal das leis sociais, conforme pode-se

inferir da crítica de Burke (1993, p.76). A definição geral do ordenamento jurídico desenvolve-se a partir dos enlaces visíveis e ocultos desta relação, ou seja, da consciência moldada e submetida a métodos de vida idealizados.

O argumento para tal questão centra-se na premissa de serem os efeitos oriundos da privação apenas mecanismo para o surgimento de novas necessidades, bem como a luz e bandeira de esperança para o indivíduo alcançar novos espaços, ponto no qual insere-se em favor da **hipótese** deste trabalho. Ocorre que, a realidade na qual cada pessoa vive está fora do plano da sua consciência, fato que resulta a legitimação da massa em favor da ordem privatista tutelada pelo direito. Essa verdade, sob o manto de determinação social, tem seu arcabouço na inferência dos gestores da produção na criação de hábitos, gestos e *modus vivendi* no qual a maior parte da população passa a decidir na lógica da lei cujos interesses gravitam em favor de poucos (BRAUDEL, 1987, p. 9).

Pacientemente e com uso da técnica de formação da consciência do ser necessitado, o capital aproveita-se da escassez e da condição de precariedade relegadas a muitos para tornar-se possuidor das condições de produção. A relação torna-se mais complexa porque além de ser proprietário, o capitalista passa a ter condições de manifestar seu poder sobre o outro e determinar o seu modo de vida, pois durante os séculos, as condições de existência giram cada vez mais em torno do capital, conforme explica Braudel (1987, p.29).

A constância da necessidade de suprimento para sobrevivência faz nascer o desenvolvimento histórico e os moldes pelos quais, no presente século, o ordenamento irá permitir o seu suprimento ante a determinação já realizada em favor do capital. A princípio, na própria relação material e, conseguinte, no surgimento de novas gerações, tendo, como pauta, os valores sociais gestados no seio familiar. As necessidades diversas do homem, originadas da privação descrita linhas acima, determinam o modo de cooperação social que, conforme será visto em momento oportuno, dão conta do papel de todos os membros agindo na defesa comum de direito. O lema da defesa de direitos, aparentemente coletivos, tinha relação com o interesse da minoria burguesa e da necessidade desta de criar condições para evolução do capital. Essa cooperação está inserida no contexto das relações de troca, nas quais as forças sociais determinaram a história e a consciência humana. Reside nesse processo o centro para o ser humano agir nas esferas político-sociais.

A multiplicação das forças produtivas, no interior das quais os indivíduos por estarem naquela mesma situação, passam, de forma involuntária, a exercer suas forças em prol do exercício de uma determinada vontade, qual seja, detentor dos meios de produção. Por isso, que se defende não haver uma consciência pura, pois as influências do meio agem sobre o espírito

humano e determinam sua forma. A ocorrência de movimentos cíclicos deriva da prática concreta na qual a determinação jurídica é posta, sendo o seu contexto mutável a partir do crescimento e modificação da produção. Novas realidades advêm, em linhas gerais, da propriedade e produção, nas quais as questões sociais dos povos e demandas são derivações da lógica do capital ao manter constantes os seus princípios básicos: acumulação e lucro.

Os movimentos e disputas sociais ocorrem porque na produção e distribuição de riquezas poucos são contemplados. Os conflitos oriundos da desigualdade desta relação fazem surgir a justificativa para a tutela de novos direitos, sendo, da sua construção, a conquista de preceitos estritamente situados. Por isso, a determinação da forma jurídica agir como criação determinada, ao mesmo tempo que, de modo determinante, a sua resultante condiciona a estrutura social a manter perene em suas bases. A esse respeito, Silva (2003, p.37) explica haver uma espécie de gravitação de todos os objetos em torno das questões econômicas, justificando o caráter determinante, pois esse, a um só tempo, passa a regular a vida social em torno de si a partir das relações entre produtores, consumidores, exploradores e mercadoria.

A dependência e inserção do interesse individual sobre o coletivo paira ante a ótica descrita, pois um grupo faz criar modos de vida que condicionarão todos os demais. A estrutura condicionante é tão estranha a esfera social porque a disposição de bens decorrentes da produção tem fins diretivos. Os membros que não o alcançam nutrem a ideia de obter as condições de fazer-se participante de um modo de vida centrado na minoria. É nesse contexto que surge a sociedade civil, formada como ente criador da história, pois é ela que gera as condições materiais da produção, para uma dinâmica criada nos moldes burgueses (BANDEIRA, 2014, p.55).

O novel cíclico do direito surge da preponderância dos interesses em torno da relação material. Esse mecanismo decorre do processo de apropriação das matérias primárias, transformadas, segundo Silva (2003, p.38), em questões secundárias modificadas a fim de manter funções precisas da forma capitalista. Os valores gestados de maneira determinada manifestam-se na concretude como determinante, ainda que não percebidos pela sociedade. Quando as tensões deste processo não mais suprem as necessidades ou as tornam pacíficas, ocorre a redefinição de valores e ideias em torno das circunstâncias surgidas. Impera-se, neste ciclo, a forma aparentemente determinada.

O direito, não diferente dos direitos sociais, tem seu sentido na ideia promotora da sua criação e não em seu estado puro, destituída das intervenções sociais cindidas de ideologia e valores. A representação transmitida pela norma dificulta a consciência do homem em torno de si porque o meio o coloca fora dos fatos reais desenvolvidos ao longo dos tempos. As

circunstâncias das transformações sociais são postas como produto do ser desconhecido. Isso proporciona a passividade da aceitação do conteúdo jurídico no qual a grande massa passa a sentir-se inserida nos seus ideais objetivados por pequena parcela da sociedade, diga-se, grupos dominantes.

A constituição das relações sociais, das quais a propriedade é o objeto, para Feuerbach (2008, p.11), tem estreita afinidade com a essência do homem, uma vez que sua dinâmica é moldada pelo sentido de sua totalidade. A questão discutida pelo autor não explica as inferências nas quais o ente dominante impõe a razão ao longo da sua história e acaba por definir o seu modo de agir enquanto dominante. A essência do objeto não determina o que esse “algo” venha a ser, mas a forma como essa é apreendida e conceituada como substância concreta. As contradições entre o ser, sua consciência e suas sensações são solucionadas na imposição do elemento da contradição, ou seja, o objeto das relações que promovem a contradição, neste caso, as forças materiais de produção.

Por isso, a essência não pode determinar o que é a coisa⁹, pois ela é posta na conjuntura da subjetivação dos que detêm a condição de posse. O direito, distanciando do idealismo, não conhece o homem na sua real condição de vida, pois o conteúdo jurídico é produto das forças que impõem a ideia deste homem em seu meio. Portanto, não se trata de um conceito concreto, fruto daquilo que se é, mas sim, do que se diz ser. Os limites das necessidades humanas e suas relações reais são desconsiderados porque seus valores são criados como ente individualizado, no qual a propriedade figura como soberana e cujos ideais são produtos de uma estrutura situada no marco burguês, logo, distante da teoria de Feuerbach descrita *supra* quando faz pensar ter o próprio objeto a condição de definição das determinações.

O pensamento dominante tem o controle sobre as relações materiais de produção e os meios intelectuais de imposição do seu conceito porque figuram a essência a partir da sua lógica, conexas a partir de uma intuição determinada e independente das relações empíricas nas quais são moldadas, conforme pode-se abstrair do raciocínio de Siches (2008, p.60). A ideia de dominação, por exemplo, é uma dessas formas que, conforme Paulo Netto e Braz (2006, p.222-223), segue nos últimos séculos estendida para a sociedade. Segundo o autor, o avanço do capital até o presente século, fez eclodir novos espaços de poder, pois sua dinâmica ampliou-se, deixando de atuar apenas na indústria, para chegar a todos os setores sociais, tais como serviços e de atuação de profissionais liberais.

⁹ Marx (2008, p.43-44) já defendia que o conhecimento do mundo se dá a partir das relações históricas, ou seja, da sucessão das gerações, da modificação da necessidade para dar espaços a novas necessidades fato justificante da perpetuação da subjugação.

Na relação social, na qual a produção vigora como elemento de sustentabilidade social, a consciência passa a ser formada dentro destes valores. O caráter de alteridade imposto pela lei é formado a partir destas premissas e a exigibilidade destas conforme os seus preceitos basilares, qual seja, proteção da propriedade. A fisionomia descrita, informa, com acerto, que a validade jurídica se forma a partir do movimento de existência do ser humano dirigido a um fim que guarda em si os valores de sua existência. Esses valores, embora pareçam ter conotação coletiva, defende o autor, são trazidos à realidade a partir de condutas individuais, só que não pela soma recíproca de vontades iguais, mas pela correlação de preponderância de poder e interesse de quem detém controle dos meios de produção.

A natureza humana, apta à formação dos direitos, inclusive, sociais, é formada a partir das relações não só no momento presente, mas pelo conjunto de técnicas e valores que o indivíduo incorpora ao longo do tempo, quer seja por ensinamentos, quer seja pela própria cultura da sua localidade. Essa natureza socializada o coloca, na dinâmica do capital, como ser genérico porque sua condição foi desenvolvida no contexto histórico de dominação, quer seja de sobreposição de poder, quer seja da idealização do ter em detrimento do ser. Esse processo ocasionou a alienação do homem no qual seus pensamentos, sentimentos, desejos, necessidades e conduta foram incorporados à ótica capitalista mediante o seu aparato ideológico (FEITOSA, 2009, p.188).

A apropriação do ter como elemento privativo e exclusivo tem sido responsável pela supressão do gozo de Direitos Sociais, pois sua existência passou a condicionar-se ao *quantum* de coisa apropriada. O significado da sociabilidade humana reside, portanto, no fato de que sua ordem deixa de seguir os ditames de sua própria natureza para tornar-se regida pelas forças criadoras da sua relação com o meio. O indivíduo não está sozinho apreendendo o mundo a sua volta, o que resultaria na formulação de conceitos puros. O ser está, antes de tudo, limitado em sua condição, submetido às condições impostas para sua própria existência. Inclusive, essa interação humana em torno dos bens materiais é o fundamento para exigir a subjugação de um sobre os outros.

Os interesses coletivos não podem estar no cenário desta relação porque a sua satisfação depende da extinção da propriedade privada, cujo resultado ensejaria a cada pessoa ser dono da sua consciência a ponto de buscar no seu desejo o conceito do que de fato lhe é satisfeito, fato que impõe uma pluralidade de significações não concretizável no plano empírico. Para o Feitosa (2009, p.188-190), a redução à forma empírica da análise da realidade faz deduzir ser a satisfação dos desejos humanos apenas realizável enquanto individualidade, ou seja, na condição de dominante e detentor do poder socioeconômico. A relação histórica-material na

qual essa condição é determinada constitui o cerne das instituições representativas dos povos. Nelas as normas vão sendo desenvolvidas, ou seja, ante a conjuntura de sobreposições sociais que, como será visto no próximo tópico, enseja os conflitos de classe e o sentido da ação estatal no seu controle.

1.2 O fundamento da instituição do direito: da materialidade estatal aos conflitos de classe

O tópico anterior buscou analisar os direitos sociais ante as normas inseridas no contexto do próprio direito enquanto categoria moldada a partir da complexidade da dinâmica social. Neste viés, tratou-se de entender o fenômeno social como corolário do direito ante sua natureza jurídica ensejadora das definições do seu conteúdo. As relações de totalidade, conforme descrito, contribuem para o sentido das leis, sendo suas premissas estritamente voltadas para as congruências e coerências dos fins de determinação enquanto sistema. A feição cíclica do direito, ante as tensões sociais, desenvolve de modo complexo a partir das inferências das forças dominantes exercitáveis na vida política, social e econômica da sociedade. A partir destes mecanismos, torna-se possível compreender como os novos direitos surgem ante a totalidade concreta e, mais ainda, os mecanismos pelos quais este é determinado.

As dificuldades geradas no âmbito das realizações sociais, em linhas gerais, têm relação com o modo como as instituições políticas e sociais são transformadas, objetivamente, em instrumento de apropriação dos grupos dominantes. A sua interferência destina-se à defesa dos seus interesses e no modo de organização da vida social (LOSURDO, 1941, p.201), cuja influência decorre no exercício de poder e subjugação por conta das relações econômicas. O direito dos povos é delineado a partir da participação e influência que o ser subjugado manifesta ao tornar-se engrenagem da produção. Uma vez sendo o explorado dependente do poder econômico – burgueses –, há uma espécie de inversão de relação de dependência, haja vista este também tornar agregado daquele que tem condições de promover a realização dos seus fins. O processo dialético decorre da relação de troca de interesses no qual a determinação dos valores sociais ocorre a partir da dinâmica do processo produtivo, no contexto das disputas e concorrência nas relações de produção.

As leis, no contexto da prevalência das forças sociais de domínio, passam a ser o centro para o capital, pois nela torna-se possível manter a relação ora descrita sob o seu controle de modo institucionalizado e justificado em premissas para além da realidade concreta. O caráter de predomínio entre forças desiguais, nesse viés, fica ocultado sob o manto da ideia cíclica da formação de direito e sua relevância, muitas vezes, é desconsiderada enquanto ferramenta de

modificação dos espaços e vida político-social. Essa fisionomia estende-se a toda esfera da sociedade e resulta na centralização dos interesses individuais em torno da lei, cujo representante é o Estado.

A convergência do monopólio do direito na figura do agente estatal tem seu desenvolvimento ao longo dos séculos mantendo a estrutura de dominação favorável à consolidação da lógica do capital. Por isso, o Estado surgiu como fonte direta na criação de normas e com a função de exercer sua atribuição no âmbito da gestão e normatização de condutas tendo por finalidade a pacificação social em torno, aparentemente, dos interesses coletivos. A materialidade estatal decorre das relações socioeconômicas predominantes na sociedade para dar finalidade ao contexto das tensões sociais existentes nas relações privadas, cujo objetivo é promover a harmonia a ponto de ter como fundamento a individualidade daquela.

A preponderância de interesses individuais, ocultados ou falseados, será o tema do capítulo terceiro, no qual serão expostas as principais categorias utilizadas para dar sentido às normas sociais a ponto de torná-las legitimadas pela massa, em favor e contra si mesma. Entretanto, em síntese, resta afirmar ser a constituição do Estado, desenvolvida, segundo Hirsch (2010, p. 19), pelo conjunto de pessoas em suas relações variadas. A identificação da supremacia de uns sobre os outros ocorre mediante a legitimação de instrumentos ideológicos. Nesse contexto social, a relação de determinação desencadeia a formação da consciência humana e os meios hábeis ao seu controle por meio da limitação. Os conceitos jurídicos passam a ser interpretados nos limites da totalidade (equação socioeconômica) que o capital permite dispor em favor da maioria despossuída de direitos. Dá-se nessa ótica o discurso ideológico representativo do modo de vida burguês.

A reprodução da vida social desenvolvida pelo direito é responsável por determinar as relações políticas e sociais, iniciada na infraestrutura e, simultaneamente, superestrutura. A tecnologia aplicada para moldar as estruturas sociais é formada no intuito de equacionar os conflitos¹⁰ ensejadores da capacidade de ruptura com a forma posta, quais sejam, o capital, seu mecanismo de controle e manutenção das relações de exploração. Por isso, Hirsch (2010, p. 20) defende que a compreensão materialista das instituições deve ser analisada a partir das forças dominantes atuando na sociedade.

¹⁰ Importa salientar serem os conflitos sociais as razões da mutabilidade do direito e, por meio dele, o ponto de gerar as denominadas soluções controladas dos fins de determinação das forças dominantes, tal qual é possível inferir da leitura de Feitosa (2012, p.149;153).

O Estado, enquanto instituição, não é um ente terceiro, com propósitos estáticos e delineados a partir do conjunto de preposições exclusivamente de fins coletivos ou comuns a todos, como quer fazer crer ideólogos que julgam existir Estados perfeitos. O referido órgão tem sua formação no contexto histórico no qual seus súditos, grosso modo, estão submetidos. Por essa razão, as relações sociais, cuja base é o capitalismo, cria sua estrutura material de vida que, de certo modo, acaba por refletir no Estado.

A opção deste raciocínio decorre porque na figura do ente coletivo reside a produção social cujo reflexo opera no indivíduo isolado, bem como na maneira como o Estado centraliza e determina a sua dinâmica. A ação exploratória da força de trabalho ou supressão privada da propriedade são fundamentos eleitos pela sociedade, a partir das forças dominantes, e transformados em discursos políticos legitimados. Essas ações delimitam o campo de determinação do funcionamento das instituições públicas (VALLE, 2001, p.907) enquanto ente gestor e representante da “coletividade”¹¹.

O modo de vida burguês é transmitido ao Estado, diga-se ficção de uma cultura, a fim de incorporar seu modo privatista com feição coletiva. O representante social, enquanto instituição, portanto, guarda em si, formas de consciência filosófica ou moral, influenciadas por uma totalidade resinificada. Obtém-se a ideia da existência de forças ou tensões sociais agindo de modo igualitário, quando são meios de controle, pois há desequilíbrio social ante o campo de luta, sendo, segundo Marx (1998, p.20), parte de um processo de preponderância daqueles que na sociedade tem maior força.

Por isso, a luta de cada um sobre o outro gera a separação do ser ante si sendo, esse mecanismo, um meio de limitação dos pontos de partida capazes de determinar a vida social. Nasce, neste sentido, parte da tecnologia de controle que impõe a luta constante entre os membros sociais a busca individual das condições de gozo material capazes de promover uma vida digna. A descrição ora manifesta faz inferir ser a técnica individualista destinada a afastar a união das forças sociais no âmbito coletivo a fim de ruir estruturas capitalistas e promover a igualdade real entre os cidadãos.

A materialização do direito, por isso, não compactua com a ideia do Estado-instituição operando abertamente em favor da minoria, como se a necessidade de legitimação dos direitos estivesse centralizada exclusivamente no ser individual. Pensar conforme está descrito seria reduzir a realidade concreta a uma mera dinâmica de fácil controle dos interesses de um só ser,

¹¹ Usa-se aspas porque a defesa dos interesses coletivos, tal qual advoga-se neste trabalho, é instrumento de ocultação dos preceitos individualistas e privatistas impostos pela minoria dominante, conforme será discutido com mais rigor no capítulo terceiro.

exercitável pelos órgãos gestores. O desenvolvimento das articulações sociais requer maior desconhecimento das suas partes, de modo a demandar a tomada de decisões determinadas pelo conjunto das questões coletivas. Demonstra-se o interesse de todos como sendo possível de realizar, quando o fim é qualificar o de poucos. É na dificuldade de plenitude de efetivação das normas que nasce a relativização da sua concretização, pautada como realização de meios e não fins.

O capital ao tentar manter seus interesses intocáveis, na figura do controle social, age limitando direitos e apropriando ou usufruindo das próprias condições que permitem a sua concessão em favor dos despossuídos. Por conta disso, Stucka (1998, p.41) explica haver, mesmo na luta de classe, a tendência de conciliação entre os membros sociais para realização de fins gerais, fato possível com a concessão de direitos. As normas são aplicadas em favor do explorado e promovem a sua satisfação parcial, porém, ressalta-se, tal ação desenvolve-se tendo como luta dos contrários à sua estrutura primeira, qual seja, o capital.

O desenvolvimento das relações econômicas interfere na determinação do comportamento social sendo, em última instância, esse o instrumento utilizado pelas forças dominantes a fim de determinar o seu direito. Acerca deste modo de atuação reside o fundamento da instituição do direito, na qual o Estado Moderno torna-se elemento material para atenuar, mascarar e/ou resolver os conflitos de classe. Não é uma simples operação, tal modo desenvolve-se complexamente, como já descrito anteriormente.

O processo descrito, inclusive, segundo Marx e Engels (1982, p.549-556), na carta dirigida a Schmidt, inicia-se na propriedade privada e desenvolve-se nas relações de trabalho nas quais a sociedade acaba por ser, acerca da sua lógica, em última instância, determinada. Isso decorre do fato do próprio ser humano atuar como produto ou mercadoria na cadeia produtiva e, por assim ser, sua realidade irá ser formada seguindo as leis da produção. Portanto, primando pelos fatores determinantes, o modo de vida social é moldado para atender as necessidades do capital, tal qual da manutenção da sua estrutura, cujo desenvolvimento segue uma natureza própria e específica.

Com isso é possível observar que nas relações sociais o caráter dialético materialista-histórico ocorre sobre uma dupla cisão entre os membros sociais. Por um lado, há os grupos dominantes que concebem certos fundamentos que os demais membros não podem deixar de atender. Trata-se, como já descrito, do caráter determinante das relações capitalistas voltadas para seu interior na manutenção da sua própria estrutura. Por outro lado, não tão diverso, há a maioria da população, despossuída de bens materiais que, partindo do ponto interno da lógica capitalista, busca criar um consenso no intuito de tornar possível seus próprios interesses. O

problema para essas questões é que a função assumida na sociedade não é autônoma, pois são inseridas no contexto de não possuidor de propriedade e, portanto, das condições materiais de existência.

No intuito de equacionar os interesses sociais determinantes surge o Estado como articulados de ações sociais conforme cada esfera da sociedade. É nesse ponto que se percebe haver a prevalência dos fundamentos da lógica do capital. O movimento dialético existente na sociedade decorre de três sujeitos estritamente situados: a) o Estado; b) classes não detentoras de propriedade e; c) os proprietários. Em um Estado Democrático de Direito todos os membros sociais, independentemente de sua relação com o trabalho, voltam-se para a figura do agente estatal como forma de manifestar sua opção de determinação em relação aos demais membros. Por isso, segundo Marx e Engels (1982, p.549-556), verifica-se na relação existente entre duas esferas sociais, quais sejam, o Estado e as classes sociais – o sentido de todo o restante.

A participação do Estado decorre da fisionomia descrita porque este é capitalista e atuar de modo contrário à sua essência seria, tão somente, pensar num comportamento esquizofrênico de agressão a si. O resultado dessa ação poderia ensejar a existência de danos ao processo de acumulação, obtenção de lucro, forças de trabalho e matéria. Assim, não assiste razão o caráter reagente da instituição pública agindo contra aquilo que acredita ser ponto fundamente para a ideia de “desenvolvimento”, conforme explica ser uma alternativa na visão de Marx e Engels (1982, p.546-556).

Objetivando afastar-se da possibilidade de ruir as estruturas socioeconômicas, o agente estatal surge como equalizador de estruturas políticas a fim de proporcionar, ao menos no plano da justificação, conforme será abordado no segundo capítulo, a predominância das relações econômicas e morais. Ambas se desenvolvem unidas porque nelas são formados o sentido e legitimação da existência de antagonismos sociais promovidos pela dinâmica do capital e motivadoras do surgimento de normas sociais, tal qual será trazida a rigor no terceiro capítulo.

Assim, o Direito no Estado Moderno, tendo o monopólio da chamada violência legítima (WEBER, 2004, p.142), pauta-se na correspondência entre membros com diversos interesses numa relação social, no afã de equilibrar as disparidades promovidas pelo capital, as normas são desenvolvidas no intuito de tornar prevalente as relações de forças. O trabalho constitui um pilar mais avançado dessa equação, haja vista desenvolver-se nela a dinâmica da dominação, uma vez que a propriedade privada fornece o sustentáculo para a dinâmica em torno do desenvolvimento da produção.

Por isso, a determinação do fenômeno jurídico se dá ante as tensões sociais, porém, tendo como primado os fundamentos responsáveis por configurar a ordem social. No caso em

apreço, trata-se das relações econômicas, sendo, a partir delas, manifesto o reflexo de toda ordem jurídica. Os valores erigidos enquanto tutela de conteúdo legal buscam ficar irreconhecidos diante da concretude. Os membros sociais o conhecem dentro de certos limites, diga-se em síntese, por meio das estruturas formais.

A materialização dos conteúdos formais, tais quais as normas jurídicas, opera-se, via de regra, por meio da equalização das questões econômicas, porém, como já dizia o autor, não constitui ela o único cerne para determinação dos valores sociais. Existem no decurso da história diversas influências sociais determinantes de um conceito ideológico, pode-se observar os conceitos inerentes à relação de propriedade, bem como os meios de divisão social do trabalho.

No primeiro ponto pode-se inferir ser a propriedade privada um mecanismo de auferição da liberdade, na qual cada ser pode por meio dela expressar sua vontade e desejo. Dispõe dos bens por mera liberalidade, desconsiderando a situação coletiva em detrimento do indivíduo enquanto isolado e oposto ao interesse social. Essa questão impõe a vontade pessoal de agir em prol da aquisição de propriedade, ainda que essa ocorra em detrimento de outros.

Embora as tensões sociais sejam determinadas por um conjunto de fatores para além do aspecto econômico, deve-se restar clara a centralidade desta última ante o problema desta pesquisa. Infere-se ante as relações sociais ser o aspecto econômico o estágio central desta pesquisa, pois ela determina o tipo de modificação social a ponto de contribuir ou gerar reflexos políticos, jurídicos, institucionais e morais (MARX E ENGELS, 1982, p.549-556).

Sofrendo diretamente com as determinações das relações descritas, as conquistas no setor social explicam a união dos membros de uma sociedade cujos interesses são diversos, pois a dinâmica posta não interfere na relação que produz as condições de inefetividade da norma. O Estado, nessa conjuntura, assume o papel de idealizador e executor das demandas sociais reivindicadas pelos movimentos representativos da sociedade (Hirsch, 2010, p.35). O fim desta ação é a legitimação de suas decisões responsáveis por ocultar os privilégios dos dominantes, possibilitando o complemento necessário para o controle social. Trata-se de uma luta por direitos, como já dito, voltados para harmonização pela participação do agente estatal como mediador, mesmo sendo esse capitalista e tendo por finalidade agir de modo parcial.

É assim que o papel do Estado, na dinâmica descrita, assume, para além do teor informado, a mesma estrutura proposta pelo capitalismo, qual seja, exercício da subjugação, poder e exploração em paridade com a participação aparente dos entes sociais, conforme afirma Hirsch (2010, p.24). A confirmação desta teoria pode ser vista na ótica estatal ao justificar as contradições sociais por meio da defesa dos interesses individuais, cuja lógica desconsidera a

coletividade, concede benefícios a poucos e faz permanecer a contradição quando vista à luz da totalidade.

Os seres humanos socializam-se a partir das suas relações materiais. A privação da propriedade é o produto e razão da interação social e o principal responsável por fazer gerar classes distintamente situadas. No entendimento de Hirsh (2010, p.25), a partir da propriedade privada, trabalho assalariado, produção particular, troca de mercadorias e concorrência, a socialização dos homens cria as necessidades de existência dos interesses individuais, na forma, segundo Biondi (2012 p.103), cotizada.

A razão para tal, explica Biondi (2012, p.103-104), centra-se na divisão de classes ao colocar, especificamente, os dominadores (detêm as condições de determinação) como criadores e elementos fundamentais para o sentido da interação social em prol da ideia de desenvolvimento. A relação das pessoas deverá ver o outro como concorrente ou instrumento de realização da sua ideia ao assumir a função de explorado, esclarecendo, assim, a materialidade dos bens privados aparentemente de todos, mas de usufruto dos seus idealizadores.

Entretanto, nem sempre a determinação ocorre de forma unânime. Nas relações materiais cujos interesses pessoais e coletivos são conflitantes, retoma-se a ideia do objeto fundante para, na sua preservação, moldar a consciência e explicar ser a supressão da posse delineada em favor do outro. A necessidade dos despossuídos passa a ser meta de aferição mediante medidas assecuratórias tendo, inclusive, a participação do agente estatal como mentor desta realidade. Cria-se, por isso, mecanismos de captação de recursos para aplicação social no intuito de serem revestidos em favor dos necessitados, quer seja na forma de bens sociais, quer seja nas condições de venda de sua força produtiva, conforme será visto com mais rigor no segundo capítulo.

O problema nasce quando, da totalidade aplicada, a maior parte é absorvida em favor dos dominantes, como na relação de trabalho. Nesse processo, sua venda se dá em uma prestação cujo valor é sempre menor que o produto criado. Essa situação decorre porque no capitalismo, impera o lucro. O conjunto da equação que envolve o processo de produção e a necessidade do ser em ter suprido os itens aptos para sobrevivência são possíveis apenas a poucos. O valor dos bens sociais, objeto de desejo ou enquanto necessários possuem um valor que nem sempre é acessível aos membros da cadeia de produção. A subjugação nasce desta realidade na qual o outro, por não ser proprietário, deve submeter-se a viver com parte dos itens disponibilizados ante seu poder de compra. O caráter de dominação tira do dominado a sua capacidade de manter-se por si só, ou seja, a possibilidade de construir por si só os meios de

satisfação pessoal, quer seja, por conta própria, ou pela troca de equivalentes. Surgem as demandas sociais, nesse contexto, pois no capital as relações de trabalho não ensinam distribuir renda a todos os trabalhadores de modo a satisfazer suas necessidades.

O capital fornece os meios para surgimento de conflito no processo de distribuição de renda porque os produtos trocados não possuem o mesmo valor. O *quantum* final de um objeto está relacionado ao tempo posto para a criação do bem, grau de esforço intelectual empregado e o valor que deve ficar à disposição do capital após ser posto à venda no mercado. O sobrevalor do produto transforma-se em mais valia e, conseguinte, lucro. Esse lucro é o objeto de acumulação pelo capitalista, pois será utilizado no aperfeiçoamento e melhoramento do processo de produção para obtenção de maior lucro com menor custo de matéria prima utilizada na cadeia produtiva.

Diante do capital importa identificar ter cada produto um valor que tão somente será possível de ser adquirido com emprego de maior ou menor força de trabalho específico de cada pessoa. Na condição de explorado o valor será menor, pois o resultado da venda da mão de obra é sempre inferior ao resultado da produção. Logo, quando alguém deseja adquirir propriedade ele o faz colocando à disposição o seu trabalho, sendo este comprado, ele vai ter condições, teoricamente, de possuir o objeto desejado, porém, conforme o valor da percepção da venda, podendo, na prática, ser ou não realizado.

A busca pelas condições materiais de existência determina a socialização ou relação entre as pessoas, sendo, segundo Hirsh (2010, p.26), manifesta de acordo com o fundamento da *res privatae* e, como consectário, da produção e do sistema de trocas. Neste processo, as pessoas mantêm socialização umas com as outras, porém, de modo autônomo e independente. A sua condição de existência é determinada conforme a sua realidade concreta e, assim sendo, já se apresenta definida quando se é explorado. A condição de determinação coloca o sujeito em uma condição que explicará, como os direitos podem ser efetivados no plano material¹². Isso ocorre porque o sentido e o teor do processo capitalista, ao determinar o homem, impõe ou interfere na política do Estado e na definição dos seus objetivos e fins. O Estado, enquanto ente responsável pelo direito e a produção de normas sociais, tem sua estrutura baseada na

¹²Hirsh (2010, p.27) explica ser no valor do objeto material a razão dos indivíduos manterem uma relação com os outros. Nesse processo há dois grupos, o que obtém o produto e o que deseja adquirir. O que é dono da produção é o dominador porque tem condições de determinar como tal objeto deverá estar disponível para outro. O que necessita do produto, quando não dispõe de meios de tê-lo livremente, torna-se um ser dominado porque tem que se sujeitar às condições do detentor para ter suprida, ainda que parcialmente, suas necessidades, via de regra, realizado com emprego mais elevado da venda da sua força de trabalho.

determinação social, luta de classes, sendo determinado em sua superfície e determinante em seus fundamentos.

A dinâmica social e as interações oriundas do processo de troca constroem e reconstroem o direito e, linhas gerais, as definições políticas do Estado, agente produtor das regras jurídicas baseadas no referido pressuposto. Não se presta este trabalho a analisar a constituição do Estado, mas tão somente, para os fins didáticos, importa entender ser o órgão institucional parcial ao ditar as normas jurídicas, pois, ante as relações concretas, este é determinado pela estrutura da sociedade.

A relação do Estado com a sociedade, segundo Hirsh (2010, p.54), parte da construção da infraestrutura material pautada nas relações entre os homens em torno da propriedade privada e da economia. Há que se destacar, segundo o autor, a incumbência daquele na manutenção e proteção da propriedade como elo que legitima a sua posse em favor do detentor exclusivo dela. Trata-se, segundo Siches (1991, p.590), da elevação de um bem à tutela monopolizada do Estado, cuja proteção em torno dela parece ser justa para toda a sociedade. A situação de privação oriunda da segurança em torno da propriedade justifica a exclusividade, como também, demonstra ser ela o pilar responsável por formar toda a dinâmica do capital em torno da supressão dos mecanismos capazes de fecundar a materialização das regras sociais.

A realidade exposta está configurada no fato de que ao proteger o patrimônio privado, o ser humano, não possuidor, passa a ser subjugado pelos seus detentores. Trata-se de evidente exercício de poder porque as condições materiais de existência fazem restar para o dominado apenas a sua força de trabalho, que na lógica do capital, não fornece uma distribuição de renda condizente com as necessidades de vida social, conforme razões já expostas. Esse fato impõe identificar ser o Estado uma instituição assecuratória da desigualdade social, mesmo militando, aparentemente, contra ela. Isso ocorre porque na equação envolvendo meios de produção, o trabalhador dominado, assume a feição de mercadoria, limitado de usufruir dos bens produzidos na sociedade. O agente estatal não desconstrói essa configuração, restando ao ser estar segregado da possibilidade de gozar dos bens tal qual lhe é ofertado. Essa realidade é reproduzida no teor das normas a partir da análise ora descrita.

A desigualdade social promovida pelo capital torna-se intolerável quando os níveis de desproporcionalidade de riquezas colocam a maior parte da população vivendo em condições degradantes e privada dos bens que deveriam ter acesso pela sua condição de sujeito de direitos. A teoria liberal, no seu sentido absoluto, perde rigidez e fragiliza-se para permitir a intervenção estatal como realizadora da “justiça social”. A política do Bem-Estar Social, por exemplo, justifica esta ação cujo fim, aparente, era inverter a desigualdade em favor da maioria explorada.

A princípio, parece que tal modelo político teve como foco o homem em sua condição de menos favorecido. Entretanto, no plano concreto, os fins eram outros, pois tal programa foi posto em prática como elemento justificante das contradições sociais ao permitir o atendimento parcial do apelo das forças sociais acerca das dificuldades de viver uma vida digna.

O discurso acima centra-se no suprimento das necessidades dos povos a partir da sua própria estrutura. O financiamento do consumo pelo Estado, conforme explica Behring (2007, p.54), confirmou a ideologia do capitalismo ao afirmar ser o gozo dos bens materiais, mediante o superconsumo, a solução para geração de emprego e renda, instrumentos de redução das desigualdades sociais. A força de trabalho ao ser apropriada nos moldes do capital – exploração – teria suas contradições atenuadas pela intervenção das instituições públicas ao suprir as necessidades do homem quando não consegue fazer por si só. O trabalhador, cuja condição de vida não alcança o mínimo para sobreviver, ficaria sob a tutela do Estado e sua inclusão ocorreria por meio de políticas sociais aptas a proporcionar o consumo e a produção.

A intervenção estatal era defendida por Keynes (*Teoria Geral do Emprego, Juro e Moeda*), como método capaz de aumentar a produção e, conseguinte, desenvolvimento cada vez mais acentuado do capital. A participação do Estado, segundo o autor, deveria dar-se limitadamente, sendo sua ação tendenciosamente situada em favor dos interesses do capital no intuito de equilibrar as contradições geradas pela sua lógica. O contexto do *Welfare State*, para Behring (2010, p.84), ilustra essa realidade, pois com níveis de emprego em estágios elevados, restava tão somente ao capital conceder direitos e permitir mudanças.

A dinâmica social desenvolvida no contexto das crises do capital gera condições para a população aproximar-se dos dominantes afim de dialogar e reivindicar alterações da sua realidade. As desigualdades e a redução das relações de troca afetam todos os envolvidos, pois estagna-se o mercado, ferindo a captação de lucros, ao tempo que enseja a miséria, ociosidade laboral e dificuldades de sobrevivência. A alteração dessa realidade decorreu, na ótica interventiva, da participação do Estado ao fornecer condições de alterações no domínio econômico e fiscal, bem como realização de serviços públicos no intuito de captar mão de obra e injetar dinheiro na economia.

A decisão do capitalista em abrandar o seu discurso da iniciativa livre teve reflexo sobre a crise ao permitir o retorno da captação de lucros, sendo a teoria da justiça social, apenas mero resultado cujo fim não alterou a realidade causadora da sua prática. A aplicação deste último desenvolveu-se sem modificar a estrutura capitalista (PASUKANIS, 1989, p.102), fato constatado em seus resultados com a nova crise gerada pelo superconsumo e queda drástica dos preços, gerando um cenário retrógrado para a economia. Por isso, verifica-se, ante os

desequilíbrios da economia, o Estado atuando não só nas políticas sociais, mas, sobretudo, no fornecimento de garantias para atender os interesses do capital, fato formalizado no direito a partir das limitações ante as intervenções políticas na economia e com as normas sociais.

1.3 As transformações sociais e a instituição do caráter determinante/determinado do direito: os Direitos Sociais e as tensões na formação do fenômeno jurídico

Nessa fase final do capítulo, segue a pesquisa buscando dar conta da análise acerca da constituição do direito (formal) enquanto cindida pela dinâmica social em torno do capital. No curso da determinação do direito, da qual fazem parte os direitos sociais, observa-se seu desenvolvimento a partir das relações de forças, cujo interesse tende a promover a lógica do capital. Opera-se, portanto, em maior ou menor medida, a forma instituinte ou instituída dos pressupostos que, no plano jurídico, é externalizado por meio de normas. São formas determinadas na preponderância da propriedade privada cujas tensões devem ser contornadas mediante uma equação na qual a soma das partes volta-se para a legitimação das contradições por meio da justificação de comportamentos político-sociais.

Os Direitos Sociais, portanto, não surgem apartados do caráter burguês do próprio direito, razão possível de inferir mediante influências responsáveis pela a prevalência de interesses individuais quando colidentes com os da sociedade. A consciência do homem é assim formada, ou seja, na relação de força na arena social e da capacidade dos mais fortes de fazer prevalecer sua estrutura com a feição cíclica do fenômeno jurídico, quando se trata do fenômeno instituinte, típico do direito.

O presente tópico, conforme descrito acima, abre um novo espaço de discussão no intuito de compreender a realidade material-histórica a partir da teoria que dela emana para, assim, descortinar o sentido prático da realidade acerca do novel cíclico da formação do direito. O objetivo central desta tarefa é responder à pergunta, cujo objeto é a formalidade jurídica e o plano de efetivação das regras e a sua materialidade. Por isso, pergunta-se: como opera as influências sofridas pelos Direitos Sociais, a partir de uma análise concreta, ante os fatores de determinação social na produção do direito?

O primeiro ponto para responder à questão é retomar, ainda que sucintamente, pois não pretende este trabalho ser exaustivo, a discussão em torno da formação da consciência do homem e aprofundar as tendências, na prática, concretizadas pelo homem em sua forma de agir. A análise a partir do concreto fornece arcabouço para a determinação do direito porque na materialidade surge o sentido do modo de vida do homem e sua justificativa para as relações de

subjugação nascidas desde a formação da sua consciência. Ressalta-se não ser este o elemento absolutamente fundamente, como já se discutiu no tópico anterior.

No primeiro tópico foi possível observar que a consciência é formada pelas forças exteriores ao homem, portanto, material. A questão posta faz crer, assim sendo, ser a conduta humana desenvolvida a partir daquilo que, na concretude, foi apreendido e transformado para criar uma teoria. Esse fator é explicado a partir da sua apreensão prática do concreto e da transformação transmitida socialmente sob a forma de teoria, cuja externalização resulta na prática interventiva por conta do seu agir daquele que o propaga. Portanto, os valores sociais, incluindo os capazes de definir o conteúdo do direito, irão derivar da sua apreensão primeira, absolvida materialmente, teorizada e reproduzida conforme a concretude, ou seja, lógica do capital. A constatação deste argumento leva esta pesquisa a outro ponto, qual seja, a identificação do sentido tangível, em essência, daquilo que foi apreendido, interpretado, transformado e posto como reconhecimento a ser seguido pelos povos sob a forma de normas. Veja-se.

A constituição prática do conteúdo jurídico fornece importante recurso na identificação do surgimento das demandas sociais, bem como da apreensão, em forma de teoria, transformada em verdade que, na realidade concreta, apresenta-se como reestruturação histórico-material em favor do capital. Os direitos e sua relação com o sistema normativo nascem da ação humana ao surgirem constantemente novas demandas específicas, ou seja, decorrentes de tensões sociais. O ponto prático deste processo está no surgimento da defesa de direitos em consonância com a ideologia do conjunto ou sistema nos quais outras normas lhe impõem sentido ou conteúdo.

A propriedade privada, por exemplo, é o elemento primeiro, ao ser protegida pelo direito possibilita o exercício de poder e dominação de uns sobre os outros, pois nas relações econômicas cada membro social está submetido diretamente aos detentores do controle produtivo e financeiro. A capacidade desses realizarem contratos, expropriar e tornar o bem individualizado decorre de maneira situada sendo, estritamente, amparada pelo fenômeno jurídico enquanto mecanismo de regulação em favor da minoria, conforme aduz da leitura de Silva (2003, p.92;96). A forma de assegurar este direito se dá mediante uso da força e violência, cujo efeito é a opressão e supressão em desfavor dos despossuídos. A dinâmica imposta pelas forças dominantes no intuito de remodelar sua estrutura para prevalência de sua força imperativa, limita o surgimento das regras, principalmente, quando atentatórias dos seus interesses.

A essência tangível do bem tutelado, de acordo com sua inferência primeira, permite a relação de domínio, cujo comportamento é repassado aos demais membros sociais em um

sentido relativo da ideia de movimento cíclico, cuja roupagem apenas reveste-se para novas formas de opressão. É assim que, Troper (2008, p.56) explica ser a ordem jurídica ensejadora de comportamentos na qual novos direitos apenas decorrem dos já existentes. A derivação normativa é dinâmica, pois o que é incorporado sob forma de novos valores apenas reveste as bases estáticas que fundam um determinado direito enquanto unidade.

O objeto material ao ser apropriado é retransmitido como valor na forma de preponderância de interesses, sendo, segundo Marx (2008, p.93), uma forma de determinação social com relativa inferência de todos os membros sociais. Para o autor, a ação humana opera a transformação do objeto, subjetivamente, a ponto de definir a realidade conforme o seu pensar, ou seja, voltado para seus interesses. Esse só ganha intensidade quando acompanhado por graus de forças, sociais ou econômicas. A externalização do pensar do dominante, nesse sentido, faz surgir conceitos aos quais os demais membros deverão submeter-se, fechando assim o ciclo no qual o objeto chega ao seu sentido final, concretizando a ação intersubjetiva do homem¹³ (BARATA-MOURA, 1978, p.119).

A matéria, em estado bruto, não transforma o homem, mas é apropriada e incorporada por este como instrumento, sendo as relações entre os seres determinadas e desenvolvidas pela inferência sobre o objeto material. Quando este é apropriado por quem tem mais força social, acaba por determinar o sentido do seu conteúdo. Veja-se, nesse aspecto, o modo como tais tensões são controladas. As normas jurídicas desenvolvem-se como decisivas porque atendem esse processo ao serem criadas. O caráter determinado, surge quando o objeto sofre influência das massas mediante a concessões reconhecidas pelos dominante que o limita. No intuito de não romper com a estrutura de dominação, busca-se relativizar as relações de imposição das forças sociais (SICHES, 1991, p.592) mediante a concessão de direitos que permite a participação de todos na determinação do fenômeno jurídico.

A constituição final da ordem jurídica apresenta-se a partir do dado material, no qual as interações dos homens compõem a dinâmica social. A forma capitalista atua sobre o direito apresentando-se como materialidade (re) modificada e (re) transformada pelo dominante. A sua essência não é aquilo que realmente apresenta-se, ela é fruto de um dado objetivo existente

¹³ O processo de transformação do objeto ocorre porque o homem, para Barata-Moura (1986, p.122), externaliza sua ação na forma de trabalho. A modificação decorrente deste ato altera o sentido do objeto no qual entrou em contato, assim, o elemento tangível não passa a existir na forma representada, mas sim transformada, ou seja, segundo o conjunto de concepções apreendidas no contexto material e histórico que na totalidade social faz prevalecer as relações em torno do capital. É assim que a situação posta faz imperar os interesses dos dominantes, pois estes tomam para si o sentido da coisa transformada e o transmite à sociedade de forma fracionada e em um processo que, na relação operária, gera o desconhecimento do seu próprio ser, enquanto agente, bem como do resultado da sua produção.

sobre ela. Quando uma norma jurídica surge, seu conteúdo pode decorrer como fruto de uma necessidade social por tutela de um bem, ou, no mínimo, necessidade que, embora afete a sociedade, presta-se à defesa de interesses situados. A forma prática, teorizada, surge em nova realidade dissipada de forma original, pois segue sobrecarregada dos valores arquitetados na apreensão primeira. O sistema de normas, em uma análise jurídica, lida com tais premissas conforme a ideia e o sentido basilar responsável por constituir sua forma primeira, gerando, assim, o seu conteúdo final. É o processo dialético do surgimento do direito.

A criação do direito, frisa-se, todo o conjunto de normas, se dá a partir da ação humana sobre a natureza, ou seja, o contato que cada pessoa, no capital, tem com o referente ao formar a condição de mercadoria ou situações aptas a surgirem novas demandas modificadas pelo interesse delas emanadas. Essa realização, na prática marxista, vê o material determinado e transformado pelo ser que dele se apossa, trata-se do pressuposto da matéria como instrumento para fins de ordem que a institui. Neste processo, segundo Barata-Moura (1978, p.123), reside o surgimento do conteúdo ou sentido final do objeto transformado, de modo que o produto ora descrito não tem sentido ontológico, pois, em si, não é, o que é, mas além de si, o que se torna (TROPER, 2008, p.70-71).

Os direitos sociais como objeto apreendido e categoria apta à efetivação material do seu conteúdo, têm que ser vistos a partir da realidade transformada pelo homem. As relações engendradas na forma do dominante constituem o sentido e alcance das normas, haja vista ter sua efetivação no contexto da inferência em torno dos fins geradores da sua atenção (BARATA-MOURA, 1986, p.118). O conhecimento do homem ante as relações insertas a sua volta, neste caso, o fato gerador do teor da norma, vai depender do quanto este, em contato com o mesmo, empreende a sua capacidade de transformação. Essa realidade não está totalmente disponível a todos os seres sociais porque esta não se relaciona com o fato conforme é criado em suas várias complexidades. Na conjuntura social, os pontos de reivindicação delineados pelas massas excluídas, tão somente, pontuam a efetivação da norma a partir do contexto transformado do objeto, desconsiderando a validade global responsável pela derrocada das condições ensejadoras do seu conteúdo e sentido. Reside nesse ponto a contradição das partes ante a totalidade dos antagonismos sociais.

O objeto transformado, segundo Barata-Moura (2012, p. 92), porta-se, muitas vezes sob forma de necessidade, como algo útil cuja dependência parece absoluta. A determinação desta conjuntura explica, inclusive, a denominada idealização em torno do objeto no qual os povos galgam novos direitos, ou seja, buscam a tutela de bens cuja determinação é articulada distante da concretude. A realidade descoberta a partir da ação do homem em suas relações sociais, cria

as novas demandas, apenas, no senso comum, de modo a ser vista com um fim específico ou nos limites da sua utilidade.

A configuração de realidades apresenta-se determinada na medida da satisfação, legitimação e justificação de relações sociais. As interações individuais ou coletivas quando transformadas pelo seu contato com o ambiente material circunscrito adquirem contornos aptos a identificar em sua prática os pontos de empecilho da (in) efetivação dos direitos. O sentido da busca de alguma verdade, temporal que seja, reside no fato de compreender como tais preceitos explicam a realidade em torno da totalidade que é, antes de tudo, contraditória. As disparidades decorrem das desigualdades sociais provocadas pela desproporção entre os seres humanos em sua vida ao longo da história.

O ser, consciente ou inconsciente, age em seu processo histórico no intuito de reverter e/ou progredir para sanar o distanciamento dos seus interesses enquanto dominado. O direito, no âmbito das normas sociais, atenua as disparidades descritas, mas o faz no interesse privatista ao já ter dado conta de revelar a realidade primeira. Por isso, a formação da consciência humana é posta a partir do elemento posterior ao objeto, ou seja, já transformado e apropriado segundo os moldes burgueses.

A identificação de uma consciência formada a partir de ideias já transformadas pelo contato com o dominante sobre o objeto, leva a inferir que o distanciamento primeiro deste objeto só pode levar à supressão e privação dos bens que, no plano jurídico, são conceituados como propriedade privada. É no tolhimento desta que Chatelet (1972, p.181) explica não haver sentido de compreensão da realidade senão pautadas na mobilidade que cada membro social deve ter em relação aos bens postos como objeto de transformação. Esse reconhecimento, demonstra o autor, configura o ponto decisivo para as transformações sociais, justificando o exercício das prestações positivas e ocultando a relatividade da mobilidade social de todos a partir do gozo de direitos independente da relação de domínio e dominação.

A razão para a negabilidade daquela ação, segundo Chatelet (1972, p.182), está no fato de existir preponderância de interesses individuais, excludentes e responsáveis por desconsiderar a realidade dos povos em sua pluralidade. Por essa razão, observa-se serem os resultados das transformações dos sujeitos dominantes manifestas ao alvedrio dos interesses coletivos, embora seu conteúdo pareça suprir as necessidades de todos detentores de direitos. O homem tem suas necessidades parcialmente supridas, ora pelo seu trabalho, ora pela ação do Estado, porém, tal condição, não supre as necessidades de vida digna, nem tampouco, os vínculos de exploração e subjugação.

A dependência de um sobre o outro decorre da retirada da sua esfera das condições de autogerir-se. O ente privado de bens, terá condições de gozo mediante disposição limitada, pois no capital, deve-se manter as relações de dependência e, ao mesmo tempo, aumento de riquezas em favor dos dominantes. A supressão descrita, gera a condição de subordinação que coloca o ser humano em estado de absorção de suas necessidades por meio do contato com o objeto já transformado na forma burguesa.

A crítica a ser dirigida ao direito centra-se, como sistema de normas, na sua incapacidade de agir com equidade ante os problemas globais da sociedade, pois por ser produto determinado pelo determinante acaba por assumir a feição deste. O determinismo jurídico atua ciclicamente sob a influência das classes sociais, sem, contudo, romper com a totalidade responsável por impor os mecanismos de opressão e dominação (CHATELET, 1972, p.89). Os problemas apresentados na sociedade na qual há carência de intervenção da ordem jurídica, segundo infere o autor, encontram na materialização os obstáculos cuja solução, apenas fica circunscrita à ideia formal, positivada e com sustentáculo para aplicabilidade neste plano.

O pensamento do ser humano é condicionado a sua forma de viver, ou seja, alienação, tendo em vista ser tratado apenas como mais uma mercadoria útil à engrenagem da produção. O problema da determinação do direito está nesta feição cíclica, viciosa, cuja aparência apresenta o homem com condições de transformação de fora para dentro de si. As normas sociais desenvolvem-se por este processo e são interpretadas a partir da leitura do ser dominante cujo conteúdo já é definido em seu favor.

A dinâmica social desenvolvida pela interação social, conforme explica Siches (2008, p.115), descortina a realidade cultural, material e histórica, vivida por cada indivíduo em sua materialidade. Nesse desenvolver, há reprodução do objeto já transformado, na qual segue atendendo todos os fins e tendências que dão unidade ao direito. Por isso, afirma Chatelet (1972, p.189), o desejo do ser apenas poder ser exercido na externalização da sua racionalidade, como forma de satisfação dentro da ótica capitalista, que o colocará na condição de gozo parcial dos bens materiais. A estrutura limitante decorre da condição do homem ante seu estado de estranhamento consigo. A supressão e limitação deste na produção dos seus próprios bens, o coloca em subjugação e servidão pela precarização das condições sociais provocadas pelo capital.

No plano prático, o direito, conforme Ernst Bloch (2011, p.280-281), adquire sentido enquanto norma eminentemente burguesa. O projeto de luta em prol dos Direitos do Homem, embora tivesse o envolvimento do povo, foi defendido pelos burgueses por meio do discurso emancipatório ao fazer crer ser possível no capital todos possuírem uma vida digna ao atuar no

mercado. Por essa lógica, todos os sujeitos de direitos deveriam gozar da efetivação das normas sociais, mas, na prática, isso não ocorre.

A questão que chama atenção neste tópico está na relação que o ser, no contexto dominante, assume ante a participação de novas formas jurídicas. Para Passos (2000, p.93) essa interrelação decorre da incapacidade dos dominantes gerirem o sistema de forma absoluta. Esse imbróglio faz nascer o reflexo da participação e concretização dos desejos de todos por meio do conteúdo da norma. Surge o caráter dinâmico do direito e, mais ainda, sua estrutura determinante ou determinada.

Os interesses parecem ter sido disseminados com as tensões voltadas para o mesmo foco. Entretanto, trata-se de mera observação, pois as relações de força, segundo Chatelet (1972, p.190), na sociedade civil, estão em conflitos de desiguais em torno do direito individual. O seu atendimento é desenvolvido como instrumento de legitimação, conforme já descrito linhas acima. O objetivo deste comportamento é instigar a legitimidade do Estado como instituição soberana e apresentar ao povo a capacidade dos órgãos ouvi-los, ainda que estejam preponderantes os conflitos de classe e a forma alienante vivida pelo dominado. Pode-se citar como exemplo desta realidade, o modo deturpado pelo qual os Direitos Humanos foram elegidos após a Revolução Francesa de 1789 e nos dias atuais pelo denominado “romântico” universalismo.

A defesa dos Direitos Humanos, explica Douzinas (2009, p.19), como ideal político que enunciava à comunidade internacional um conjunto de normas universais criadas a partir da participação dos vários segmentos dos povos, teoricamente, havia dado conta dos males ocorridos pela ganância e dos objetivos de suas ações em torno da ideia de desenvolvimento. Isso resultou no pacto de uma nova postura da sociedade global a fim de evitar novos males em desfavor do ser humano. Essa premissa não corresponde à realidade primeira, pois o discurso ora descrito apenas atua como mecanismo de esperança criado para os aflitos a fim de levar estes a acreditarem ser portadores dos direitos inatos.

Numa outra vertente, mais realista e menos sentimental, têm-se o plano concreto, na qual se denota uma guerra entre capitalistas cujo fim poderia levar a sua própria extinção. A solução para evitar tal impasse seria permitir, formalmente, a emancipação social ante as adversidades e contradições provocadas pela defesa das relações de produção. Por isso, a permissão para atender as demandas dos menos assistidos em várias esferas sociais.

A falácia teórica apregoada em várias doutrinas serve para legitimar e justificar o papel das instituições ante a manutenção das normas, razão criadora da necessidade do seu respeito, pois a sua instituição volta-se para o homem senhor de si mesmo, impondo a este o dever de

cumpri-la nos termos descritos (PASSOS, 2000, p.98). O capitalismo, como ordem estruturante desse modo de vida político-econômico-social, desconsidera as razões de sua formação e é utilizado como plataforma política para intensificação de um projeto responsável por gerar, relativamente, sua efetivação com feição humanitária.

O sentido aparente dos direitos é empregado porque na realidade concreta, a massa participante da luta por rompimento do Antigo Regime, nascedouro das primeiras ideias formais de Direitos do Homem, foi compelida a agir ao alvedrio da sua realidade. A incorporação do discurso universal e voltado para todos só serviu de instrumento de classes situadas para transformar a história em uma nova conjuntura política. No presente século, a mesma participação social é proclamada para formar novos direitos, reconstruídos a partir da individualidade, na qual cada pessoa perante si busca sua realização, ou seja, conquista pessoal.

As proposições dos direitos, desde àquela época, pareciam colocar a defesa da dignidade humana e, nos últimos séculos, a partir da expressão da luta social, dos princípios de igualdade e dignidade, na dianteira. A importância e relevância, segundo Douzinas (2009, p.19), fizeram as normas dos direitos alcançar plataforma temática a ponto de serem razão fundante para sua transcendência para atender determinadas classes, fato consubstanciado na defesa da democracia liberal. O ideário universalizante compeliu a sociedade internacional para transformação do direito em sua face determinante para determinado como se tais preceitos houvessem sido, essencialmente, elaborados com a participação das massas destituídas das influências dos filósofos e, notoriamente, juristas representantes diretos das relações econômicas. Defende-se tal afirmação porque atuam em favor das minorias dominantes motivados pelos conceitos e fins transmitidos pela ideologia capitalista.

O capital, como já abordado anteriormente, tem por inerência a contradição, sendo reproduzidas na mesma lógica quando pensados em torno dos denominados Direitos Universais dos Homens, conforme já constatou-se no século XX. Neste período, em que a sociedade global sofreu suas maiores perdas em termos de vida por conta das guerras, observa-se as disparidades socioeconômicas acentuadas por conta da concentração de riquezas em favor de um pequeno grupo dominante (DOUZINAS, 2009, p.20). Na pauta internacional, no século seguinte, pouco se fez no intuito de reverter essa situação.

A realidade apresentada a partir do contexto empírico durante o século descrito permite traçar os pontos que descreverão como o século XXI tem aplicado tais direitos e, mais ainda, como este carece de fundamentação capaz de ir além da defesa da vida e da dignidade humana a partir da materialização dos Direitos Sociais. Esse *telos* serve como parâmetro para determinar o rompimento do *status* atual no qual a realidade prática demonstra estarem revestidos os

Direitos Humanos quando analisados a partir da conjuntura do capital. Por isso, o ponto inicial desta discussão constitui entender como o capital articula sua lógica e faz inferência e interferência na consolidação dos seus interesses.

A concretização do projeto liberal na imposição dos seus interesses é formulada a partir da introdução do homem enquanto ser agregado à participação política, cuja função é atuar em conjunto com o Estado na tomada de decisões e, portanto, como sujeito agindo conforme os termos da lei. Essa capacidade formal de concretização resultaria no fundamento para o qual, no plano institucional, os grupos dominantes, ocultados pela presença do Estado, buscando justificar a participação do agente institucional como atenuador de contradições sociais, fazendo parecer concreta as leis na seara material e universal.

O processo de justificação visa atrair as massas para a legitimação das decisões determinadas pelos grupos dominantes. A forma de materializar esse processo se dá a partir das prestações positivas ao permitir ao menos o mínimo ao ser, impondo a este uma vida estática por conta dos fins voltados para o aspecto formal. Surge, assim, um paradoxo distante entre as leis formais e materiais como projeto de efetivação dos Direitos Sociais e dispositivo destinado à humanização de fato das normas despidas de favorecimento da minoria.

O problema apresentado na aplicação das normas sociais está centrado a partir do seu uso na determinação do fenômeno jurídico enquanto instrumento de aproximação das duas esferas aparentemente antagônicas no plano da concretização. O direito, ao seguir como determinado, apenas concretiza direitos conforme ideário burguês e pregado nas tábuas dos filósofos iluministas que colocaram o sujeito sob os auspícios da razão, representado pela excelsa vontade da lei¹⁴. Essa forma é posta para os direitos civis e políticos, como também, para o conteúdo dos Direitos Sociais, pois esse nasce para a maioria, mas volta-se para a minoria.

A razão desse fenômeno está na necessidade de criar mecanismos para justificar e legitimar a postura do capital acerca da sua lógica privatista e segregadora. A aparência descrita é ocultada através do debate em torno dos Direitos Humanos ao fazer gravitar em seu redor o surgimento dos princípios limitadores do conceito de dignidade humana. O seu sentido não

¹⁴ A lei, enquanto expressão de vontade, assume um duplo papel na ótica das determinações apresentadas. Primeiro, ela age como ente legitimante do Estado porque demonstra ser formado da vontade soberana do povo que a produz no livre exercício de cidadania, fato cuja realidade esconde as interferências que o capital provoca em sua produção. No segundo momento, o teor da norma formada apresenta-se como norma-poder. Isso porque ao ser legitimada pelo povo, o Estado a exerce nos seus estritos termos fazendo, quando possível, uso da força e violência. É assim que os conflitos bélicos em esfera global colocam os povos com menos recursos para lutar em estado de subjugação, conforme explica Douzinas (2009, p.25) ao falar sobre a prática militar com fim último para a contínua expansão do capital.

compreende as disparidades culturais e tradicionais pelas quais os povos vivem. Por isso, torna-se fruto de um idealismo cego, destinado a atuar na utopia, pois não tem o condão, a partir de uma análise material histórica, de difundir a igualdade social, embora seja pautado na defesa de princípios inerentes e universalizantes. Então, há que se perguntar qual o caminho trilhado pelo conteúdo social formado a partir das instituições cíclicas que formam novos direitos? Por que o discurso em tela é voltado, praticamente, para a formação política destes mesmos direitos?

As respostas para as indagações acima residem, em síntese, na compreensão de um só ponto, a razão. Vimos até aqui que a formação do direito opera a partir das transformações do objeto pelo homem. Esse é teorizado e retransformado para dar sentido a sua própria modificação. O corolário é a formação de algo que irá ser reelaborado a partir de uma teoria já operada. O resultado desta lógica incide o sentido da razão. O ser humano, sob a égide do capital, enquanto ser que age e interage com o outro, precisa exercer sua capacidade interventiva, decorrente de novas demandas, haja vista a transformação social operada por causa da opressão de uns sobre outros.

Assim ocorreu com o advento da propriedade, cujo discurso era tomar para si um bem a ponto de fazê-lo privado, dando possibilidades de fruição e disposição conforme sua livre vontade enquanto possuidor. A propriedade, ao ser legitimada em favor de um só, torna-se indisponível para os demais, o seu detentor passa a ficar em uma situação de privilégio, pois, no capital, poucos a tem, resultando em vantagem e possibilidade de dominação e exercício de poder sobre os demais povos. Essa realidade é perceptível empiricamente porque a supressão de bens materiais relega parte da sociedade à subordinação do outro para exercício de sua sobrevivência.

A privação oriunda do não acesso à propriedade, por exemplo, gera uma massa de pessoas subjugadas, conforme já dito, o que as coloca afastadas da transformação deste objeto primeiro. Os detentores do bem, para não gerar uma revolução que culmine na mudança do *status* atual, tal como ocorreu na Revolução Francesa de 1789, empreendem, a partir do contato com o objeto, a defesa dos seus interesses por meio de uma razão que é propagada aos demais membros da sociedade como verdades absolutas. É a justificação de novos procedimentos, para antigos interesses.

É assim que as ações imperialistas chegam no presente século defendendo direitos universalizantes como se tais fossem instigar o fim das contradições gestadas pela lógica capitalista. A concessão de direitos para os povos oprimidos reside nesse contexto, não enquanto acesso ao elemento primeiro de apropriação (propriedade privada) mas sim, em torno da teoria formada por quem os detêm, como é notório identificar nos discursos de democracia

política em toda parte do mundo. A questão social tornou-se, nesse sentido, o centro de uma espécie de pactuação em favor da harmonização das classes antagônicas. Frisa-se ser, grosso modo, a pacificação social um dos fins mais caros ao capital pois, para tanto, teve que remodelar-se para abrir espaços para discussões políticas, em torno do social, e avançar na proteção dos interesses burgueses mediante o que Silva (2003, p.102) denominou “pseudo concerto”.

O discurso dos Direitos Humanos mostra-se distinto das razões expostas em seus textos, segundo Douzinas (2009, p.24), porque distancia-se da realidade e passa a considerar o homem em sua superficialidade. Na concretude existe um ser privado dos meios sociais, vivendo de modo redefinido em seu desfavor por causa da subjugação, falta de mobilidade social e cuja única opção é atuar como capitalista, explorando e sendo explorado. Resta, portanto, para este viver no atendimento da lógica do capital cujas relações se mantêm na esfera do ser explorado e explorador.

O direito, tal qual os Direitos Sociais, é fruto da transitoriedade social formada a partir de seu contexto e com as influências, *in totum*, da dinâmica descrita. A forma jurídica externalizada em valores, aparentemente humanistas, impõe proteção ao homem, porém, não o faz nos moldes do ser que possui necessidades não alcançáveis por limitação do capital. A esse reflexo o cidadão vive esperando ser possível o exercício pleno de direitos, ao menos na sua individualidade.

É nesse sentido que a razão surge no discurso dos Direitos Sociais, ou seja, como termo constituído de valores humanistas que atende interesses individualizados, o que acaba por refletir na expressão de poder oriundo do clamor pelo seu exercício no plano material (ALEXY, 2009, p.183-184). A este ponto surge uma observação trazida por Douzinas (2009, p.30), qual seja, o de refletir sobre como a sociedade pode depositar crédito em uma instituição, cuja atuação permite o favorecimento das minorias dominantes. Agindo sobre o auspício da dominação, justificado pelo Estado e pelo direito, o resultado é o controle social por meio de suas normas ao impedir o rompimento de estruturas aptas a permitir a igualdade real de todos.

A sociedade burguesa fundou sua estrutura de opressão de modo complexo. Com a apropriação primeira do bem material, antes disponível a todos, este faz incutir no imaginário do homem a possibilidade de sua participação na transformação da realidade social. Essa forma demonstra o caráter cíclico do direito na sua atuação enquanto determinado pela sociedade. Isso porque, conforme explica Bandeira (2014, p.44) a crise do capital não consegue ou não tem interesse em dirimir as desigualdades sociais e atender por completo os anseios da sociedade. Resta para os povos, no presente século, abraçarem o discurso racionalista da existência de

direitos inatos ao homem, pautado no individualismo, no qual deve ser exercido na condição metafísica e idealizada na proposta liberal.

A circunstância descrita nesta dinâmica cria a teoria de dignidade humana concretizada na participação democrática do indivíduo e na sua própria capacidade de, por sua livre iniciativa, vir a adquirir bens materiais produzidos na sociedade. Nessa condição ideológica vive o ser humano, na qual lhe é dada a oportunidade de competir na sociedade e enriquecer-se às custas da exploração, sendo o insucesso do explorado resultado de sua capacidade de competir, sendo, conforme Fonseca (1989, p.36), denominados perdedores.

A teoria arrogada revela aquilo que, para muitos autores, denomina-se falsa consciência da realidade, ou seja, uma forma idealizada de participação social nas esferas públicas capaz de fazer crer ser possível prover Direitos Sociais a todos, ainda que no século XXI esteja presente o sistema exploração das forças produtivas. O termo ideologia será discutido com mais propriedade no terceiro capítulo quando será analisado o fenômeno jurídico enquanto produtor de realidades. Neste momento, importa compreender o agir do homem na criação das normas, mas na *práxis* o resultado desse processo tem relação com as influências materiais que este sofre em sua vida diária. Uma das inferências, conforme já dito, é a própria conjuntura econômica e, conseguinte, a forma apropriada do conceito de necessidades de novos direitos como saída para manter os ânimos dos “agitadores” e “revolucionários”, cuja ação pode pôr em perigo o sistema político-econômico global.

A fim de evitar a ruptura, os dominantes atuam, ocultamente, pelo caráter coator do direito, fato legitimado na violência e exercício de poder do Estado, ou justificando o atendimento de novas demandas sociais. O ser humano, portanto, fica compelido a aceitar aquilo que ele mesmo “criou” (BURKE, 2012, p.45), uma vez que os interesses se voltam para o atendimento da ótica privada. Trata-se para o autor de uma forma de impedir a resistência à forma jurídica. Por isso, a defesa da norma é utilizada como instrumento de programas políticos na defesa de valores com feição imutável ante a própria realidade concreta dos povos.

A formação do direito ganha contornos mais claro e precisos neste campo teórico, pois seus dispositivos apresentam-se como distantes dos interesses diretos dos grupos dominantes, por causa da sua aparência humanista. O fator histórico é desconsiderado em relação ao conjunto da materialidade a ponto de ter relevância, apenas, quando lembrados acerca da ação arbitrária dos antigos regimes políticos, fato apto a fundamentar o excessivo apego à liberdade e limitação do soberano na tomada de decisões e exercício de poder.

O rompimento deste momento político, no frígir dos ovos, apenas transferiu esferas de dominação do rei para a classe burguesa que passa a impor os interesses e sua ideologia na

formação da norma jurídica. O Estado, no presente século, como já dito outrora, atua como esquizofrênico, ora atendendo direitos da maioria, cujas normas sociais não alcançam, ora da minoria detentora do capital e com poder de decisão. A sociedade, segundo Douzinas (2009, p.34) segue a ótica do ser dividido em sua própria individualidade, aspirando direitos que busquem exaltar a si, embora não promovam sua emancipação em relação às forças do capital.

A justificação para as contradições provocadas pelo capital é explicada pelo comportamento do indivíduo na sociedade contemporânea. O Estado reafirma essa postura ao impor a este a responsabilidade de buscar seus próprios direitos enquanto sujeito que a exerce na ótica do capital. O direito conhece a pessoa dentro desta esfera, ou seja, enquanto cidadão livre que contrai obrigações e direitos, de forma independente, sendo, no insucesso, amparador, enquanto mera ação social. Sua participação nas esferas sociais não é pautada no que o outro diz de si, mas na capacidade que este tem de dizer de si, enquanto participante da política e com condições de agir nos estritos termos da lei, independente da coação imposta a si pelos gestores do poder (DOUZINAS, 2009, p.77).

O Estado, no plano concreto, assiste à ação humana como se estivesse em um palco cujas lutas de um sobre o outro apenas determinasse a capacidade individual de cada um ascender socialmente. Quando um participante desce na escala de classe, o Estado, vez por outra, atua como assistente trazendo à tona as normas que a sociedade cria para deixá-lo na linha específica da não absoluta degradação econômica social. A instituição estatal, nesse sentido, cumpre seu papel no atendimento dos direitos dos povos, porém, o faz de forma alienada e em contradição da realidade com o teor da norma, conforme abordar-se-á no próximo capítulo.

O fenômeno concretizador da condição humana, no pensamento de Chatelet (1972, p.191-192), circunscreve a esfera da efetivação das ideias políticas cuja materialização ocorre de forma parcial. Isso porque as instituições não agem com foco na sua execução absoluta, haja vista estarem a serviço da preponderância de interesses do setor privado. O caráter definitivo atua nesta limitação, pois o órgão estatal age no intuito de legitimar as formas de supressão dos bens disponíveis à sociedade favorecendo o objetivo e os fins almejados pelo capital. A atuação do poder econômico reside em equalizar a balança da concessão de direitos, não para igualdade, mas sim, desigualdade.

Os poucos direitos emanados de sua ação, pode-se citar o atendimento parcial de certos Direitos Sociais, são apropriados como instrumento em favor da política a fim de atender entes situados. Veja-se, diante do esboço delineado neste capítulo, inclusive, pautado na tese de Arruda (2012, p.37), serem os Direitos Sociais instrumento de luta em favor da maioria na qual

é atendida na sua parcialidade e, por que não dizer, de forma subalternizada. O único fim da caridade preconizada pelos direitos, parcialmente efetivados, está em aprofundar o caráter abstrato do ser humano e distanciar o debate em torno da totalidade causadora das desigualdades sociais e do comprometimento com sua concretização absoluta. Nasce a justificação e, conseguinte, a legitimação das opções político-econômicas na qual ser resultado desfavorece os necessitados sociais.

A observação da participação do Estado ao sanar as contradições sociais, após análise mais detida, revela serem, ainda, os direitos concretizados apenas uma forma alienada em torno da relação material do homem com o capital. É neste sentido que, segundo Chatelet (1972, p.195), a situação do homem restringe-se à figura de um cidadão que não conhece a sua onipotência, uma vez que age externalizando seus desejos e ações na ótica de um modo de vida burguês e na busca de galgar o *status* de dominante na arena social. A essa realidade, da qual o homem é separado de si, o conteúdo do direito assume a reprodução das mazelas sociais e torna os Direitos Sociais, apenas um dispositivo meramente efetivado nos limites da totalidade. Justificam-se, assim, as contradições sociais, seu caráter formal, tal qual será explicado no próximo capítulo ao analisar o surgimento e desenvolvimento das normas sociais como derivação histórico-material de um sistema jurídico global predominantemente capitalista.

CAPÍTULO II

2 AS TENSÕES NA DETERMINAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: OS PARADIGMAS DA SUA (IN) EFETIVAÇÃO PAUTADOS NO CONTEXTO DA JUSTIFICAÇÃO DO CAPITAL

Os Direitos Sociais, enquanto normas de tutela internacional, regulamentadas pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, buscam orientar a comunidade global no intuito desta atentar para os problemas e condições de vida nas quais a maioria da população encontra-se excluída do gozo de bens materiais. A finalidade da defesa do direito em comento está na busca pela primazia da dignidade humana ao permitir ao ser uma melhor qualidade de vida. A razão decorre de grande parte da população viver à margem da sociedade, submetida à exploração das forças econômicas e relegada a condições de vida, muitas vezes, abaixo do mínimo necessário à sobrevivência. Por isso, a prática da justiça social é o seu elemento fundamental.

O cenário no qual os direitos ora descritos surgem, conforme discutido no capítulo anterior, a partir das tensões sociais decorrentes da totalidade formada no capital, haja vista este, embora não absoluto, preponderar enquanto determinação social. É assim que as normas vão desenvolvendo conteúdos sociais aptos a minimizar as condições de desigualdades. Ocorre que tais premissas não são desenvolvidas a fim de tornar plena a solução a tais problemas. O capital possui uma lógica cuja inerência é a contradição social, pois de um lado há ricos e, de outro, pobres, subjugados à exploração e dominação dos primeiros.

Havendo preponderância de determinações sociais, ora manifestas sob a ideia de concessão de direitos, as normas sociais vão sendo materializadas, não como ruptura, mas como justificação para a manutenção do próprio capital. A necessidade de implementar a categoria justificante se dá porque os direitos são manifestos na medida que a estrutura dominante pode ser ameaçada pela força totalizante dos entes vulneráveis ao emitir o discurso de rompimento com a modo privatista ensejador do capitalismo.

A falta de recursos materiais coloca o sujeito em risco ante sua sobrevivência tornando-o uma vítima do modo exploratório das forças econômicas. Quando a sujeição da maioria não é suportável, como notório no contexto histórico, as pessoas empreendem tensões ou conflitos no intuito de defender seus interesses e romper com a conjuntura político-social existente. Na relação trabalhista, muitos direitos assim foram erigidos, como luta da maioria para aquisição de direitos aptos a promover uma vida mais favorável à dignidade.

Primando não perder o controle social sobre os entes dominados, a classe burguesa reestrutura o processo de exploração, atenua o seu rigor sob novas roupagens e permite um

aparente processo de satisfação de bens sociais. O objetivo desta ação reside em manter a tecnologia de controle e justificar os fundamentos que fazem as normas criadas não serem efetivadas em sua plenitude. Por isso, globalmente, Estados e Instituições Privadas empreendem, em maior ou menor grau, algum tipo de ação a pretexto de permitir ao outro usufruir dos bens necessários a sua sobrevivência. O agente estatal toma a dianteira no desenvolvimento de programas sociais ao realizar as prestações positivas, porém, justificadas ante o limite da sua intervenção de modo parcial (HAYEK, 2011, p.241). O direito determinado é manifesto nessa limitação sendo, na realidade, uma forma de justificar o não direito pelo próprio direito, pois, ao tempo que se efetiva a norma, permite-se a sua parcialidade pelos pressupostos do direito determinante.

O problema do discurso dos Direitos Sociais na sociabilidade capitalista está no fato de as tensões sociais formadoras das normas serem confrontadas a partir da realidade concreta que a constrói, ou seja, elementos de preponderância. Distanciando-se de um idealismo tosco é possível identificar sua face a partir do novel cíclico do fenômeno jurídico cujo primar reside em manter no controle de poucos o seu processo de materialização. Por conta disso, surge, como extensão do problema deste trabalho perguntar qual o sentido da parcialidade das normas sociais concretizadas numa sociedade de antagonismos nos quais os direitos são postos em favor de poucos?

A propriedade privada fornece os primeiros estratos para entender como tais direitos são erigidos na forma posta, pois, antes da ideia de Direitos Humanos, ela surge (FRIEDMAN, 1973, p.13), sendo, inclusive, a responsável pela pobreza e miséria. É, portanto, um direito contraditório porque no discurso socializador ela permite a segregação e sua defesa é apregoada como *status* fundamente de uma ordem jurídica. Efetivar direitos quando a realidade os anula, apenas leva esta investigação a identificar como confirmada a hipótese deste trabalho acerca de ser essa ação uma forma de justificação entre formal e material. Isso decorre do fato de permitir a justificação das contradições sociais pelo comportamento estatal para ações positivas, ou, para ações limitativas, na qual ficará a cargo de cada pessoa a sua completude.

O caminho em torno desta categoria apresenta-se porque em uma comunidade regida pelo capital, na qual a subordinação e exploração decorrem da propriedade privada, os seus valores devem ser descritos a partir das bases que a constrói. O conceito de justiça social, pela concessão de direitos, deve ser entendido a partir dos atores envolvidos nesta relação. Por isso, dois polos apresentam-se, de um lado têm-se o Estado enquanto promotor daquela, de outro, o ser humano como sujeito de direitos vivendo na esperança de sua efetivação. Justifica-se a realização no primeiro e não realização no segundo. Por isso, nos próximos tópicos, tentar-se-

á discutir a (in) efetividade dos Direitos Sociais no plano fático a partir da justificação, transformada em discurso pelo capital, ao permitir manter oculto suas contradições a ponto de tornar possível a manutenção perene da lógica da subordinação e dominação.

2.1 Justificação, conflitos sociais e a supremacia dos interesses: um campo antagônico da lógica da propriedade privada, necessidade e trabalho

No primeiro capítulo foram discutidos os Direitos Sociais enquanto normas desenvolvidas a partir da totalidade do ordenamento jurídico. O desenvolvimento das regras, com conteúdo social, dirige-se à satisfação de todos os membros da sociedade, sendo, sua (in) efetividade suscitada a partir da lógica na qual o direito funda uma determinada forma política, social e econômica. Nesse processo, evidenciou-se a existência de tensões sociais no afã de tornar fundante o interesse dos grupos sociais, cuja preponderância, por questões de força, acaba sendo da minoria dominante detentora de poder econômico.

O fio condutor identificado no início deste trabalho tem relação com a análise da sociedade em suas tensões ante as determinações sociais nas quais estão em voga os conflitos de classe em prol da satisfação de direitos, ainda que colidentes com a estrutura capitalista. Essa linha de raciocínio permeará os dois capítulos que ora seguem, haja vista ser a vida material elemento condicionante, conforme explica Feitosa (2009, p.23), da vida política, econômica, social, espiritual, moral e histórica.

A diretiva posta tem relação com o problema desta pesquisa porque a concretização das normas sociais decorre da análise do conjunto dos fatores que ensejam a sua necessidade de implementação. Assim, como continuidade do problema desta pesquisa a pergunta a ser feita é como o capital equilibra os antagonismos ante a (in) efetividade dos Direitos Sociais? Em linhas gerais, conforme infere-se da leitura de Feitosa (2009, p.25), pode-se identificar que a justificação tem relevância como resposta, pois, por ser o direito um fenômeno superestrutural, cuja formalidade tende a controlar os conflitos sociais, a categoria descrita serve como elo ou ligação entre efetividade e não efetividade das normas. Explica-se.

A realidade social demonstra um certo distanciamento entre ricos e pobres. A propriedade privada e seus consectários constituem a razão desta realidade, pois na primazia dos primeiros, opera-se a exploração e dominação em desfavor, dos segundos. Esse mecanismo ocorre porque a existência de um depende o outro, pois, na relação de trocas, o trabalhador é reduzido a mera engrenagem da produção na qual, por seu exercício, percebe um valor sempre inferior à totalidade produzida. O valor recebido, não raras vezes, é insuficiente para

atendimento das necessidades sociais, das quais pode-se citar: moradia, saúde, educação e, dentre outros, vestuário.

A ineficiência da obtenção de recursos pela atividade laboral enseja os conflitos sociais por melhor condição de vida, conforme será visto com mais rigor no próximo tópico. A forma de distanciamento dessa realidade está na criação das normas garantidoras de uma vida digna ao ser humano. Essas são desenvolvidas como uma espécie de concessão de meios para fazer perdurar os fins. Assim sendo, sua materialização se dá nos moldes da determinação que constituiu o seu próprio surgimento, pois as relações econômicas são os pontos de partida pelas quais se permite ter direitos no não direito.

As relações econômicas determinam a fase de desenvolvimento da vida material, pois, estando fundada na vida produtiva, a condição de existência social é expressada no modo de apropriação dos bens que dela emana, conforme defendia Marx (2008, p.130). O suprimento do acesso a propriedade privada em favor de poucos coloca os demais membros da sociedade vivendo em estado de sujeição, pois sua sobrevivência fica atrelada à possibilidade da venda da força de trabalho. A capacidade de atuação na atividade laborativa é a determinante para acesso aos bens materiais, sendo, nessa acepção, a extensão da relação jurídica ao determinar as condições de existência, conforme explica Pasukanis (1989, p.37). A permissão para obtenção de bens ocorre na lógica do capital mediante a permanência das relações de domínio, logo, de modo limitado a constituição dos fundamentos que ensejam a estrutura capitalista. Afinal, conceder o gozo de bens sociais a todos os povos, sem que haja exploração e dominação, constituiria, em síntese, uma sociedade igualitária materialmente, fato possível com o rompimento com a ideia de propriedade privada.

O capitalismo não visa romper com a sua estrutura na qual favorece a minoria e as condições dela possuírem poder, dominação e exploração sobre os demais membros. É nesse aspecto que chama atenção o sentido das tensões sociais nas quais o direito é chamado para tornar harmônica a sociedade sem distanciar-se demasiadamente da reflexão concreta da vida social. As normas jurídicas são trazidas à baila nessa questão porque, no presente século, são erigidas, ao menos formalmente, como conteúdo máximo para garantia e tecnologia de controle dos conflitos nos quais o indivíduo é visto dentro de um contexto coletivo. Perfaz, a um só tempo, segundo Feitosa (2009, p.54) e Ripert (1947, p.136), o sentido da existência do direito, contexto social, e sua forma de aproximação entre membros diversos, com interesses plúrimos, na sociedade mediante a denominada justificação. Isso manifesta-se porque é necessário mediante o poder que dela emana regulá-la a ponto de desenvolver-se em seu favor.

A categoria citada acima tem seu foco enquanto instrumento de correlação e aproximação dos antagonismos sociais cujo resultado é as disparidades sociais e a impossibilidade de gozar dos bens produzidos em seu seio. Esse mecanismo é utilizado por Feitosa (2009, p.54-56) ao identificar o modo como o julgador interpreta a lei ao exercer o papel de justificação entre realidade social e as inferências dadas ao conteúdo formal emanadas da norma jurídica mediante o consentimento e a coerção. Para tanto, o autor demonstra serem as premissas apenas uma forma de equacionar as “verdades” decorrentes dos fatos ao conteúdo normativo, atendendo uma lógica para além dos limites *strictu sensu*. Isso se dá porque é a totalidade que deve condicionar o raciocínio jurídico e sua extensão (limite) deve ocorrer mediante prévias premissas, expostas em boas razões, a fim de tornar sólido aquilo que já está determinado pelo próprio direito.

Ora, tendo como premissa ser o direito fruto de um determinismo socioeconômico, no qual as forças capitalistas fazem preponderar seus fundamentos, a transposição formal-material das normas sociais só pode tender a justificar cada esfera a fim de manter constante a sua ação primeira. Por isso, analogamente, será trazido o contexto de justificação esboçado por Feitosa a fim de explicar os impasses na (in) efetivação dos Direitos Sociais. A aproximação reside no fato de o ato interpretativo apenas justificar o que foi decidido, da mesma forma, que o capital concede direito pelo que já está determinado. Eis pois uma das finalidades postas no capital: demonstrar, segundo Ripert (1947, p.229), como objeto útil aquilo que não é realizado ou de difícil realização. Para isso, demonstra-se a existência de vantagens na situação concreta assecuratório de outros princípios insertos no ordenamento jurídico, tal qual, a liberdade de propriedade. Essa situação não desnatura a relação dialética, pois o conteúdo só é determinante sobre formas determinadas, justificadas, conforme já exposto, mediante ações justificantes da não determinação plena do conteúdo social.

O processo de negação ou permissão de realização de bens sociais não oferecidos pela instituição responsável por fazê-la gerar para o poder judiciário o dever de determinar, ou não, sua realização. Ocorre que tal procedimento se dá a partir da análise totalizante dos valores sociais insertos em princípios e objetivos do direito enquanto sistema. Externamente, ante a *práxis*, o capital justifica a determinação dos parâmetros de resolução das tensões sociais determinando a formalidade da lei. Internamente, a instituição dos bens sociais na forma de concretização de normas se dá na capacidade de permitir ser transposta da formalidade para materialidade mediante as condições hábeis a torná-la efetiva para o sujeito de direitos. A vontade de todos os membros sociais é visualizada nas fases descritas, porém, a determinação

se dá na primazia do elemento fundante da ordem a partir das condições de justificação de cada elemento (bem jurídico), conforme pode-se deduzir da explicação de Gunther (2004, p. 405).

A prática em comento ocorre na lógica do capital e chega ao judiciário quando este exerce a sua interpretação dos fatos sociais ante a norma. A esse respeito, segundo Gunther (2004, p.406-408), o processo de justificação deve ter sentido lógico, boa adequação e demonstração de disposições acertadas e convincentes. A metodologia resultante de decisões é visualizada na lógica do capital ao reconstruir o dado objetivo diretrizes aptas a delimitar a extensão dos direitos a todos a ponto de convergir em seu favor os resultados de sua ação. A integração de vontades divergentes ou conflitantes são apropriadas como elemento agregado do processo dialético de produção a ponto de ser resinificado na manutenção dos fins do capital. Por isso, as normas sociais serem manifestas como concessões consentidas e legitimadas pela maioria da população sob o manto da ideologia, conforme será visto no próximo capítulo, cuja realidade tão somente torna possível tornar pacífica as tensões sociais para continuidade do processo produtivo¹⁵.

A harmonia social, ao menos aparente, decorre do êxito na justificação do capital ante suas contradições. No instante que permite a intervenção estatal, haja vista a forma democrática, nas relações sociais, abre-se espaço para as instituições atuarem determinando o modo de vida social. Os conflitos de classe são sanados, outrora, pela relação de dominação e subjugação, outrora, pela redução do rigor na permissão para novos direitos. A aproximação de todos os atores sociais torna-se possível porque a supremacia do interesse de poucos pode manter-se estável com o diálogo entre as demais esferas da sociedade. A perquirição desta realidade não exclui os antagonismos moldados pela existência da propriedade privada, necessidade decorrente de sua segregação e do trabalho como meio de suprir os seus efeitos.

Equacionar as contradições das três categorias acima demonstra a necessidade de congruência entre as tensões sociais e a harmonia que dela deve derivar em favor de um só ideal. Isso se dá porque a propriedade privada é o fundamento da ordem capitalista, pois ao tirar do outro a possibilidade de autogestão de sua vida, o torna elemento subjugado ao detentor

¹⁵ A colisão entre vontades, interesses e valores jurídicos são sanados pela preponderância daqueles que detêm a força político, social e econômicas. Isso não desconsidera a participação daqueles que pouca ou nenhuma expressão manifesta na sociedade, pois para cumprimento das normas jurídicas o conjunto normativo apto a determinar uma decisão é visto com fim harmônico entre processo formal e material. Ainda que tal fim não seja absoluto, é almejado como meio de tornar as decisões seguras e justificadas a partir dos princípios norteadores de uma determinada sociedade (GUNTHER, p.414). O capitalismo compreende a fisionomia da determinação dos valores legais e busca torna-la conhecidas a todo corpo social mediante sua própria justificação da realidade concreta. O resultado dessa prática é ser o papel do judiciário apenas uma extensão daquilo que já foi posto e instituído antecipadamente pelo capital ao tornar “coerente” as diferenças sociais e antagonismos materiais decorrentes do não acesso aos bens produzidos por todos.

desta mesma condição. A necessidade de suprimento da vida social decorre da situação do sujeito de não ter, por si só, condições de realização mediante sua livre iniciativa, haja vista este passar estar atrelado a possibilidade do mercado lhe ofertar a compra da sua mão de obra. O problema está no fato da compra dessa não operar em favor de todos e, mais ainda, não suprir as necessidades de todos os trabalhadores e amparar aqueles que não podem exercê-la.

A escassez dos bens materiais vai nascendo a partir da apropriação em favor de poucos do bem privado, pois ao tornar somente para si as condições de existência, passa a relegar ao outro o estado de mera mercadoria subjugada ou agente carente das ações morais das instituições civis e públicas. Como abordou-se, essa situação decorre porque o produto social criado não é distribuído proporcionalmente a todos os membros da sociedade. Por isso, a dominação permanece constante, bem como o exercício de poder do detentor sobre o não detentor de bens privados, sendo obstáculo a materialização plena das normas sociais.

A dificuldade de realização do ideal igualitário está no fato da estrutura capitalista não ensejarem a solução dos males decorrentes da supremacia, imposição de desejos e vontades em favor de poucos. A necessidade de mudança social, fim buscado pela maioria, torna-se permitido apenas parcialmente e como mecanismo de justificação, ocultada, de formas de dominação. Os Direitos Sociais para concretização desenvolvem-se no contexto das tensões sociais em uma dinâmica parcial cujo empreendimento, em síntese, deve voltar-se ao atendimento da minoria detentora de poder. Esse procedimento ocorre no processo de aplicação de gastos públicos, conforme será visto nos próximos tópicos.

A propriedade estando nas mãos de poucos, resta tão somente, o mercado como forma de atuação da classe trabalhadora sendo, neste meio, verificado um sistema articulado para proporcionar constantes ganhos à classe burguesa. A acumulação do capital é manifesta na precarização da relação de trabalho, redução do pagamento da sua força e, dentre outros, a redução do custo da mercadoria e sua supervalorização (BEHRING, 2007, p. 183-164). As tensões surgidas das contradições dessa relação fazem o aparelho econômico modificar-se a fim conceder melhores condições de trabalho, porém, com redução do valor da mercadoria a fim de manter constante a necessidade de cada pessoa vendê-la a preço inferior à totalidade do produto criado. O capitalista tem seu interesse preservado nessa relação sendo, inclusive, legitimada pelo direito cujos princípios fundamentais permitem a existência de antagonismos de classe por conta da proteção da propriedade privada de modo quase absoluto.

A dinâmica social, da qual decorre a economia, nasce dos interesses dos seus membros para terem atendidas suas necessidades, quer seja, na posição de dominantes ou dominados. Surgem, portanto, dois polos bem visíveis, aqueles que querem atuar como exploradores da

força de trabalho e aqueles que, mesmo explorados, buscam sair desta condição. Ressalta-se que nem todos objetivam romper com o capital, pois sua consciência o coloca nesta posição sob o pretexto de ser algo inerente a sua vida.

A equação desta dinâmica resulta nas diferenças sociais por conta do abismo existente entre um polo e outro. O possuidor de condições materiais age sobre o outro na forma de dominação e poder¹⁶, objetivando mantê-lo nesta situação, ainda que não perceba. A dependência do ser humano em relação ao outro cria a necessidade de justificação de estruturas sociais, pois uma ação absoluta do capital em desfavor da maioria iria romper com a relação posta ao deixar espaços para que a força de todos venha a modificar o regime de subordinação. Por conta disso, a efetivação dos Direitos Sociais, no contexto histórico, ter se desenvolvido de forma mitigada e relativizada, uma vez que, como é notório, é possível identificar este chegar a poucos.

A situação descrita, portanto, diversamente da teoria defendida por Mill (1974, p.102-103) acerca da realização plena no capital, está no fato de nem todos gozarem plenamente das condições materiais de existência, fato que enseja a atuação do Estado. No capital, é imperiosa a participação do ser subordinado, ou melhor, do sujeito cuja posição é a de submissão ao domínio burguês, razão que o coloca como ente cuja participação das riquezas sociais produzidas ficar em seu favor em menor monta. O resultado desta realidade é o homem limitado às condições do capital. Esse dispõe, como processo de harmonização das contradições entre a existência da propriedade privada, necessidade e trabalho, o discurso de justificação voltado para a defesa da liberdade como elemento fundamental das relações humanas.

Então pergunta-se, como se desenvolve o direito de liberdade entre os entes sociais como justificação no capitalismo? A liberdade, em sentido estrito, está relacionada com a possibilidade do ser humano autodeterminar-se sem que haja obstáculos para sua conduta. Esse argumento, segundo Ernst Bloch (2011, p.281), explica o seu desenvolver ante vida privada, ou seja, na capacidade do homem de agir externalizando seus desejos sem interferências, subordinação ou dominação. As interações em torno da liberdade se desenvolvem neste contexto porque é a partir da manifestação pessoal que o coletivo se projeta. No plano interior nasce o desejo de ser livre, porém, só se concretiza a partir da sua exteriorização. Quando esta

¹⁶ Os termos dominação e poder são utilizados além do campo político, ou seja, de forma mais extensiva e complexa em relação à limitação desta na esfera da legitimidade por parte da autoridade estatal. Abordar-se-á, na maior parte do trabalho, essas nomenclaturas para explicar a forma como o sistema econômico gera determinadas prerrogativas capazes de fazer com que a pessoa aja de forma distinta da outra por meio do sistema de subjugação.

entra em conflito com outros desejos individuais o predomínio se dará na relação de força ou capacidade de preponderar sobre o outro o seu desejo.

A discussão dos Direitos Sociais, (in) efetivos, ante a liberdade é relevante porque na prática social esse é o instrumento de justificação das contradições sociais usadas pelo capital a fim de aproximar as classes para, mediante as suas ideologias, legitimarem suas condutas. Quando ela é realizada parcialmente resulta no favorecimento de uns sobre os outros na forma de concessão aparente de direitos (formal) sendo, a parte não atendida, relegada a sua própria responsabilidade de fazê-lo (material). A existência de relações de domínio é pautada nos instrumentos de justificação, legitimação e ideologia, na qual decorre a resposta do problema desta pesquisa acerca das normas sociais restringem-se ao plano da formalidade.

A liberdade, em manifestação conjunta das normas sociais, não gera no capital a autodeterminação de cada ser. O seu conceito, segundo Bloch (2011, p.283), limita-se a não imposição de um sobre outro, mas, apenas na esfera das relações econômicas. Com isso, é possível privar o outro da ação totalizante dos bens sociais ensejando a sobreposição no intuito de subjugar mediante a exploração. Desta premissa, pode-se inferir ser a liberdade concretizada a partir da capacidade do ser de manter-se, na prática, livre ante as relações responsáveis por gerar formas de poder.

A afirmação de Bloch tem relação com a definição trazida por Marx (2010, p.41) de que aquele direito está relacionado ao conjunto de ações capazes de não interferir na vida do outro. Quando se pensa na efetivação de liberdade, a princípio, imagina-se ser fruto de uma ação puramente coletiva em favor da sociedade. Entretanto, por surgirem desejos individuais, inclusive situados, a sua concretização acaba por ocorrer na lógica dos interesses em torno do capital. Tais fatores decorrerem do conjunto causal de práticas subjetivas, sendo, resultado da preponderância de desejos e interesses, desconsiderando as questões externas.

As categorias pensamento e desejo¹⁷, descritas linhas acima, embora sejam parcialmente externalizadas com a aquisição de poucos direitos, o são na forma de sujeito condicionado. Esse, ora age na produção da sua própria existência, gerando uma vida digna, ora pela esperança nas instituições públicas mediante ações de caridade ou de investimentos mínimos na área social. As categorias apresentadas não se concretizam pela forma pensada em seu estado puro. O homem, como centro do agir, está atrelado à relação com outras formas de pensar, nas quais, segundo Bloch (2011, p.280), os valores são determinados conforme as forças internas de cada

¹⁷ O pensamento e desejo não constitui elemento central deste trabalho, porém, estão intimamente ligados ao sentido da liberdade pois nelas o sujeito de direito busca realizar suas necessidades ao tempo que o capital a explora mediante seu método de exploração das demandas sociais.

classe social¹⁸. Por isso, tais forças inserem-se nas instituições públicas a fim de determinar sua lógica, tal qual ocorre nas relações entre os entes privados e públicos.

O acesso ao poder político é um meio de defender os interesses dos grupos dominantes, principalmente, quando a justificação centra em colocar no patamar elevado a ideia de liberdade. Por conta disso, Marx (2010, p.34-35) explicava não haver liberdade no próprio Estado, pois esse, inclusive, no século XXI, atende mais aos grupos dominantes do que dominados. Assim sendo, a atuação do poder público só pode resultar no benefício de determinado grupo

O Estado enquanto legitimador de direito, no sentido *strictu sensu*, deveria gerar a liberdade de cada pessoa em seu contexto social, visualizando as peculiaridades necessárias à sua realização. Essa prática não é manifesta porque o homem no capital deve exercê-la enquanto sujeito atuando no mercado, no qual, seu direito é manifesto na figura de ser individual cuja capacidade de exercício deve dar-se enquanto agente que o busca nas relações de troca. Por isso, cada pessoa representa na sociedade sua condição enquanto ser social dotado de manifestação oriunda do seu intelecto e da sua própria condição de exercício. Esse fenômeno o coloca como sujeito a ser compreendido desde a essência (subjética) até as razões (concretas) que derivam o direito de ser livre.

A individualidade de cada ser o coloca em constante conflito entre seus interesses e os dos demais membros da sociedade. A fim de manter a estrutura do capital o agente estatal age diretamente no processo de harmonização trazendo, inclusive para si, a responsabilidade de promover a liberdade. Quando tal questão é insuficiente, permite-se a preponderância de forças sociais a fim de que cada pessoa manifeste, com liberalidade, a subjugação de uns sobre os outros. Trata-se, portanto, do regime de dominação de difícil exclusão em qualquer regime social.

Ora, se a liberdade surge no interesse, o seu fim é o ser coletivo ou individual? Em partes, pode-se dizer, ser a manifestação individual operada com senso coletivo por conta do exercício de subjugação do homem sobre o homem, conforme identificou Supiot (2007, p.140). A sociedade é condicionada a ser livre porque deve manter a liberdade de quem tem poder na arena social, afirmação lógica extraída do raciocínio de Bauer quando discute a situação do homem ante o grupo social e não pela descrição real deste. Por outro lado, quando o individual *versus* coletivo não dá conta de pacificar as tensões sociais, permite-se a ação do poder público

¹⁸ Bloch (2011, p.280) explica que a limitação da liberdade decorre da interação com outros seres que a priva conforme seu comportamento pessoal.

como interventor na economia a fim de amparar os que não são atendidos em suas necessidades sociais.

O conteúdo palpável da norma promotora do real sentido de liberdade não está condicionado à realidade vivida por cada cidadão. A estrutura capitalista exerce sua dinâmica baseada na definição clara dos papéis de cada ente social. O papel do Estado, explica Marx (2010, p. 39), tende a mediar os mecanismos nos quais a transformação do homem singular irá modificar-se para o sujeito portador de direitos de liberdade. Essa condição tem relevância quando o tema é concretização de Direitos Sociais porque tal bem, para o capital, pode ser revestido de conteúdo de justificação para defender a existência de uma real liberdade. Logo, se a ação mediadora do representante institucional possui objetivos situados questiona-se qual o teor desta.

A condição do Estado explica a situação posta, pois essa opera nos moldes do capital ao permitir condutas ensejadoras de desigualdade social (MARX, 2010, p.40). É por isso que na ótica descrita, as liberdades inserem-se no contexto mais da formalidade do que da materialidade. O conteúdo da norma, especificamente atinente ao tema em discussão, permite interpretar o exercício do ato de ser livre em sua forma mais ampla. O conteúdo dela, no plano concreto, padece de condições de concretização por conta da sua feição real legitimada pelo Estado ao assumir sua opção econômica capitalista.

A justificação analisada neste trabalho decorre do uso do discurso do direito de liberdade como norma fundamental a fim de promover a concretização das normas sociais em sua plenitude. Para seu empreendimento, dois sujeitos são postos à frente, o homem singular e as instituições públicas. O Estado, para a lógica do capital, atende o seu discurso quando age na promoção das desigualdades nos moldes do liberalismo. Os interesses, na seara privatista, demonstram e reforçam a **hipótese** desta pesquisa ao revelarem-se como um elemento em desfavor da maioria excluída. Por isso, o Estado centra-se em manter a forma do homem do *citoyen*, investindo no plano formal, sendo, conforme dizia Marx (2010, p. 48), nada mais, nada menos, que a representação do homem burguês, cujo direito centra-se na liberdade exercitável no mercado por sua própria condição.

A ação do agente institucional é tendente à manutenção da sociedade burguesa cujo comportamento interfere na vida do outro ao permitir aquisição de bens dentro das condições e dinâmica do mercado. Nesta condição, para Hayek (2011, p.171), é possível ao ser humano, ainda que na escassez de recursos materiais, obter o seu conforto material. A explicação estaria na concorrência nos quais os meios de aquisição de riquezas ficam tão somente a mercê da vontade individual.

O problema da imposição de realização pessoal, a partir do individualismo, está, conforme Marx (2010, p.49-50), no fato do ser humano ser limitado em sua condição de existência. A figura da propriedade privada e da subordinação pelo domínio de uns sobre os outros não permite o gozo pleno por todos de um mesmo direito, mesmo sendo individual, pois é justamente a escassez o nascedouro da sua efetivação. É assim que se limita o acesso à propriedade e torna possível as várias formas de subordinação, pois se fosse de modo diverso, as razões de submissão perderiam o seu sentido. A razão disso decorre do fato da autonomia do ser mediante a sua livre disposição ou capacidade de fruição dos bens propiciar a liberdade. Sendo, portanto, o real sentido dos Direitos dos Homens, tal qual pode-se inferir *de jouir et de disposer à son gré de ses biens, de ses revenus, du fruit de son travail et de son industrie* (MARX, 2010, p.49).

O papel do Estado, portanto, volta-se para o uso da sua força no intuito de fornecer segurança ante o exercício da liberdade, sendo esse *ius*, distintamente do seu conteúdo social, centrado nas mãos de poucos. Autonomamente, os seus detentores externalizam a privação, o seu egoísmo e sua separação com os demais entes sociais, haja vista no plano prático mostrar-se distinto dos demais pelo fato de ter e não de ser. Por conta disso, as forças dominantes buscam atuar no intuito de limitar a ação dos outros pela limitação dos bens a ponto de tornar os povos constantemente subordinados aos seus interesses. O caráter formal do exercício da liberdade contribui para isso, pois o seu sentido, diversamente da essência, é transmutado para incorporar os valores ideológicos de poucos a fim de serem apropriados e transmitidos a todos os povos a partir do Estado.

O centro da política capitalista está em propalar essa liberdade, pois para a estrutura do capital importa que haja mobilidade de mercadorias e de pessoas em condições de contratar, adquirir, usufruir e gozar dos seus vários bens, sem que haja interferência de terceiros. A defesa ora descrita possui problemas porque em uma sociedade no qual a propriedade privada promove a desigualdade, realizar a defesa dos interesses individuais tão somente acentua o *status* ora descrito.

Os ideais de justiça, enquanto detentor individual da propriedade, protegida pelo Estado, torna as tensões harmonizadas ao se incorporarem com feição coletiva. Cada pessoa, pelo critério já discutido, cria seu padrão de existência, nos moldes de vida burguês, aceitando a ação mínima das instituições públicas, ainda que pouco modifique sua estrutura social concreta. Afinal de contas, todo esforço no sentido de reverter tal situação deve partir, não do compromisso do Estado em sua prestação positiva na sua forma emancipatória, mas da ação de cada pessoa que, individualmente, atua como capitalista e passa a adquirir bens ante a sua

lógica. É neste sentido que a justificação alcança os seus objetivos, pois em uma sociedade ordenada, conforme defende Rawls (2000, p.322), torna-se possível o exercício da liberdade a partir dos valores morais, na qual o outro o respeita como detentor exclusivo do bem privado, ainda que sua realidade não o permita alcançar.

Uma nova questão surge como passível de análise ante os aportes mencionados neste tópico, qual seja, a justificação em torno da liberdade desenvolve-se de modo ilimitado? Esse tema será abordado no próximo tópico ao perquirir como o discurso em comento são utilizados para moldar a realidade e aproximar as instituições públicas da aparente efetividade plena dos Direitos Sociais.

2.2 O discurso das prestações negativas e positivas: uma aproximação das instituições políticas com a realidade das normas sociais

A justificação é uma técnica utilizada pelo capital para aproximar a sua lógica àqueles que detêm interesses contrários a ela. A liberdade surge como elemento de meio para alcançar esse fim ao fazer preponderar seu discurso como possível de realização a todos os membros sociais. O seu exercício ocorre de modo individualizado e cada sujeito passa a ter direitos na condição e modo de vida da sociedade burguesa. Nesse aspecto, o ser dominante centra seus esforços em permitir à maioria da sociedade exercer o referido direito sob o manto de uma liberdade voltada para fins formais, limitadas no âmbito material, porém, com características cuja aparência torna possível chegar a dignidade humana.

A obtenção da propriedade privada é um dos passos principais para essa realização porque ela justifica a um só tempo as condições materiais mediante ação pessoal de cada ser (VITA, 2000, p.73). Esse duplo aspecto – propriedade e condições materiais – concretiza os passos para tornar possível a liberdade. O direito é a mola mestra para esse ideal, pois na figura do Estado o detentor de bens fica resguardado de geri-lo nos termos que lhe convém sem precisar preocupar-se interferência de terceiros.

Poder gerir a vida privada é um dos fins do ser humano pois as relações sociais desenvolvem-se na sociedade política na qual seus interesses podem ser protegidos mediante sua participação. É assim que a justificação passa a centrar o sentido da liberdade negativa, haja vista o direito de cada pessoa decidir os fins políticos e civis promover a limitação da ação do governante e/ou a manutenção das condições hábeis a agir livremente nas relações econômicas. Trata-se da feição do não agir no intuito de concretizar o sentido do ato de ser livre ante as questões políticas e civis nos moldes da teoria liberal (STEWART JÚNIOR, 1995, p.76-77).

A importância da participação política centrada na liberdade negativa não é despreciada e os grupos dominantes impulsionam a sua efetivação, uma vez que, nesta seara torna-se possível a defesa dos seus interesses. O predomínio das liberdades no âmbito das esferas políticas e civis permite aos povos manifestarem seus desejos e vontades participando das decisões sociais sem, teoricamente, discriminações por conta do seu *status* social. A realização dos direitos em torno das prestações negativas favorece o exercício da liberdade, formalmente, porém, sua realização apenas justifica o comportamento da sociedade ante a concretização de normas jurídicas no âmbito da individualidade de cada pessoa. Reside neste aporte a relevância para os grupos dominantes da atenção destes direitos.

Ao permitir a participação da sociedade nas esferas civis e políticas, as liberdades em tela fazem emergir uma nova contradição, qual seja, o da realidade fática na qual tais normas vão ser efetivadas nas condições dos possuidores de poder político-econômico. Sendo, portanto, atributo da minoria esta é gerida na defesa dos seus fins de forma, muitas vezes, oculta na definição do conteúdo jurídico. O poder político passa a ser relevante a ponto de serem defendidos com a feição de preceitos coletivos.

O ponto fundamente desta relação não soluciona os problemas derivados das disparidades econômicas. A pauta dos direitos políticos e civis passam a ser constructos ideológicos, absorvidos pelas esferas públicas a fim de legitimar a estrutura social em torno do capital. Essa conjuntura é constatada pelos gestores a ponto de permitir a participação da maioria nas tomadas de decisões por meio da ideia da construção conjunta de uma consciência social. Verifica-se neste instante ser retirada da materialidade e concretude a razão dos problemas sociais para, na tomada de decisão individual de cada ser, surgirem as razões para a formalidade dos direitos.

A dinâmica capitalista não cria estruturas capazes de romper com esta lógica, muito menos, com as desigualdades socioeconômicas. A finalidade do capital, a partir da ótica posta, demonstra uma estrutura desigual da sociedade a partir do próprio ser, pois este é deixado para buscar por si suas realizações, sendo, no insucesso, responsabilizado por seus próprios atos, inclusive, políticos. No intuito de não ficar, totalmente, à própria sorte, o Estado manifesta-se no intuito de promover programas aptos a minimizar as disparidades sociais.

Os Direitos Sociais, na ótica posta, passam a ser resultado de justiça social na qual o poder público o realiza enquanto mero reparador desigualdades. A desproporcionalidade na divisão de riquezas, no capital, sendo uma atribuição destinada ao ser isolado, está inserida no contexto das condições de subordinação do ser humano. A oportunidade direcionada à população nasce no intuito deste voltar-se para a produção e, a partir dela, nutrir a esperança de

ascensão social. A atividade laborativa possibilita, teoricamente, a autorealização, conforme infere-se a partir da análise de Nozick (1991, p.270), em torno do gozo de bens materiais.

A contradição dos pontos que dão sentido ao sistema capitalista, embora justificado na liberdade, não desaparece, pois há estreita negabilidade da mutabilidade social. O despossuído tem maior dependência do outro para sua sobrevivência e, nesta situação, acaba por permanecer a ele subordinado, haja vista não ser interesse dos detentores de domínio a quebra desta relação. Essa circunstância gera o poder de um sobre o outro que passa a ditar os limites do conceito de liberdade. Então, pergunta-se: qual a razão da teoria igualitária formal dos liberais e sua justificativa para a participação do Estado na efetivação de Direitos Sociais?

A resposta, preliminar, pode ser constatada na própria política estatal do século XXI cujo projeto é a formação de um Estado assistencialista e cada vez menos interventor. Essa temática será discutida em momento oportuno. *A priori*, resta configurado serem as liberdades negativas o foco daquela limitação descrita, pois no individualismo é possível o seu exercício com redução do custo estrutural para a classe dominante. As prestações negativas, preliminarmente, palco da defesa de direitos pela burguesia quanto rompeu com o Antigo Regime, é retomada para justificar a limitação das liberdades positivas ao manter sua participação na forma dominante, detentora da propriedade privada (FRIEDMAN, 1973, p.14), mercado e vida política. Uma vez conquistados tais direitos, todos os demais passam a seguir a ótica dos seus idealizadores.

Por isso, a liberdade que o Estado promove é conforme a sua opção política, econômica e social. Sendo esse capitalista, sua forma de atuação segue a dinâmica de manutenção do sistema, no caso em apreço, priorizando a tutela de regras de menor custo e maior feição de participação social, no caso em apreço, na vida política e civil. Ao ser humano, com a política social em torno da liberdade ante as relações econômicas, é permitido tornar-se participante das esferas públicas e políticas. Essa manifesta-se na condição pessoal de cada pessoa ao atender a lógica da necessidade, controle e mérito individual, típicos de teorias liberais. A teoria em comento, segundo Stewart Júnior (1995, p.72), estaria justificada enquanto discurso voltado para o ser individual, pois protege-se quem trabalha. Com isso evita-se, a um só tempo, de serem usurpados e tolhidos, conforme aborda Nozick (1991, p. 289-290), como “ingênuos” ou “bobocas” no processo de distribuição com que nada possui ou nada fez para conquistar ascensão social.

O extrato descrito, no capitalismo, por exemplo, justifica a possibilidade de aquisição de bens, mas, mediante o esforço de cada pessoa, conforme sua capacidade intelectual e o seu esforço. Quando estes parâmetros não são suficientes, o Estado age no intuito de atenuar as

contradições do sistema impedindo o absoluto estado de miserabilidade da população. Lembre-se, deve haver harmonia para controlar as tensões entre grupos diversos. A omissão é a razão para interferência do agente estatal que o faz no exercício da liberdade positiva, limitada pela negativa. Cumpre-se, assim, os direitos no âmbito social e atua nos limites da ação dos povos, cujo mérito faz crer ser possível a conquista dos seus objetivos. Trata-se, portanto, de uma ação positiva-negativa cujo fim não é oportunizar o usufruto dos bens, tal qual é tutelado pela norma, mas sim, permitir na escassez sua atenuação por meio de projetos políticos.

A ação do Estado é aprazível para a classe dominante porque proporciona a intervenção privatista, mais acentuado e impõe o ser individual a responsabilidade para atuar por si só na esfera pública e privada. Logo, trata-se das liberdades públicas¹⁹ as quais, segundo Rivero e Moutouh (2006, p.10), são realizadas na figura do agente estatal porque este converge em si os interesses sociais no afã de tentar atendê-los. A realização de prestações positivas, para Hayek (2006, p.167-168), permite ao agente estatal disponibilizar os seus recursos do erário público para garantir direitos sociais, sendo suficientes na sua intervenção mínima. A tutela destes direitos, conforme salienta Abramovich e Courtis (2011, p.29-30), não é matéria restrita ao cumprimento somente das liberdades positivas. Isso decorre do fato de, na sua insuficiência, seu sentido ser complementado na própria abstenção por parte do Estado, configurando assim as liberdades negativas.

A conceituação e superação das liberdades no campo positivo ou negativo fazem parte de uma teoria do Estado mínimo, típica de ideologias liberais formuladas pelo capitalismo em sua ótica de preponderância do liberalismo privado (BOBBIO, 2005, p.17). A garantia do ser humano, na sua individualidade, e o exercício dela ante as relações comerciais e econômicas, conforme se infere na lógica descrita por Hayek. Desse modo, cria-se direitos limitadores do fazer ou não de acordo com a inferência da vida particular²⁰, sendo, no caso de ameaça (estrutural), mantido o controle, pela técnica jurídica de violência, obrigatoriedade e coerção (VALLE, 2001, p.567). Para isso, justifica-se a pacificação social por meio de programas

¹⁹ As liberdades públicas são classificadas a partir da análise do seu objeto, ou seja, tanto podem fazer referências à normatização de condutas ou manifestação de cada indivíduo ante determinados fatos, bem como ao exercício do homem ante seu aspecto individual ou coletivo. É assim que Rivero e Moutouh (2006, p. 21-22) explicam ser a partir destas categorias, classificadas as liberdades, nas quais, para fins deste trabalho, faz-se importante analisar em seu contexto econômico-social cujo elemento fundamental é observar a proteção do homem ante o seu direito de exercer suas atividades laborais, gozar dos bens materiais produzidos na sociedade, exercer livremente sua disposição ante a propriedade privada e das condições de efetivação dos direitos é ela correlatos de modo a promover a emancipação humana.

²⁰ Existem várias prestações que impõem ao Estado uma abstenção-ação. Esses decorrem não da prática da tutela de determinado direito, mas sim da possibilidade de exercício subjetivo por parte daquele que o deseja. Abramovich e Courtis (2011, p. 32), exemplificam a proteção contra detenção arbitrária, proibição ou exercício do direito de segurança, defesa e justiça.

sociais, como *ultima ratio*, que são apoiados pelos povos na forma legitimada, conforme será visto no terceiro capítulo.

Assim, as relações socioeconômicas são responsáveis pela aparente distinção das liberdades negativas e positivas porque na realização de um fazer está configurado um não fazer que, para discussão em tela, efetiva o sentido de liberdade em uma sociedade capitalista. A lógica é afirmada por Peláez (1994, p.21) sob o argumento de ser essa compreendida a partir do seu grau de aplicabilidade, tendo como fulcro pensar no seu exercício não como totalidade absoluta, mas relativa. Para defesa deste argumento, o autor explica que quando o Estado promove um direito, tal como liberdades positivas, o faz também no âmbito negativo.

Os Direitos Sociais, enquanto liberdades positivas e negativas, assumem o papel de fazer e não fazer porque faz-se necessário deixar ao cidadão o seu direito de livre manifestação e escolha da forma e condições de gozo dos bens materiais. Por conta disso, Ambromovich e Courtis (2011, p.36) defendem que a classificação dos direitos de liberdade positiva e negativa deve ser operada pelo peso que cada bem jurídico exerce ante o caso concreto, de modo a manter coeso o enquadramento dos Direitos Sociais. O debate em torno do papel do Estado neste processo tem guarida porque por meio de seus pressupostos é possível constatar o quanto a efetivação de direitos no âmbito social está condicionada a um duplo viés de exercício de liberdade, qual seja, a ação de fazer e não fazer para uma mesma categoria.

A questão prática para esse debate está no fato dos Direitos Sociais carecerem de efetivação para além da ação do Estado. Por isso, segundo defende Eide (1995, p.36), o tema, na ótica do capital, é pensado no sentido das prestações positivas e, ao mesmo tempo, sob o discurso de ser liberdade possível mediante a atuação de cada pessoa como capitalista. O problema da teoria descrita tem relação com a inefetividade deste último em oportunizar a todos as mesmas condições práticas de gozo dos bens materiais. O Estado contribui atuando como assistente e não elemento fundamente da efetivação dos Direitos Sociais, como se corrobora na teoria da mínima intervenção.

A atuação do representante público limitadamente em matéria social, no século XXI, tem sido a base para a formação dos programas sociais. O liberalismo econômico tem relegado o agente estatal a meras prestações assistenciais, contribuindo sobremaneira para a manutenção da lógica capitalista. O Estado assume a obrigação de respeitar, proteger, garantir e promover direitos, porém, sua execução mostra-se desigual quando comparada com as prestações negativas. Por conta disso, a realização dos Direitos Sociais pode ser observada como conjunto de mera assistência direcionada ao atendimento direto das necessidades sociais urgentes.

O poder público, ao ter o monopólio do direito, segundo Ambromovich e Courtis (2011, p.39), determina a sua opção política e econômica pensando na satisfação do conteúdo social mediante recursos mínimos capazes de garantir a sobrevivência dos necessitados. Segundo o autor, a política assistencialista estaria em colocar sobre os seres individuais a responsabilidade de concretização absoluta dos Direitos Sociais. A ação seria desenvolvida, por exemplo, por meio da caridade, vistas como iniciativa e benemérito e não como obrigação do Estado.

A individualização como pauta do capital, enquanto responsável por determinar as condições de gozo de direitos, faz parte da teoria liberal na qual o discurso da realidade ante as condições socioeconômicas sofre impedimentos na concretização (ESTANQUE, 2006, p.97). O poder econômico, por conta das contradições, joga para o ser humano a responsabilidade enquanto agente capaz de gozar dos bens materiais conforme sua aptidão para adquiri-lo na ótica do capital. Por isso, pode-se afirmar serem tais opções políticas destinadas à manutenção do sistema. A exigibilidade de direitos está focada no primado dos moldes liberais cuja liberdade está em cada pessoa ser posta como autossuficiente no gozo dos seus direitos, cabendo à esfera institucional interferir na medida dos aportes do capital, fato que justifica a reestruturação da política social no século XXI em favor da assistência.

A política social implantada para sanar os problemas sociais tinha o condão de criar uma nova modelagem na lógica capitalista, o que acabou por justificar o surgimento de regras de direitos sociais. O referido ajustamento pretendia desarticular a união das classes menos favorecidas por meio da ação do Estado no implemento de políticas em prol da classe trabalhadora. Por outro lado, conforme já demonstrado, Behring (2010, p.88), explica ter sido as práticas interventivas voltadas para o fomento do modo de vida burguês, sendo, em síntese, um meio de justificar a exploração da força de trabalho e trazer a participação do Estado para ajudar na manutenção desta estratégia. A capacidade organizativa das instituições públicas seria a justificativa, pois, conforme Stucka (1998, p.40), é em torno dela que se justifica a centralização, tanto do direito, como do poder, no intuito de operar de forma instituinte sobre os dominados.

Os trabalhadores e demais membros da sociedade passaram a contentar-se com as reformas implementadas, desconsiderando o sentido e plano destas ações, bem como os seus resultados na realidade do capital²¹. O período do Bem-Estar Social estava centrado na

²¹ A questão descrita não é sem razão, haja vista que os trabalhadores tiveram ganhos diretos com a reestruturação do capitalismo nesta fase. Behring (2010, p.89) descreve terem neste período as condições do trabalho ter mudado significativamente nas fábricas e na própria forma de vida da classe operária. O argumento da autora é que nesta fase houve acesso ao lazer, consumo e, acima de tudo, aparente estabilidade empregatícia.

possibilidade de criação de normas com conteúdo material capazes de ocultar a inferência do capital na distribuição de riquezas em favor da maioria. A possibilidade de redução das desigualdades, mesmo ante o sistema exploratório parecia possível com as regras sociais. Entretanto, o objetivo do capital foi a produção do discurso de sociabilidade, cuja realidade atendia seus próprios interesses, haja vista ser este beneficiado diretamente pelas políticas públicas pelas razões já discutidas.

Por isso, fala-se em parcialidade do programa estatal porque a política fiscal e de intervenção econômica atende mais a interesses de mercado por lucros do que promove justiça social. Os custos de realização das últimas são elevados e o Estado a financia na medida do interesse primeiro, qual seja, primando pela aquisição de bens materiais sob os auspícios do liberalismo, cujo predomínio é a liberdade negativa. O discurso meritório predomina no capital, pois pode-se constatar, inclusive no presente século, terem tais normas sido destinadas ao isolamento e enfraquecimento da possibilidade de surgimento dos movimentos aptos a modificar sua estrutura a partir de suas bases.

O Estado, socialmente, faz o papel de fomentador do mínimo para sobrevivência e da disponibilização de meios, ainda que precários, de ascensão social de forma autônoma por parte de cada pessoa. Centra-se, portanto, segundo Sousa (2011, p.110), na pessoa individual, oprimida, cuja responsabilidade por buscar viver melhor depende tão somente de si, sendo, no caso de insucesso, amparada pelo estado a partir de sua ação mínima. Essa realidade, segundo Behring (2010, p.89), legitima a exploração e resulta na perda da identidade da classe trabalhadora por conta do discurso social compactuado com capital não gerar a mudança de *status* social dos explorados a partir de sua base.

A discussão em torno do papel do Estado na realização da liberdade positiva do ser humano por meio da assistência decorre do reclame social em prol da participação daquele ante a situações de emergência cuja sobrevivência resta fragilizado. O comportamento se dá para manter os sujeitos controlados, por isso, concede-se atenção mínima. A falha existe porque o sistema não tem como prioridade gerar a repartição dos bens materiais e evitar o distanciamento dos ricos e pobres. Por conta disso, a ação do agente estatal tendo como responsabilidade de equacionar as disparidades mediante o atendimento das demandas sociais conforme a situação específica da cada pessoa. Trata-se, conforme explica Sposati, Falcão e Teixeira (1995, p.7), do amparo aos necessitados²² por conta de sua hipossuficiência financeira, sendo a este permitido

²² Importa compreender que o conceito de necessitado, segundo Sposati, Falcão e Teixeira (1995, p. 8), está relacionado à condição econômica ou física responsável por colocar o ser humano na margem de risco social. Por conta disso, seu enfoque, segundo os autores, pode-se dar a partir da situação na qual aquele está inserido, de modo

receber o mínimo necessário para manutenção da sua dignidade, sem que para isso, modifique substancialmente seu *status* social.

A política social de assistencialismo e amparo aos mais necessitados faz surgir os redutos sociais no qual os grupos de pessoas vivem à margem do gozo dos bens materiais produzidos. Tais bens são ofertados apenas para quem, na realidade concreta, tem condições econômicas de adquiri-las. Cita-se a propriedade privada que, a todo instante, torna-se elemento de segregação social por meio do surgimento de espaços territoriais cujos possuidores são pessoas de elevada condição econômica. Para tais classes sociais a dignidade humana consiste em estar ao lado de pessoas com mesma condição econômica e afastada de qualquer situação que as coloque em risco social por conta da segurança, equivocadamente, ameaçada por classes menos favorecidas.

A crítica desenvolvida em torno da opção descrita está no fato deste determinar políticas voltadas apenas para essa forma, compreendidas como meio, porém, na concretude apresentam-se como fim. Isso porque na lógica do capital cabe ao ser humano gerar a sua subsistência mediante o seu esforço individual, conforme já dito alhures. Tal questão reporta ao argumento do Estado mínimo, contemporaneamente denominado anarcocapitalismo²³. Esse, volta-se para realizar limitadamente a prestação positiva, pois não se pode permitir, dentre outras coisas, o desestímulo ao trabalho e, mais ainda, a quebra da dinâmica de subordinação existente em desfavor das classes menos favorecidas. Nestes fatores reside a relação do papel do Estado enquanto assistencialista, bem como do surgimento de direitos no campo social como atrelados à manutenção do capital, razão que explica a reestruturação das políticas sociais para atender os interesses das classes dominantes²⁴.

Na política do Bem-Estar Social (*Welfare State*), por exemplo, a proposta teorizada pelo capital estava no sentido de equacionar as disparidades sociais mediante a oferta do pleno

que. Quando a relação envolve trabalho, sua configuração está atrelada à renda ou salário. Por outro lado, se for ante as condições físicas, englobaria aquelas pessoas que não possuem capacidade de auferir seu próprio sustento, pois são portadores de impedimentos que o colocam em condição de não exercício da atividade laboral.

²³ O anarcocapitalismo é uma teoria que reconhece a necessidade de proteção da propriedade privada e as formas de sua aquisição nos moldes liberais, ao tempo, que defende a existência de sua incapacidade de gerenciar todos os problemas sociais. Para equacionar a situação, acredita-se ser a participação do Estado fundamental para minimizar as faltas desta lógica, isso porque a existência de bens públicos deve ficar restrita à esfera do poder público cuja ação deve dar-se, a princípio, voltada para a iniciativa privada e, conseqüente, na adoção de públicas de atendimento aos mais necessitados (PAIM, 2007, p.82).

²⁴ A situação política que dá sentido a essa realidade existe porque o predomínio de poder nas relações sociais permite que a capacidade do mais forte impere sobre os demais membros. Essa fragilidade, segundo Sposati, Falcão e Teixeira (1995, p. 21) ocorre porque no capitalismo o predomínio da força econômica fomenta as relações de subalternidade e de interferências nas decisões sociais. É assim que, sob o manto do dinheiro, os interesses prevalecem por conta das vantagens e favores que o referido instrumento causa no favorecimento das classes burguesas. Por isso, muda-se o representante político, mas não as orientações que devem prevalecer na arena social, qual seja, o capital.

emprego. Ocorre que, distintamente desta teoria, a realidade mostrava uma política de consumo cujo fim era o aumento da produção e dos lucros. A estratégia do sistema para a concessão de direitos foi promover o gozo dos bens em matéria social, fato que foi garantido pelo Estado por meio de intervenções diretas na economia, conforme abordou-se no referido tópico.

O problema da ação burguesa em favor da questão social residia na preponderância dos seus interesses em relação à classe menos favorecida. O objetivo, conforme citado, estava em manter a máquina da produção em constante movimento. Essa realidade viria, no presente século, manter-se mediante uma nova roupagem. Fazendo uma análise histórica, pode-se notar que a política social foi implantada por meio da equação trabalho, produção, bem-estar, mais produção²⁵.

As primeiras leis surgidas na história voltadas para a tutela de direitos em favor dos operários foram formadas no intuito de preservar a produção, bem como impedir que os trabalhadores tivessem direito de escolha ao tipo de trabalho e sua forma de exercício. Com o desenvolvimento das relações de trabalho, relativizou-se a limitação ante a escolha da opção de trabalho a ponto de permitir a livre circulação desta mercadoria, fato consubstanciado através da Nova Lei dos Pobres de 1834 na Inglaterra. A livre circulação ainda trouxe à tona o surgimento de direitos assistenciais, cujo objetivo era, mesmo na permanência de cargas exaustivas de trabalho, estimular o operário a permanecer vinculado à determinada fábrica ou, como diz Behring e Boschetti (2010, p. 48), reclusos nas casas de trabalho.

A razão para a assistência era o exercício da atividade, fato que já promovia uma evidente diferenciação entre os que deveriam ou não a receber. Seriam, portanto, para a autora, os denominados merecedores de assistência, ou seja, somente agraciados mediante a proporcionalidade de sua contribuição para a produção. As pessoas não inseridas no mercado ficariam à mercê da ação ética e moral dos cristãos ou prestadores de caridade. Denota-se ser o papel da caridade algo contínuo no processo histórico.

Os trabalhadores, além do direito de mobilidade, podiam deslocar-se geograficamente para exercer sua profissão em outras localidades, conforme a Lei de Speenhoulan, de modo a permitir a obtenção de pagamento extra sobre o salário. Embora a referida lei tivesse alterado,

²⁵ O surgimento da política social é incerto. Segundo Behring e Boschetti (2010, p. 47) é possível identificar seus primeiros passos na análise da condição da classe trabalhadora. As autoras explicam que o surgimento das primeiras leis sobre a matéria esteve relacionado à tutela dos trabalhadores em atividades laborais. Pode-se, portanto, elencar o Estatuto dos Trabalhadores de 1349, Estatuto dos Artesãos (Artífices) de 1563, Leis dos pobres de 1531 e, posteriormente, 1601, a Lei do Domicílio e, dentre outras a Lei Revisora das Leis dos Pobres ou, comumente conhecida como Nova Lei dos Pobres de 1834. A realidade concreta nas quais as leis surgiram estava relacionada às condições de vida e trabalhos dos operários, porém, voltadas para a redução dos meios de produção por conta das adversidades dos trabalhadores em sua jornada laboral.

parcialmente, as condições de trabalho, foi a Lei dos Pobres de 1834 a responsável por imprimir, no capitalismo, a política liberal destinada a limitar a assistência ao pobre e instituir o trabalho como ideologia moral para a existência dos bons costumes sociais. Assim, o trabalhador, cuja condição tangível sofresse ameaça, ao vender sua força de trabalho, mesmo assim era visto como uma pessoa de boa conduta. Essa política resultou no livre salário porque impôs sobre cada pessoa a responsabilidade de ir em busca de emprego, de modo a deixar de lado a vadiagem ou ociosidade (BEHRING; BOSCHETTI, 2010, p.50).

Observa-se ser a “Nova” Lei dos Pobres tendenciosa porque ao permitir o livre trabalho faz com que a competitividade ganhasse frente em prol da redução de direitos assistenciais adquiridos em outras legislações. Dissociada da realidade social, as relações humanas desenvolvem-se centrando em torno do individualismo e da vida abstrata na qual cada pessoa passa a comportar-se como capitalista. Então, o que resta ao ser humano enquanto agente social que desconhece a si? Resta o trabalho como fonte de liberdade e os direitos advindos de sua esfera individual enquanto realização do ser social, pressuposto ensejador do surgimento de toda gama de novos direitos.

O ponto de vista trazido a partir da pauta histórica, para Behring e Boschetti (2010, p.52), demonstra ser a formação dos Direitos Sociais atrelada à expressão da lógica capitalista circunscrita à exploração do trabalho e seus mecanismos de reprodução social. Neste último caso, sendo organizada a partir do favorecimento das classes dominantes, cuja captação de renda acentua-se em cada crise, gerando mais desigualdades sociais. Cabe inferir, ainda, serem no processo descrito, os sujeitos envolvidos diretamente por conta das condições que o sistema impõe. Em um primeiro momento, na precarização do trabalho e, num segundo, na indisponibilidade de postos de trabalhos que atendam toda a sociedade. O problema centra-se, assim, para além da questão posta, pois trata-se do predomínio da escassez dos postos de trabalho, onde na dinâmica vigente, deve existir para dar vida ao excedente da força de trabalho²⁶.

A inferência do capital na reprodução social, conforme se vislumbra no seu trato com as relações laborais, vão formando os componentes responsáveis por definir o teor das políticas sociais. Por um lado, a classe trabalhadora vivendo das precariedades do trabalho e, de outro, o

²⁶ O fenômeno ora descrito faz parte do desemprego estrutural no qual a oferta da mão de obra demonstra-se maior do que a de emprego. Essa situação faz surgir novos conflitos sociais que, até então, ficavam restritos à relações envolvendo lutas de classe entre operários e empregadores. Trata-se, portanto, de uma massa de desempregados que necessitará de atenção do poder público para manter-se apta a retornar ao mercado, conforme será abordado mais a frente acerca do papel assistencialista do Estado como método de manutenção da mercadoria trabalho à disposição da classe dominante.

excedente, desempregado e sem condições de subsistência. Esse antagonismo dá impulso às lutas de classe em prol da defesa de direitos situados conforme as condições descritas. O resultado final é a configuração do exército de necessitados ou argumentos aptos a determinação econômica mediante a sua capacidade de impor as relações de produção²⁷.

Os Direitos Sociais vão surgindo desta confluência de interesses, sendo que, de um lado, a necessidade da inserção de garantias trabalhistas e, de outro, a manutenção da produção e dos lucros em alta sem que haja perdas substanciais. A solução encontrada para solucionar o problema posto foi a aproximação da classe burguesa ao Estado. Esse passou a criar um conjunto de normas reguladoras da atividade laboral ao passo que reprimia os trabalhadores à medida que as descumpriam. Abria-se, portanto, espaço para o surgimento de direitos no âmbito social, porém, atrelados à teoria liberal, cuja premissa estava na possibilidade de aquisição dos bens socialmente produzidos mediante o esforço e mérito de cada pessoa. Surgem, assim, as normas jurídicas trazendo para si a responsabilidade de resolver as desigualdades sociais no âmbito da sua formalidade. A princípio, ao impor oportunidade de condições a todos de terem acesso às atividades laborais ofertadas pelo capitalista e, conseqüente, normatizando o modo de exercício desta relação²⁸.

O liberalismo, com sua política voltada ao predomínio da liberdade do detentor do capital nas relações comerciais, desponta no século XIX pregando sua teoria de cada um por si nas relações sociais. A ideia deste movimento foi defender que cada pessoa deveria comportar-se na sociedade a partir da defesa do seu próprio interesse. O Estado interviria minimamente, sendo sua presença denominada mão invisível do mercado operando em favor de cada membro da sociedade. Para dar andamento a este projeto, seria necessário a política do fortalecimento do Estado e a corporificação de leis responsáveis por dar segurança ao empreendimento liberal. A ideia de igualdade neste contexto iria decorrer das condições de todos fazerem-se participantes das relações de livre mercado.

A sacralização da igualdade é formalizada nas leis positivas, porém, na concretude é aparente, haja vista não haver equivalência social por conta da coerção econômica e constante

²⁷ Os operários eram agentes responsáveis por diretamente interferir nos interesses da classe dominante. Vivendo em situação desfavorável, os primeiros passaram a desenvolver uma luta contra os empregadores, cujo resultado interferiu diretamente na produção. Por conta disso, as referidas manifestações dificultavam os objetivos do capital em prol de lucros a ponto de levarem os donos das indústrias a repensarem os elementos que envolviam a dinâmica nas fábricas. Objetivando aliar as pressões da classe operária e a defesa dos interesses em torno do capital, o tema jornada de trabalho e valor da sua força irão tomar centro nas discussões entre as classes envolvidas.

²⁸ Behring e Boschetti (PSHF, p. 55) explicam ter sido esse fenômeno formado a partir das lutas entre trabalhadores e empregadores sendo que as primeiras estiveram em seu desfavor a não aquisição das mesmas condições materiais dos primeiros, pois a sua relação de dependência material os condicionavam aos limites da sua resistência. Esse fato não impediu a conquista de direitos que, no século XX, iriam ganhar mais relevo com expansão da política social em favor da classe trabalhadora.

diferença nas relações de domínio, nas quais afirmam e reafirmam o sistema desigual (MASCARO, 2003, p.23). Ao método da interferência, caberia a limitação da liberdade como ferramenta de controle dos excessos humanos. O problema desta teoria estava no fato de deixar a forma deste controle nas mãos de uma só pessoa, razão que deveria impor pensar na criação de um sistema no qual a sociedade tivesse como participar deste mecanismo. Nasce a teoria da participação do coletivo como forma de manter preservados os seus interesses em torno da vida, liberdade e, sobretudo, propriedade. A teoria da participação do povo na tomada de decisões teria sentido porque, na vontade geral, os interesses das classes dominantes iriam ficar ocultos pelo sentido de efetivação da vontade geral.

As discussões em torno do papel do Estado e que, futuramente, iriam definir as políticas sociais, residiam na tese de um agente terceiro cujo papel seria atuar como mediador dos interesses na arena social. O agente estatal teria a prerrogativa de agir sob o manto da vontade geral na instituição do seu poder e respaldado na existência de um conjunto de leis cujo teor, em tese, seria formado pela vontade geral dos povos. A referida tese teria sua guarida, porém, dentro dos limites do liberalismo (RAWLS, 2000, p.320). A instituição estatal, segundo os liberais, deveria agir para minimizar as desigualdades, porém, usando de sua prerrogativa para fazê-lo enquanto agente de mínima intervenção. O resultado desta situação residiu no contexto do capital que não conseguia acarretar uma melhor qualidade de vida entre as pessoas, ou seja, a maioria da população não conseguia melhorar sua condição de existência²⁹.

O Estado, no intuito de minorar a situação apresentada, passou, sob o manto liberal, a intervir na sociedade por meio de políticas sociais que visavam atender a classe oprimida. A situação posta demonstra ter este atendimento a defesa não dos menos favorecidos, mas sim da classe dominante. Com a mínima intervenção, ainda que houvesse benefícios sociais, deveria atender a lógica do livre mercado. As premissas basilares seriam, segundo Behring e Boschetti (2010, p.61-62): a) predomínio do individualismo, sendo a participação popular exercida na defesa das liberdades negativas; b) defesa da força de trabalho como mercadoria a ser exercida

²⁹ Behring e Boschetti (2010, p.59) explicam que no Estado Mínimo as leis de mercado seriam responsáveis por fornecer as condições para a existência de uma qualidade de vida voltada aos interesses do grupo social. A defesa individual do interesse por parte de cada cidadão promoveria, na ótica liberal, a paz social por conta do desejo que cada pessoa iria ter na busca da sua satisfação ante as realizações materiais. Essa teoria fundamentou as condições para a maior aquisição de riquezas por parte da classe burguesa que via o aumento dos seus recursos serem justificados por conta do seu mérito mediante a exploração da força de trabalho. A desigualdade promovida pela sua ação seria justificada no fato dos demais indivíduos não se esforçarem o suficiente para melhorar de vida. Por conta disso, pregava-se que as políticas sociais deveriam ter limites, pois se a pessoa não conseguia mudar o seu status social, a situação ocorria por sua própria ação. Nessa circunstância, caberia ao Estado, mediante suas leis, manter o controle social a ponto de evitar que a desigualdade fosse a responsável pela insegurança social, fato que foi concretizado a partir das diversas repressões institucionais ante o levante da classe menos favorecida em prol de direitos.

livremente, cujo papel do cidadão é exercê-la como forma de promover o seu bem-estar; c) visualização das desigualdades como algo natural, sendo que elas existem por responsabilidade de cada pessoa.

Por tal concepção, o Estado deveria manter-se imparcial e agir, tão somente, no intuito de garantir a liberdade negativa do cidadão a ponto de fomentar a sua inserção do mercado. Agir de outro modo apenas ocorreria em casos especialíssimos, tais quais, ante a atenção às crianças e idosos. Essa foi a política do início do século XIX cujas mudanças sociais foram tímidas, porém, significativas para a ação do poder público na área social. Deve-se deixar claro que tais medidas foram diretamente influenciadas pela classe burguesa, pois atendia aos menos favorecidos³⁰ nos limites da teoria liberal e beneficiava os dominantes através do reconhecimento das liberdades negativas.

A conjuntura histórica influenciaria a sociedade para o surgimento de um novo conceito de cidadania, tema a ser abordado com mais propriedade no próximo tópico, dessa vez, não mais pautado no pertencimento do ser humano ao território, mas, sobretudo, no gozo dos Direitos Sociais desenvolvidos no interesse dos dominantes e dos dominados. Ao sujeito estaria atrelado o direito de participação social mediante a vida civil, política, econômica, cultural e social. Essas prerrogativas, analisadas conjuntamente, ensejam no século XXI, a razão da parcialidade da concretização das normas sociais ao colocar o cidadão, independente da sua situação socioeconômica, como titular direto da aquisição de direitos, conforme tratar-se-á no próximo tópico.

O desenvolvimento da política social chega ao século XX com poucos avanços, pois as principais pautas da época não trouxeram mudanças significativas para a sociedade³¹. O Estado

³⁰ Os menos favorecidos para John Rawls (2003, p.50) seriam as pessoas privadas de bens materiais básicos ou primários. Segundo o autor, a referida falta, quando supridas, seriam suficientes para exercício da liberdade, bem como colocar o ser humano em condições de igualdade com os demais membros da sociedade, de modo que um projeto de justiça social para tornar-se efetivo bastaria compreender estas necessidades em suas complexidades.

³¹ Os avanços do século XIX para o século XXI foram complementares porque as políticas sociais apenas desenvolveram-se nos limites dos fatos de cada época. Assim, o papel do Estado no curso da história foi destinado a voltar os olhares para a política liberal a ponto de relativizar determinados preceitos em favor da ampliação das políticas sociais. Nesse sentido, agregou-se novos direitos à sociedade, porém, nos moldes da forma capitalista sendo destaque o predomínio da liberdade, no sentido individual, e a possibilidade de usufruto da propriedade conforme aprovar ao seu possuidor. Os direitos políticos, na primeira dimensão de direitos, segundo Comparato, seriam a mola propulsora para a defesa dos Direitos Sociais, de modo que sua expansão, principalmente, no fim do século XIX, resultou da participação da classe trabalhadora na exigência de direitos. Neste campo, introduziu-se o seguro social na Alemanha, 1883, cujo resultado foi a consciência de que a incapacidade laboral deveria ser assistida pelo Estado por meio de ações destinadas a amparar os idosos, crianças, enfermos e desempregados. Na realidade, essa ação tinha o condão de desarticular o movimento trabalhador que havia incorporado um fundo econômico a fim de fazer frente aos empregadores. As questões postas, levantariam uma outra discussão, qual seja, a ideia de que o exercício das liberdades negativas não é suficiente para formar o cidadão (BEHRING; BOSCHETTI, 2010, p.64). O Estado, para equacionar esse problema, deixa de olhar apenas para os necessitados em extrema pobreza, conforme descreve Behring e Boschetti (2010, p.64) e volta sua atenção para a sociedade ao conceder direitos aos trabalhadores no âmbito social, a incorporar leis cujo fim era tornar mais claros os direitos e

tão somente implementou políticas de interferência na vida socioeconômica da população através de investimentos no campo social. Essa situação, informada por Behring e Boschetti (2010, p.63), não modificou os fundamentos do capitalismo, embora tenha sido o início do século pautado em movimentos da classe trabalhadora em prol da emancipação humana, sendo destaque os avanços políticos, e da distribuição igualitária das riquezas.

As novas demandas deram uma nova roupagem social a ponto de influenciar as políticas sociais e o capitalismo. No Século XX, o capital vivenciou crises cuja resposta seria repensar a sua dinâmica. Os principais momentos desta época estão relacionados às lutas da classe trabalhadora, principalmente, com a nova teoria relacionada ao contexto de cidadania a partir da política social e com as crises econômicas³² que atingiram todos os países do globo. Segundo Behring e Boschetti (2010, p.69) os fatos descritos iriam influenciar a política social porque o objetivo do capitalista foi afetado, qual seja, o lucro, mola mestra para existência do sistema.

A situação da economia global entre o fim do século XIX e início do XX gerou a crise que iria iniciar no mundo do capital por causa dos levantes da classe trabalhadora que reivindicava direitos, bem como a fusão do capital financeiro em torno da formação dos grandes monopólios detentores da supremacia econômica. O processo de circulação das mercadorias internacionalizou-se e os seus riscos iriam interferir na vida econômica de todo o globo. O resultado foi a diminuição do emprego, queda do consumo e, dentre outros, a dificuldade da produção da mais-valia³³.

O capital, como já havia ocorrido outras vezes, precisou remodelar-se a fim de manter sua estrutura. Para tanto, agiu no combate aos males econômicos na medida da manutenção da sua lógica, fato concretizado na política do *New Deal*, na qual o desenvolvimento econômico seria retomado pela forte intervenção do Estado na economia. Entre as políticas de anticrise inserem-se as sociais, que visavam atender aos interesses da sociedade a partir do próprio fortalecimento do capital.

Observa-se, até aqui, ter na história o exercício das liberdades negativas e positivas atrelado à configuração das relações materiais da sociedade em torno do capital. O exercício

deveres de cada pessoa e, dentre outras ações, implantar políticas sociais no intuito de aproximar o cidadão da vida política. Deve-se salientar que tais medidas ainda tinham conteúdo voltado à prática assistencialista em favor dos mais necessitados, razão que impõe analisar a questão como forma de manutenção da estrutura liberal cujas ações no campo social ainda residiriam na responsabilidade de cada indivíduo.

³² A justificava para a crise ter atingido a economia mundial está relacionada com o fenômeno da concentração dos monopólios, sendo a fusão do capital bancário e do industrial sua mola propulsora. Essa realidade gerou o surgimento das grandes empresas, sendo que com a crise seriam as principais afetadas (BEHRING; BOSCHETTI, 2010, P.68).

³³ Não constitui objeto deste trabalho estudar as crises econômicas em suas minúcias, pois foge aos propósitos da presente tese. Assim, indica-se, como ponto de partida, a leitura da obra de Behring e Rosseti acerca do surgimento da política social em sua obra *Política Social: fundamentos e história*, editora Cortez, 2010.

destes direitos estaria circunscrito aos limites da manutenção do sistema. A intervenção do Estado, pós crise de 1929, foi realizada no sentido de fomentar as articulações do capital e, neste sentido, está o predomínio aparente das liberdades positivas no campo social. Ocorre que, atreladas ao sentido da totalidade (capitalismo), as políticas de cunho social irão retroceder, a ponto de ter como maior fundamento, embora relativo, as liberdades negativas. A esse respeito, será visto no próximo tópico como tais liberdades ganham espaço no Estado Democrático de Direito e os meios pelos quais estas, estando atreladas ao conceito de *civitatis*, justificam novos rumos da política social para, posteriormente, serem legitimados pelos povos.

2.3 O papel do cidadão no Estado Democrático de Direito: a justificação da (in) efetividade das normas a partir da legitimação dos povos

O discurso da liberdade negativa surge como expressão máxima do capitalismo ao permitir a defesa dos seus interesses nas esferas políticas mediante sua força determinante. A necessidade decorrente da materialização deste direito se dá na figura de poucos, porém, voltados para todos os participantes da vida política de uma sociedade. Por conta das desigualdades sociais, faz-se imprescindível, associar tal direito a capacidade dos seus portadores de o manifestarem mediante sua condição material, como forma de autodeterminação. É assim que a prestação em comento associa-se com a positiva a ponto de justificar a (in) efetivação desta. Nesse processo, o Estado aproxima-se das determinações criadas no setor privado, interfere em sua liberdade de ação e fomenta, ainda que parcialmente, os programas responsáveis por permitir o processo de suplantação das normas formais para materiais.

A postura do agente estatal se dá porque na sociedade capitalista há contradições decorrentes dos antagonismos de classes e da configuração das formas de exercício de poder vigente na maioria dos países do globo. Trata-se do Estado Democrático de Direito cujo fundamento é a participação de todo cidadão na esfera política, da mesma forma, das condições de atendimento às suas exigências enquanto membros sociais.

O predomínio do discurso de liberdade pautado na participação de todos nas esferas civis e políticas proporciona a realização da condição social acima, sendo, portanto, uma justificativa do capital para a pacificação da sociedade ante as tensões sociais. Isso se dá mediante a atuação do cidadão nas esferas democráticas, na qual os envolvidos passam a estar mantido sobre controle social ao acreditarem serem agentes que determinam as tomadas de decisões. O Estado, nessa questão, passa a ter a incumbência de garantir os meios necessários

para tal *mister*, não só no plano formal, como também material. Esse arcabouço permite delimitar o rol de atuação das normas sociais ao dividir as responsabilidades de gozo desses bens entre os setores públicos e privados.

A distribuição de responsabilidades aptas a prover as condições de existência se dá a partir do homem individual par ao coletivo. As primeiras residem na incumbência de buscar o suprimento de suas necessidades atuando como a liberdade defendida no capitalismo. Diversamente, os segundos são amparados nos limites da esfera privada ao fomentar sua autonomia. É assim que Adolfo (2014, p.73) explica ser esse processo delineado no atendimento dos anseios sociais de modo universalizante, pois, assim, o desenvolvimento chegaria globalmente, não na defesa plena da aplicação do direito, mas no fomento das condições de fazê-lo na figura do ser individual. Trata-se, portanto, do respeito ao processo democrático típico das constituições liberais cujo primar é o desenvolvimento da sociedade centrado no setor privado.

A discussão em torno da forma de participação popular no âmbito político não constitui o cerne deste trabalho. Para fins do objeto desta pesquisa tal tema tem relevância porque identifica-se, nesse mecanismo de participação do cidadão, o dever do Estado de garantir o acesso a todos na participação política, como também, na determinação das condições de seu exercício. Por isso, no presente século, torna-se possível identificar que as normas de Direitos Sociais não ficam relegadas apenas à classe trabalhadora na qual vive em estado de vulnerabilidade. O conceito ora descrito abrange a figura do sujeito de direitos com aptidão de rogar, perante as instituições públicas, a defesa das suas prerrogativas, pois é um agente político que determina a sociedade a ponto de exigir dela o retorno na medida das suas necessidades.

A defesa da dignidade humana é um bem jurídico extensível a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social. No afã de garantir essa situação, as instituições públicas têm a responsabilidade de respeitar as normas voltadas à manutenção da vida, proporcionando em suas políticas os meios para serem concretizadas. Os destinatários dos programas políticos sociais são todos aqueles que estão submetidos a atuarem em um Estado Democrático de Direito (FEITOSA, 2011, p.158-160), haja vista a promoção dos bens sociais serem parte de um dever jurídico. Esse é dissociado da maior parte das constituições na qual realiza sua defesa formal a partir da igualdade de todos os membros da comunidade política.

O sujeito de Direitos Sociais, diante do exposto até aqui, é o cidadão participante da vida política de uma determinada sociedade. É nesse diapasão que o problema da efetivação plena das normas em debate torna-se mais complexo, haja vista a lógica do capital não comportar condições de todos os membros sociais gozarem, igualitariamente, dos mesmos

direitos. Ainda que o setor privado atue com o público, ambos, na prática, não têm tido condições de erradicar as faltas que impõe a maioria da população a viver em subjugação, dominação, miséria e demais males decorrentes de uma relação econômica desproporcional. Por ser predominante, o capitalismo tenta ocultar a realidade de sua forma socioeconômica ao justificar as causas da inefetividade social ora, na política puramente do Estado, ora no próprio sujeito.

Busca-se primar no capital pelo ser individual, pois sua ação gera os limites da sua participação na sociedade, sendo, por conta disso, nela realizado o sentido da sua própria existência. Entretanto, o modo de vida de cada cidadão não ocorre isoladamente, pois ainda que seja um agente direto na determinação política, esse sofre constante influência de outros seres, principalmente, dos que detém poder na arena social. As tensões, conforme já descrito ao longo deste trabalho, decorrem das divergências criadas sob forma de preponderância dos interesses, cujo resultado é a dominação da classe dominante sob a dominada, ainda que haja uma sociedade democrática agindo com disposições “igualitárias” a todos os membros.

Os pontos de partida aptos a ensejar a ação de todos no seio social não se materializam do mesmo modo, pois a subjugação de uns sobre os outros mantêm-se ocultas pela suposta ética da aquisição social, reafirmada pela ordem jurídica na implantação das políticas sociais do início do século XX até os dias atuais. Por isso, identifica-se ao longo da história o surgimento de preceitos sociais atrelados à remodelagem do sistema. Essa conjuntura iria prosseguir após a crise econômica sofrida pelo capital na qual a liberdade positiva ganhou amplitude.

O resultado do fenômeno social, no plano histórico, foi a preponderância da ideia de cidadania no exercício da liberdade do ser ante as relações políticas e civis. A comunidade internacional passou teorizar a necessidade da sociedade global atentar-se para a urgência da aplicação de programas voltados para o seu exercício. Era o aparente sintoma da consciência humana alertando para a urgência no atendimento da maioria da população que vivia em situações degradantes. Frisa-se o caráter abstrato por conta dos fins atrelados ao desenvolvimento do conteúdo social. Explica-se.

A crise de 1929 e os seus efeitos impulsionaram a maturação do capital. Segundo Behring e Boschetti (2010, p.82) o capitalismo ao iniciar a sua fase madura³⁴, após a referida crise e, especificamente, II Guerra Mundial, gozou de forte intervenção do Estado a partir dos

³⁴ O capitalismo maduro é caracterizado pelo processo de monopolização do capital, intervenção do Estado na economia, liberdade de mercado e, dentre outros, o surgimento de empresas estatais, conforme afirma Behring e Boschetti (2010, p.83).

“anos de ouro”. O resultado foi o aumento da produtividade, das taxas de lucro e novos temas para tutela de direitos no âmbito social. O Estado, ao agir diretamente na política sócio-econômica, proporcionou o aumento da produção favorecendo o capital (BEHRING, 2007, p.171). O liberalismo já não conseguia defender sua tese de liberdade comercial como fonte geradora de qualidade de vida para todos os povos. O desemprego ocasionado na grande depressão justifica essa realidade a ponto da necessidade do Estado participar como atenuador da crise³⁵. Estava em voga o ponto mais crítico da teoria liberal (SILVA, 2003, p.70-71).

A função do agente público, na crise, foi agir em prol do bem-estar comum com a prática de medidas aptas a beneficiar todos os envolvidos. A sua ação desenvolveu-se por meio do incentivo à efetivação de políticas sociais e promoção da demanda efetiva para dar garantias ao capitalista, pois os seus investimentos teriam retorno rápido. A liberdade positiva iria estender-se neste período mediante a aplicação de dinheiro público na economia, favorecendo, assim, o cidadão. Entretanto, não somente os necessitados iriam ser beneficiados, aliás, estes não eram o objetivo final da política intervencionista.

A política social, durante o período do Estado Social tinha o condão de promover o reequilíbrio econômico com o fito de atender os interesses do capital ante a segurança de retorno do valor investido pelos grupos dominantes. O equilíbrio econômico resultaria na satisfação do capital e na manutenção do lucro porque, segundo o autor *supra*, faz-se necessário para a economia assegurar o investimento. O abrandamento de direitos e garantia do cidadão iria surgir porque este, como engrenagem da produção, far-se-ia participante do processo de produção. A sua força de trabalho era um elemento imprescindível para o desenvolvimento do comércio. Por isso, abrandar direito seria como uma via de mão dupla na qual a concessão da tutela dos bens atrelados ao interesse social iria surgindo na medida da garantia dos interesses burgueses ante o retorno do seu capital investido³⁶.

O fenômeno de consolidação dos Direitos Sociais vai ganhando espaço na crise do capital, sendo a partir do pós-guerra o seu conteúdo levado a *status* universal de direitos. Embora o tema social tivesse ganhado relevância, autores chegam a afirmar ter ocorrido na realidade um processo de estagnação gerado por conta da política direcionada do Estado.

³⁵ O livre mercado limita a participação do Estado a ponto deste ser necessário quando deve agir para equacionar as crises promovidas pelas contradições do sistema, pois este age de modo egoísta na busca da defesa dos seus próprios interesses, resultando na privação da maioria da população. As ações dos grupos dominantes controlavam o mercado econômico retendo investimentos e proporcionando déficits na capacidade de pagamento de bens e serviços por parte da sociedade, de modo que, a estagnação passou a gerar grandes prejuízos para a sociedade. A solução encontrada, para o autor, seria a intervenção do Estado na economia.

³⁶ As principais intervenções do Estado, segundo Behring e Boschetti (PSFH, p. 86), foram na formação de preceitos legais em favor da classe trabalhista, controle dos preços, inserção de subsídios, interferência na política fiscal, garantia dos detentores do capital ante a oferta de crédito e a ampliação da política social.

Porém, ainda que não tenha alcançado fins absolutos, a expansão ou amplitude dos direitos no campo social resultou em benefícios no atendimento das classes excluídas.

O crescimento dos programas sociais no âmbito da atenção a pessoas em atividades laborais explica tal situação, pois a estes foi assegurada a cobertura para acidentes de trabalho, seguro saúde e auxílio moradia. O orçamento público iria atender ainda os membros da sociedade na qual o mercado não era mais acessível ou não havia condições de empregar. As características das ações ora descritas estão relacionadas a participação do Estado no atendimento às necessidades de cada pessoa.

A ideia de universalização e urgência na efetivação de normas sociais fomentou a prática da liberdade positiva. O agente estatal passou a ser “obrigado” a amparar os necessitados, ao passo que fomentava a economia por meio da circulação de moedas e com altos investimentos no mercado. A política voltada para o social tem seus anos de ouro atrelados à política do *Welfare State*, sendo tal medida aplicada particularmente conforme cada país da Europa e América. Para fins deste trabalho, importa trazer à tona ser a perspectiva do Estado voltada para a intervenção de forma contundente na economia, possibilitando o exercício de garantias ao capitalista ante seus investimentos. Soma-se a estes fatores, a defesa incessante em favor das liberdades negativas e das discussões do conceito de cidadania de forma unificada, ou seja, não mais pautada no pertencimento, mas sim, na participação do ser humano nas liberdades disponibilizadas legalmente pelo Estado.

O conceito de cidadania, tal qual está formulado no presente, foi formado a partir das confluências do capital ante seus antagonismos, bem como na reformulação das teorias liberais responsáveis por permitir novos direitos, mediante a concessão de benefícios em seu favor, conforme já dito outrora. Os anos seguintes ao pós-guerra foram decisivos para a incorporação de novos direitos e participação do Estado. Porém, nem tudo segue em seu êxito pleno, haja vista as contradições do capital por conta do egoísmo e individualismo dos seus detentores. A partir de 1960, por exemplo, começa a surgir uma remodificação nas teorias pró sociedade, haja vista, a saturação da participação do Estado ter gerado desgastes na economia. O efeito da excessiva participação estatal foi a rediscussão da sua intervenção quando analisados no atendimento dos grandes grupos econômicos. O resultado seria, portanto, a volta da discussão da sua intervenção mínima, haja vista, a existência de uma nova tensão econômica.

A aparência dos anos de ouro havia chegado ao fim por causa da fase de maturação do capital não mais comportar o ocultamento da existência de crises em sua forma. A política em prol da igualdade social através da participação do Estado, a princípio, foi imprescindível para a distribuição de renda e fomento da manutenção constante das taxas de lucro. O problema

nasce quando o incentivo ao consumo fez entrar em voga a superprodução, levando a mercadoria a ter seu valor bem abaixo do esperado. A concorrência e a oferta seriam uma das grandes responsáveis pela queda do valor do produto no mercado.

A crise acentua-se com o avanço tecnológico, responsável por maciços investimentos em equipamentos e pesquisas, com a finalidade de reduzir custos de produção, pois o baixo valor da mercadoria não permitia a obtenção de maiores taxas de lucro. Enquanto para o capitalista a redução do custo parecia ser uma saída, para a maioria da população a situação era de preocupação. A modernização de equipamentos começou a gerar a exclusão de postos de trabalho a ponto de elevar sobremaneira as taxas de desemprego. O setor público, para dar assistência aos desempregados, passou a elevar os seus gastos públicos, gerando, por conta da totalidade de decisões, *déficits*.

O efeito espiral da crise iria refletir no mercado, pois passou a existir a insegurança cuja postura do capital foi a limitação do crédito. O problema agravava-se pela falta de credibilidade do Estado em proporcionar ao ser humano uma melhor qualidade de vida centrada nas liberdades positivas. Para minimizar a situação, entra em cena a flexibilização das relações trabalhistas cujo cerne é o aumento da exploração da força de trabalho e do sistema de dominação. A relação de trabalho tentar manter-se estável na captação da mão de obra, porém, cada vez mais, sendo comprada por um valor abaixo do quanto necessário para a sobrevivência do empregado.

O papel interventor do Estado volta-se como pauta de discussão, cuja solução teórica seria sua intervenção mínima atrelada ao incentivo pró relativização de direitos como método para manter o mercado ativo. A nova política iria proporcionar a captação de receitas e permanência dos programas sociais. Para este último, a sua execução ocorreria a partir de novos conceitos de necessidade para satisfação do interesse coletivo. Surgem, portanto, as políticas neoliberais defendendo a tese da intervenção mínima do Estado. Sua atuação se daria sobre as relações de trabalho a partir da sua flexibilização e no âmbito social realizando a contenção de gastos públicos. O propósito deste comportamento seria criar reservas aptas a garantir os investimentos privados e manter a taxa de desemprego em níveis aceitáveis³⁷, se é que estar sem emprego é algo aceitável.

³⁷ A aceitação dos níveis de desemprego, que gera o problema econômico nas relações de desigualdade, mantém-se nessa forma porque na teoria liberal as diferenças não devem ser rompidas abruptamente. Segundo Raws (2003, p.90-91), as diferenças sociais são aceitáveis porque a distribuição de riquezas, em uma sociedade organizada, deve operar em escala progressiva, na qual cada pessoa, ao longo do tempo, deve conseguir equilibrar-se aos demais a partir das suas escolhas em relação ao trabalho. Neste ponto, defende o autor, haver o sentido da liberdade, ou seja, a capacidade da pessoa não ser compelida ao exercício de atividade laboral sem ser por sua própria vontade.

O resultado das políticas neoliberais, adotadas em muitos países, fez reduzir a participação do agente estatal enquanto provedor dos direitos sociais³⁸, pois contribuiu para uma nova dinâmica do capital. Esse passou a agir, entre os anos de 1980 a 1990 em alguns países capitalistas, na criação, em menor medida, de novos postos de trabalho, atrelados à destruição de outros, conforme identifica Behring e Boschetti (2010, p.129). Com a política neoliberal, a perda de direitos no âmbito social foi significativa, pois proporcionou o aumento da riqueza social em favor dos grupos dominantes. A situação tornou-se mais complexa por conta da precarização da força de trabalho e do surgimento do profissional autônomo ou temporário ou instável. As novas relações de trabalho seriam atendidas pelo estado de forma peculiar e situada, ou seja, quando necessário, limitada a prestações positivas hábeis à sua sobrevivência.

O Estado remodelado, com as políticas econômicas liberais, aproximou-se significativamente dos objetivos de atendimento do grande capital. O conjunto de direitos conquistados nos “anos de ouro” seria, a partir do século XXI, repensado na ótica da seletividade, focalização e restrição. O capitalista entendeu ser a concessão de direitos, em sua amplitude, um fator de interferência em desfavor dos seus fins, sendo necessária a participação do Estado como interventor direto nesta questão. Abranda-se prestações positivas, limitadas na justificativa do predomínio das negativas, pois nesse último o cidadão deve buscar ascender-se socialmente.

A experiência da política social, também, fez o capitalista concluir ser o gozo dos bens materiais pela classe dominada, ainda que parcial, útil, pois contribuí diretamente para a elevação do fortalecimento da iniciativa privada. Entretanto, o Estado deve agir limitadamente na realização do social e com maior força na manutenção do equilíbrio econômico, a fim de manter as taxas de lucro em alta. O século XXI desenvolve-se a partir da política neoliberal minando direitos de quem está nos postos de trabalho e atendendo assistencialmente a massa incapaz de chegar à atividade laboral. A realidade demonstra direitos de todos os cidadãos, porém, focado, materialmente, em situações específicas, trazendo um reducionismo ao sentido da norma.

³⁸ A retração do Estado como fonte financiadora dos gastos sociais teve forte impacto para as classes menos favorecidas porque colocou sobre elas a responsabilidade de gerir sua própria condição, mesmo ante o sistema de desigualdade típico do capital, bem como permitir que o processo de arrecadação e formação de receita ocorresse não mais de forma direta, taxando os ricos, mas sim, indireta, com imposição da responsabilidade da sociedade em fomentar as condições de retribuição do Estado em investir nas políticas sociais. (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p.130-131).

O efeito da política social, a partir da teoria de Keynes, resultou no aumento do emprego, renda, produção e favorecimento da igualdade, haja vista, a distância, no âmbito econômico, entre ricos e pobres. O Estado com seu fundo público pode intervir economicamente no intuito de regular as relações econômicas e sociais³⁹. Porém, o seu resultado foi a estagnação econômica o super-endividamento. A concessão de direitos no âmbito social não perdurou porque na lógica do capital não se comporta a intervenção do Estado diretamente voltada para o povo. O capital, como é notório, tem como característica passar por crises e os “anos de ouro”, responsáveis por trazer avanços para a sociedade fragilizou o mundo do mercado.

O ponto importante para fins deste trabalho acerca da conjuntura do século XX foi o surgimento da denominada reserva estrutural. Preteritamente, tinha-se o controle da reserva industrial por meio das políticas do Estado. Os avanços tecnológicos mudaram essa feição porque a substituição do homem pela máquina fez nascer um grande número de pessoas desempregadas e sem condições de retorno ao trabalho. As pessoas que estavam nessa situação, tiveram que migrar para o setor de serviços, resultando na transformação desta categoria em mercadoria (SILVA, 2003, p.59). Novas crises iriam derivar dessa nova fisionomia do capital, pois, por exemplo, no setor de serviços há expulsão da força de trabalho. As variações do capital e do próprio avanço tecnológico traduz a razão desta realidade, de modo que, impõe-se a maior participação do Estado no atendimento, setorizado, da política social.

As mutações do capitalismo ocorreram por causa da dinâmica social e da necessidade de moldá-las aos interesses da minoria dominante. O Estado faz-se impotente porque tem condições de captar recursos por meio de suas diversas políticas econômicas e usá-los para atender àquela necessidade. A estratégia usada foi a redução das garantias sociais promovidas pelo Estado, conforme já dito, e a transformação de todas as esferas comerciais em mercadoria. O campo comercial é o local no qual cada pessoa passa a atuar como burguês vendendo sua força de trabalho e buscando, a partir dela, sua sobrevivência.

O primeiro ponto a ser abordado nesta conjuntura está relacionado ao papel que o ser humano tem enquanto engrenagem da produção e, nesta condição, segundo Sposati, Falcão e Teixeira (1995, p.14) a sua realidade social contribui para o funcionamento da lógica descrita.

³⁹ No setor laboral, a política de Keynes consolidou-se e teve forte reforço com a inserção do fordismo na equação trabalho x hora. A partir deste conceito, foi possível reduzir a jornada de trabalho, porém, atrelada à capacidade de produção de cada trabalhador. O capital passava por mutações nesta área a ponto de permitir uma menor jornada de trabalho, porém, aumento de sua produção e redução dos custos de mão de obra. Tratava-se da mecanização ou racionalização da atividade laboral no que tange às etapas da produção e dos valores sobre os quais a mercadoria é formada. Ademais, teve-se a possibilidade do empregado sentir-se estável na empresa, bem como poder gozar da oportunidade de consumo e lazer, fatos não contemplados em momentos pretéritos (BEHRING; BOSCHETTI, P.89).

Os interesses do capital, portanto, estão em permitir acesso às condições de subsistência a fim do homem atuar como mercadoria, vendendo a sua força de trabalho ou atuando como perdulário na compra dos bens produzidos. É a partir deste mecanismo que ganham notoriedade os parques direitos concretizados, sendo as demais situações meras assistências tendentes ao controle social para não haver ruptura da estrutura capitalista.

Ressalta-se, no primeiro momento, ter o fomento da política social ficado restrito aos direitos trabalhistas nos quais cada pessoa o adquire no exercício da atividade laboral. Os demais, por tratar-se de pessoas fora do mercado ou, com capacidade de inserir-se, passam a gozar de direitos na medida da ação positiva do Estado. Quando este mostra-se ausente, aqueles entregam-se as vicissitudes da vida à espera da caridade dos mais ricos. Na insuficiência da comoção social, surgem os movimentos sociais protegendo grupos vulneráveis e com o intuito de fazerem as minorias serem vistas e lembradas como seres cuja dignidade está ameaçada pelas contradições sociais (BEHRING, 2007, p.164).

Os benefícios adquiridos pela sociedade a partir do novel cíclico formado pelo capital em seu momento de expansão e retração são oriundos da capacidade que a grande burguesia tem de adquirir maiores recursos e acarretar, a partir da negociação, a concessão mínima de direitos. Os denominados avanços sociais surgem da redução dos custos de produção, geradores do número de pessoas fora do mercado, agora atendidas pelo Estado. Para voltar ao mercado, segundo o capital, é preciso discutir a flexibilização das relações trabalhistas, cujo sentido é a redução da responsabilidade do setor privado ante o pagamento da mão de obra. Como a manutenção dos Direitos Sociais depende da relação de contribuição da própria classe dominada, passa o Estado a encontrar limites em seus recursos ante a realização de tais direitos.

A este ponto observa-se passar o sujeito de direitos para o campo do não-direito. As condições concretas demonstram isso, pois na ausência de efetivação das normas, opera-se tão somente os movimentos de voz⁴⁰ tendentes a pleitear o seu espaço político-social a fim de serem ouvidos. A cerne da questão tem relação com o fato do atendimento deste carecer do confronto direto com os fatores de totalidade na qual os obstáculos sofridos no âmbito jurídico decorrem daquela preponderância de interesses já discutidas linhas acima. Por isso, para as novas regras protetoras no campo social, a dependência das relações econômicas torna-se quase um

⁴⁰ Utilizou-se o termo movimento de voz para designar grupos de pessoas que se unem no intuito de fazerem-se ouvidas e vistas ante suas reivindicações e necessidades urgentes que põem sob risco a sua condição humana. Esse mecanismo, segundo Sposati, Falcão e Teixeira (1995, p.16), tem o condão de comover os setores políticos a fim de visualizar com maior humanismo a situação daqueles que padecem de direitos. Por conta disso, segundo os autores citados, a matéria deixa de ser mera obrigação formal para tornar-se objetivo moral e ético dos gestores e, mais do que isso, emblema partidário para elevação política dos seus interesses.

fenômeno de inerência. Essa realidade é, tão somente, justificadora do processo de desigualdade gestado no capital ao longo dos séculos, pois, ocultando a concretude, conforme já dito anteriormente, impõe-se sobre o outro o dever de promover a sua inserção social.

As ações empreendidas pelo Estado não conseguem desconstruir as mazelas promovidas pela desigualdade social e os Direitos Sociais continuam a ser inseridos no contexto do imediatismo, na figura de ser individual. As dificuldades enfrentadas pelo ser humano devem ser atenuadas quando há necessidades decorrentes de atendimentos práticos e conforme condições específicas de cada sujeito (SPOSATI; FALCÃO; TEIXEIRA, 1995, p.16). O Estado Democrático de Direito, enquanto forma de exercício de poder garantidor de deveres e obrigações, apresenta-se insuficiente para garantir a realização sócio-política e econômica de cada cidadão. A preponderância do capitalismo determina as diretrizes políticas desse mecanismo ao moldar a ação do Estado em favor do modo assistencialista e por meio da ideia de obrigação-favor.

O sujeito de direitos que deveria atuar criando autonomamente os meios para sua ascensão social, inclusive, com reais oportunidade de fazê-lo, acaba por ficar restrito a superficiais ações humanitárias do Estado ou das instituições privadas. Concorrentemente os entes institucionais atuam mediante atos de caridade e legitimam seu *status* de dominante sob o argumento de fazê-lo em prol dos mais pobres⁴¹. Essa conjuntura resulta na predominância do ser individual porque passa a gerir os direitos de modo exclusivo, na defesa da sua satisfação e sem considerar os obstáculos criados, no contexto da totalidade, para que outrem o alcance.

O papel do Estado, nesse sentido, cumpre com a concretização dos direitos, ora dos necessitados em estado de emergência, ora na responsabilidade de cada um galgar mobilidade social por si só, quer seja, por meio da exploração ou arguição das instituições para satisfação das normas discutidas nesta pesquisa. Os demais direitos, portanto, ficam postos como condição de cada um agir na luta de todos contra todos, ou seja, no capitalismo global, todos atuando como capitalistas (PAULO NETTO, 2006, p.187).

A atuação das pessoas no capital interfere no modo como tal sociedade interpreta seus valores coletivos. Ao adotar o capital como centro para a tomada de decisões, toda a estrutura da sociedade envolta na política, economia, religião, valores morais e demais instituições sociais são moldadas para o atendimento da manutenção de suas bases. Por isso, conforme já

⁴¹ A este tema Sposati, Falcão e Teixeira (1995, p.18) defendem que os Direitos Sociais, se efetivados, poderiam romper com a relação de favor a fim de tornar as garantias legais instrumentos de conquista da realização socioeconômica de cada pessoa por sua condição de sujeito e não de sujeito. Nesse sentido, não seria a condição específica de cada pessoa a razão do gozo dos direitos, mas sim, a totalidade das condições que impõe ao ser humano ter ou gozar, na mesma dimensão, dos direitos que são restritos a uma pequena parcela da população.

visto, as mutações da lógica descrita operar sob novas roupagens a fim de ocultar suas contradições intestinas (SILVA, 2003, p.52-53) no intuito de possibilitar a legitimação desta ação pelas massas.

As pessoas vão se tornando livres para exigir do outro o reconhecimento de si a partir da sua manifestação de ir e vir, como se tal direito lhe fosse dado de forma inerente. Logo, não mais se discute as políticas sociais a partir dos pontos de partida da sociedade, pois sua realização plena deve ser alcançada individualmente. A efervescência da necessidade de concretização de direitos na figura do outro, pleiteados no âmbito político, liberdade negativa, conforme explica Marshall e Bottomore (2007, p.62), parece fazer crer ser possível falar em cidadania a partir das esferas políticas e civis, tendo o social atendimento mínimo.

Os direitos postos, embora supram necessidades urgentes do homem, como a participação nas decisões políticas não torna possível romper com a força dominante imposta pelo capital. Não se trata de mera cisão, mas sim, da condição do ser enquanto classe, pela urgência na independência das relações de domínio, buscar agir materialmente enquanto portador de direitos e deveres. O capitalista, ao primar pela captação de mais valor a partir da troca, impede essa possibilidade ao pensar somente no seu interesse e visualizar o ser humano como mera mercadoria, conforme aponta Paulo Netto (2006, p.136).

Por isso, a discussão da justificação para os antagonismos sociais serem manifestos na figura de liberdades, negativa e positiva, na qual sua dinâmica permite a mutação das tensões diretas para indiretas. Isso se dá porque o sujeito de direitos é estranho a si próprio, quer seja na relação de produção, quer seja, na defesa da sua situação peculiar ao desconsiderar o significado da sua materialização. O seu comportamento passa a ser dirigido no individualismo, na busca da sua condição específica cuja ação centra em ser subordinado e fazer o outro subordinado, criando uma cadeia de domínio constante.

A tensão social no século XXI é a guerra de todos contra todos, sendo a base, como já dito, é o ser individual, agindo para privar o outro no intuito de definir sua posição vertical na escala de dominação. A liberdade proporcionada mediante a participação de todos nas decisões políticas enseja, na condição descrita, aproximar toda sociedade do ideal de busca por alcançar sua própria condição de vida, portanto, materializar seus próprios Direitos Sociais. A discussão dos fundamentos que impede essa realidade é ocultada a partir do comprometimento da maioria dos povos nesta tarefa, tornando os antagonismos promovidos pelo capitalismo legitimado por todos.

O interesse, antes conflitante, é moldado e passa a ser comum da sociedade. Trata-se não do direito de ter a propriedade, mas sim, o da propriedade, como dizia Marx (2010, p.53).

O desejo em adquirir a propriedade impulsiona a subjugação do dominado e o coloca em estado de servidão. Viver desse modo torna-se aceitável porque passa a ser visto como uma questão moral, ou seja, uma espécie de ideologia baseada na premissa de quem por muito trabalhar poderá adquirir bens estritamente privativos da classe dominante. É nesta conjuntura que o homem burguês impõe seu modo de vida, pelo interesse em torno da ação livre apenas nas relações de troca.

Essa forma social é transmitida ao direito que legitima a relação e o faz sob o manto do poder e da violência para aqueles que não aceitam submeter-se a sua forma. No intuito de apaziguar os conflitos, segundo Behring (2007, p.169), seguem os Direitos Sociais, formalmente de todos, permitindo aos necessitados o usufruto mínimo daquilo que deseja. Essa realidade favorece o controle cujo fim é a permanência dos trabalhadores em seus *statu quo* social, participando da vida política, sem que haja mobilidade a ponto de inferir na estrutura capitalista.

A prática dos agentes públicos e privados são voltados para a inefetividade da norma e esta configuração é conhecida pelo capitalista. Sua ação destina-se a justificar a incompatibilidade a partir do discurso de equilíbrio entre formalidade e materialidade das prestações negativas e positivas. O objetivo é trazer para o seu discurso a maioria dos povos, no intuito destes tornar legítimo seu método de gestão da economia. A ferramenta utilizada é a ideologia, haja vista nela ser possível falsear a realidade, determinar conceitos e tornar o sujeito de direitos mero objeto de controle submetido ao poder imperativo das regras jurídicas.

As tensões sociais são moldadas para determinar a estrutura político-social de modo mais favorável ao capital. O conflito decorrente dos interesses divergentes e da má distribuição de renda é posto como questão de justiça social, aplicada sem que haja rompimento com os elementos que ensejam a desigualdade (real), opressão e dominação. A falácia da possibilidade de efetivação das normas sociais constitui o tema do próximo capítulo, no qual enfrentar-se-á como os povos tornam legítimo um sistema voltado para o atendimento das minorias.

CAPÍTULO III

3 A INEFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA LÓGICA CAPITALISTA: A IDEOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO A PARTIR DA INVERSÃO DA REALIDADE CONCRETA

O século XXI iniciou sem grandes rompimentos com o processo de consolidação dos Direitos Sociais, principalmente, quando sua relação tem estreita ligação com a transição formal-material de sua efetivação. A razão, conforme abordou-se desde o primeiro capítulo, esteve centrada nos conflitos sociais, cujas tensões demonstram a existência de interesses preponderantes sendo o seu resultado a privação da maioria da população do gozo bens sociais. Esse mecanismo esteve presente desde a implantação das normas sociais, pois esta foi inserida apenas como parte de um conjunto normativo que, no presente século, segue determinando as suas diretrizes com base na lógica socioeconômica, qual seja, a do capital.

A formalidade das normas em discussão tem um conteúdo de ampla garantia das necessidades, ao menos, elementares do ser humano. Sua proteção parece denotar a ruptura da desigualdade social a ponto de aproximar todos os cidadãos ao gozo de uma vida digna, não só pela sua qualidade de vulnerabilidade, como também, de satisfação de direitos. O Estado consolida essa iniciativa ao permitir a cada pessoa ser um participante das decisões políticas da sociedade no instante que elege seus gestores, aponta as necessidades sociais, mediante iniciativa popular, e centraliza as prioridades setoriais de atendimento ao público. As ações descritas apontam para uma realidade possível de efetivação dos Direitos Sociais. Entretanto, é um ledor engano.

O campo material de concretização das normas não dialoga na mesma extensão do aspecto formal, pois este último é utilizado como mecanismo de justificação de estruturas e, mais ainda, legitimação de contradições na qual se revela na abordagem dos primeiros. Por isso, no primeiro capítulo foi desenvolvida uma análise de como o conteúdo formal se ajusta ao conjunto das demais normas a fim de tornar as tensões sociais harmonizadas. Esse processo materializa-se no contexto histórico, tal qual foi demonstrado no segundo capítulo, por um processo de justificação pautado na ideia da liberdade como equalizador de contradições.

Todos esses procedimentos tendem a buscar a legitimação dos povos para manutenção da estrutura capitalista⁴². Sua manifestação decorre de aparelhos ideológicos inseridos como

⁴² A existência de Direitos Sociais como mecanismo de apaziguar as tensões sociais é manifesto como uma estratégia do capital em promover a legitimação de sua prática privatista. A esse respeito, segundo Pereira (2013, p.286), vários autores tendem a coadunar com essa teoria, uma vez que ela tem o condão de promover o controle

verdades absolutas, cujo fim é ocultar o aspecto concreto do discurso dos Direitos Sociais. Assim, ao olhar a realidade, para além da realidade, percebe-se que os antagonismos, nos quais a própria lei está inserida, a princípio, enquanto contradição formal-formal e, conseguinte, contradição formal- material, não põe fim aos males sociais e, mais ainda, à inefetividade das normas.

Por isso, verifica-se a incongruência de leis privativas, protetoras do interesse das minorias, agindo em desacordo com o conjunto normativo apto para satisfação, da maioria, acerca da sua condição humana no campo social. O resultado dessa equação, é a existência de uma sociedade na qual as riquezas são concentradas nas mãos de poucos, uma política estatal distante de ofertar satisfação de direitos a todos os membros da sociedade, e, sobretudo, uma realidade concreta que segue, quase absolutamente, inerte no intuito de questionar seus fundamentos e promover uma ruptura real com as razões que explicam e criam as condições de inefetividade das normas exaustivamente discutidas nessa pesquisa.

As questões esboçadas acima apontam para a discussão da inefetividade das normas sociais, pois a existência de uma sociedade capitalista não permite pensar as tensões sociais sendo sanadas a partir da distribuição igualitária dos bens socialmente produzidos. A preponderância de interesses diante dos conflitos sociais é algo evidente e aprazível para manutenção das forças socioeconômicas. Por não ser absoluta sua ação, permite-se o surgimento de tentativas de efetivação de direitos sociais, inclusive no plano jurídico, porém, não como método de ruptura, mas de conformação, aproximação e reestruturação econômica para tornar possível ter a legitimação dos povos em favor da defesa do capital.

As tensões sociais são apaziguadas com a aproximação das massas à lógica do capital e isso favorece a manutenção do sistema, inclusive, tornando possível a justificação de suas contradições em sede formal e material na concretização de direitos. A teoria posta nesse empreendimento é a criação de uma realidade, apropriada, reinterpretada e tutelada a partir de constructos ideológicos situados.

O sujeito de direitos, enquanto ente dominante, apropria-se do fenômeno posto invertendo os conceitos, sentidos, categorias e fórmulas dos programas sociais a ponto de ser reinserida em seu favor, ou seja, para atendimento dos fins do capital. A tutela do bem jurídico, antes destinado à distribuição de bens a todos, resulta em um novo mecanismo de apropriação para tornar o discurso do gasto social destinado a reinserir o valor investido no mercado.

e a integração social, bem como, em última instância o sentido de uma sociedade livre. Por isso, a opção trazida nesse trabalho de compreender a categoria legitimação como instrumento de consolidação da dinâmica capitalista ao possibilitar trazer a sua ótica o comportamento de todos os setores sociais.

A dinâmica da liberalidade da ação humana vê nos investimentos sociais uma maneira de galgar novos espaços sociais ao fomentar a participação do Estado diretamente na economia. As tensões sociais, outrora tendentes a romper com o sistema, tornam-se pacíficas ao focar na ideia de justiça social sua realização enquanto sujeito portador de dignidade⁴³. Todos estes arcabouços acabam por determinam a totalidade ocultando as desigualdades sociais, opressão e dominação. Escalonadamente, esses temas serão tratados com maior rigor nos tópicos que ora seguem.

3.1 A realidade objetiva-subjetiva-objetiva: da tutela dos Direitos Sociais aos constructos ideológicos determinantes da estrutura político-social

Os capítulos anteriores buscaram discorrer o fenômeno dos Direitos Sociais a partir das confluências do capital na sua interferência ante a formação de novos direitos. Partindo desta premissa, observou ser a determinação dos direitos delineados no império dos interesses em favor dos grupos dominantes. Isso se dá a partir da interpretação dos fatos sociais, responsáveis pelo nascimento das normas, que passaram, relativamente, a serem moldados no intuito de delimitar a ação humana e mantê-lo submetida à exploração do sistema.

A limitação do agir do ser é provocada pela precariedade na distribuição plena de bens materiais, conforme foi demonstrado no capítulo segundo ao verificar no contexto histórico a restrição da norma social no limite da assistência, justificando as contradições dessa situação no discurso de liberdade. A princípio, pode-se indagar a existência de um caráter puramente determinante do fenômeno, porém, após análise mais detida, esse mecanismo opera de forma determinada a partir dos conflitos de classe, inclusive, é nesse aspecto que se legitima o caráter dialético do fenômeno social.

A existência de tensões explica o surgimento das novas demandas sociais sendo, nessa conjuntura, a razão para que a maioria das pessoas não viva como tábulas rasas absorvendo as imposições absolutas dos entes detentores de poder. Os fatos sociais, dialeticamente, conjugam o poder imperativo dos interesses dos entes envolvidos sendo, somente, apenas, nas questões prevalentes (proteção do capital) a sobreposição de vontades. Partindo de um ponto geral, a

⁴³ A busca pela justiça social constitui, no Estado Democrático de Direito, um discurso voltado para minimizar a forma privatista do sistema capitalista. Para tanto, traz a si parte da teoria socialista a fim de, atrelada a noção de liberdade política e civil, desenvolver programas capazes de realizar uma distribuição equilibrada da riqueza social produzida por todos os membros da sociedade (PEREIRA, 2013, p.235-238). Várias correntes políticas absorvem essa premissa, não sendo objeto deste trabalho o debate em torno dos ideais políticos, remete-se o leitor para outras fontes, como por exemplo, a tese doutoral de Camila Pereira (2013), a fim de aprofundar o tema.

tutela de direitos no campo social, ainda que em desfavor da minoria, são postas de modo heterônomo a fim de serem obedecidas porque o direito, atuando de forma unitária, legitima seus preceitos a partir da anuência dos seres envolvidos. Os detentores de poder social, conforme já visto, atuam no intuito de favorecer parte da sociedade na permissividade de direitos sem que, contudo, haja ruptura com as ideologias gestadas na criação da norma como representativa de uma forma jurídica em sua totalidade.

É partindo da lógica acima que a moldura social gerada pelo capitalismo trouxe e traz influências na definição do comportamento do Estado enquanto estrutura ideologizante. Isso porque os conflitos decorrem de um certo grau de descontentamento daqueles que não podem gozar de direitos. O capital absorve essa realidade (objetiva), insere um novo contexto, a partir da sua inferência (subjativa), e determina os limites da concessão de direitos tornando legitimado sobre o outro a extensão da não realização plena das normas (objetiva).

O método descrito é transmitido diretamente para as instituições públicas que o reproduz indiretamente sob o manto da realização dos Direitos Sociais, ao menos enquanto mera assistência. Diz-se aparência na efetivação porque faz-se parecer possível – uma vida digna – o acesso dos pontos de partida a todos os membros da sociedade. Têm-se, nessa seara, uma nova realidade objetiva na qual o sujeito de direitos segue gozando das normas sociais parciais de modo legitimado pela sua própria aceitação.

O *modus operandi* dos dominantes para promover a legitimação se dá a partir da concessão de direitos cujo conteúdo ficam ocultamente centralizado na proteção dos seus interesses em torno da acumulação do grande capital. Para dar aporte a esse objetivo parte das exigências ou demandas sociais são concedidas. Porém, seu fim distancia-se do favorecimento coletivo para, ainda que de forma oculta, possibilitar a remodelagem do capital no processo de atendimento de novas demandas, conforme defende Feitosa (2011, p.78).

A realidade social, fora da aparência, apta a pensar os direitos em comento, fica, portanto, atrelada ao comportamento dos agentes sociais, sociedade, representantes institucionais e Estado, como realizadores das conquistas sociais. A determinação sendo fruto dos interesses passa a ter feição coletiva, ensejando aventar, neste capítulo, a seguinte **pergunta**: no século XXI qual o caráter político-jurídico assumido pelos Direitos Sociais, haja vista serem constructos do capital para manter a sua estrutura dominante?

A resposta a esta questão, em aproximação com a hipótese deste trabalho, reside na capacidade do capital em criar formas ideológicas por meio da redefinição do sentido das demandas sociais. Essas são falseadas e ocultadas no instante que se incorporaram no seio da sociedade como verdades absolutas. Isso demonstra a opção política das instituições públicas

ao manterem-se centradas no caráter formal da ideia de justiça social, tendo a ideologia da livre iniciativa a justificação para suas contradições, conforme observação já realizada ao apresentar a hipótese deste trabalho.

Os aparelhos ideológicos formados a partir do capital têm sua constatação na realidade formal e material, inclusive, sendo esta a responsável, conforme explica Fromm (1962, p.31-32) pela formação da consciência humana tal qual será visto no decorrer desta pesquisa. O aparato místico, justificador e legitimador do direito a partir da presença do Estado aponta a realidade por trás da realidade acerca da incapacidade de efetivar normas sociais pela lógica capitalista.

O capitalismo, em sua estrutura, gera de modo desproporcional a distribuição de riqueza, pois deve permanecer o modo de dominação decorrente da privação de uns sobre os outros. Essa, para não aparentar ser absoluta, molda-se a partir das instituições públicas ao realizar a defesa da política social como programa fundamental de proteção da dignidade humana sem pôr em questionamento a razão de sua adoção. A dificuldade de mutabilidade do ser explica essa afirmação, bem como o modo desfavorável de plena satisfação das normas em prol de todos na esfera social. O predomínio dessa situação está na estipulação político-social do Estado na prevalência de antigas estruturas, conforme explica Paulo Netto (2005, p.16).

Os aspectos históricos contribuem para a afirmação de realidades em torno da minoria, haja vista neste manifestar-se o falseamento da consciência⁴⁴. A capacidade arrogada permite a produção de ideologia a ponto desta ser utilizada como instrumento de legitimação de estratégia imperialistas. Sua face superficial denota a existência de tensões sociais entre entes com forças equiparadas, quando na concretude, trata-se de relações desiguais com o fito de manter a aparente paz social.

A pacificidade no capital tem seu substrato a partir da formação da ideia e falseamento da compreensão da situação social dos povos, bem como da vinculação equivocada da capacidade de rompimento que a luta de classes poderia alcançar (HOBSBAWM, 1983, p.63). A possível ruptura é configurada no próprio direito que, a partir de suas normas, acaba por ser limitador da emancipação. O conteúdo normativo, cindido do todo, desconsidera a realidade

⁴⁴ O falseamento da consciência tem sua identificação nos condicionamentos materiais de existência, constatados empiricamente nos quais é possível identificar os obstáculos para a efetivação dos Direitos Sociais na análise das contradições do capital, sendo, na esfera de domínio, essa realidade ocultada pela estrutura ora descrita. Essa mesma metodologia científica é descrita por Marx (2008, p. 10) ao explicar o caráter ideológico da consciência humana é moldada em favor dos interesses dos entes individuais e regidos no predomínio das classes exploradoras. Por isso, embora haja diversas variações para determinação do conceito de ideologia, essa pode ser compreendida com maior propriedade a partir da ideia trazida por Marx na qual eleger tal questão a partir das crenças, valores e tradições a ponto de emergir para uma realidade posta sobre a realidade primeira, isso porque há forte influência das relações materiais que acerca conforme aduz da explicação de Freitas (2006, p.27).

histórico-cultural e acaba por contribuir para que a sociedade continue a viver sob a estrutura de dominantes e dominados, explorador e explorado⁴⁵.

A justificativa para a hipótese geral desta dissertação, bem como a hipótese específica expositiva neste capítulo tem como ponto de partida uma pergunta objetiva feita a partir da realidade concreta, da totalidade e das extensões ou limitações que impõe o agir humano. As condicionantes de formação do pensamento humano são determinadas a partir de novas realidades, conforme afirma Marx (2008, p.11), sendo, no âmbito jurídico, estas configuradas na correlação entre economia, direito e sociedade.

As forças econômicas, por exemplo, configuram-se em favor das minorias porque estas são possuidoras de bens materiais. Por isso, sua contribuição para a formação de estruturas ideológicas responsáveis por limitar a concretização de normas sociais, uma vez que, em seu entorno, toda lógica social deverá ser convergida. A modificação da realidade em torno da primazia dos interesses privatistas é operada por detentores do capital a ponto de subjugar a sociedade ao seu modo de vida. Por essa razão coloca-se a tutela das normas sociais, concretamente, sob o manto da defesa de interesses distantes dos fins coletivos.

A prática do capital não é visualizada *ictu oculi* e para dar empreendimento à forma oculta de suas ações este busca, diretamente, primeiro agir sobre o fenômeno jurídico. Ademais, na vida social, sua interferência ocorre na política, religião, cultura e modo de vida dos povos. As instituições sociais são o palco para difusão dos conceitos ideológicos, microscópicos, apreendidos e reproduzidos, como realidade inerente, mas no fim, mera manifestação de manutenção de estrutura hegemônica do capital.

O empreendimento da ação setorizada cria os grilhões responsáveis por impedir o outro de desenvolver-se para além do determinado. Esse fato tem o apoio das massas, uma vez que, a restrição decorre da relação material, adquirida na individualidade, sendo nesta o entendimento da realidade moldada para impedir a compreensão desfavorável que ela induz. Quando não é possível alcançar plenamente todos os direitos disponíveis, tais questões permanecem na consciência humana como uma espécie de *telos* a ser alcançado mediante a aceitação das adversidades postas no plano concreto. Surge a ideia de superação como legitimação (PEREIRA, 2013, p.173-174).

⁴⁵ Importa deixar claro ser a desconsideração da realidade como fenômeno jurídico voltada para o caráter efetivador da norma perante a totalidade social que a ensejou, ou seja, ainda que a dinâmica social contribua para o fenômeno jurídico, a lógica de sua forma fica circunscrita aos critérios de determinação dos grupos dominantes. Neste contexto, a decibilidade jurídica desenvolve-se no contexto histórico sob formas ideológicas do sistema vigente em cada época, tal como afirma Ferraz Júnior (1980, p. 42-43).

O agente dominador, consciente de ter em seu favor o domínio da relação social, cria a realidade, por si subjetivada ante a objetivação concreta, e coloca os demais membros sociais sob o manto do seu modo de vida. Esse é centrado na utopia da ideia de liberdade possível para solução de todos os males sociais. A ordem jurídica tem relevância para este empreendimento porque, conforme explica Bloch (2011, p.252), nela pode-se exigir a defesa dos seus objetivos do capitalista, quer seja para manter segura a propriedade privada, quer seja, para exercer técnica de controle sobre os despossuídos⁴⁶. É certo que tais questões são construídas sobre tensões sociais, com igualdade de força (formal), porém, na prática tudo desenvolve-se mediante o predomínio das forças em conflito, quer seja no âmbito econômico, ou na determinação da consciência (material).

Os atores determinantes dos meios e fins, compreendem a realidade social e com ela dialoga na medida da permanência de estruturas de domínio. O caráter cíclico na forma de diálogo faz parecer terem sido minados os interesses individualistas a ponto de desfazer o caráter conflituoso típico da estrutura capitalista. Entretanto, diversamente da teoria, apresenta-se a realidade demonstrando ser a ideia central da forma cíclica apenas um meio de manter firme os valores e intenções de poucos em detrimento da maioria. É neste ponto que nascem as formas ideológicas, realidades falseadas em favor de poucos e com desconsideração do *telos* no qual deveria prestar as normas sociais. Faça-se, a partir de então, uma excursão pelos fundamentos que deram aportes à tese apresentada nesse presente capítulo.

As ideologias criadas no capital, conforme Mészáros (2004, p.58-59), são articuladas para começar sua ação a partir da consciência humana, pois nesta esfera é possível conceber valores morais tendentes a determinar a conduta do ser. Concretamente essa realidade passa a ser um passo a adiante em favor das estruturas dominantes ao determinar os padrões de vida da sociedade e influenciá-la a agir nos padrões do ente controlador. A análise posta encontra o seu sustentáculo nos meios de produção e no modo de articulação da forma geradora da estrutura social, conforme descreve Althusser (1996, p.105).

Desse modo, forma-se, na ótica posta, uma rede de intercomunicações, cujo fim passa a ser a realidade determinada por ideias e verdades ocultadas. No caso deste trabalho, na forma jurídica por meio de normas cujo teor apresenta princípios e fins destoantes da realidade material, conforme verificou-se no primeiro capítulo acerca da instituição do conteúdo jurídico. Naquele momento pode-se identificar ser a realidade concreta em torno da aparência cíclica um

⁴⁶ Karl Marx (2008, p. 48-49) explica, inclusive, que o modo de pensar dominante não é estático e vai moldando-se em cada época no intuito de, notadamente, fazer prevalecer o seu poder de dominação não só na vida concreta, como também no âmbito psíquico do ser a ponto deste aceitar seu estado de subjugação.

artifício de domínio e poder. A vontade dos dominantes é imposta parcialmente porque, embora estes estejam em condições mais favoráveis economicamente, não possuem o controle absoluto sobre o outro.

A participação dos atores sociais na configuração descrita ocorre sobre o dever de obrigação e a interrelação social opera sobre esta circunstância, ou seja, mediando os interesses dos entes envolvidos. Na existência de interesses diversos, de maior ou menor monta, interferem-se na produção da consciência prática social ao promover a articulação do seu ideal e estratégias que irão determinar o grau e extensão dos preceitos que ora defendem. Neste aporte, explica Mészáros (2004, p.65), ser a configuração das relações de incompatibilidade, na qual as classes sociais se confrontam e articulam-se, um meio de fazerem-se participantes dos resultados finais da totalidade determinada socialmente. Segundo o autor, a extensão do papel legitimador dos interesses em favor desta é ocultado na ideologia dominante, cuja finalidade é manter o controle do pensamento humano. Para tanto, incute-se na consciência a ideia de participação dos povos na história de modo livre quando, na realidade concreta, se dá na limitação por causa da influência do capital. Neste ponto, deve-se ressaltar, como dito linhas atrás, ser a capacidade de obrigar (poder) um fenômeno voltado para empreendimento dos fins que a lógica do capital determina.

O caráter cíclico do fenômeno jurídico faz transparecer uma realidade concreta criada na ideia autônoma de cada ser operando na defesa dos seus interesses. Fato aparente, haja vista ser tal mecanismo talhado na preponderância dos interesses da maioria dominante cuja execução ocorre nos moldes da teoria liberal na qual cabe a cada cidadão, na sua condição individual, operar os recursos hábeis à modificação do seu *statu quo*.

No segundo capítulo, por exemplo, foi possível observar essa questão quando o capital justificou as contradições a partir da liberdade. Naquele contexto, sua iniciativa tendia a fomentar a economia por meio da opção política social do Estado voltado para a classe dominante. A modalidade adotada foi nos limites da assistência, não para sanar a concentração de riquezas, mas manter a defesa do interesse do capital. Veja-se, nesse sentido, ter o cidadão sido colocado em segundo plano para ter o sistema condições de manter a captação de lucros. A legitimação deste comportamento foi aceita pela sociedade porque esta tinha sua consciência moldada em favor da teoria do agente dominante. Acreditava-se estarem sendo portadores de direitos emancipatórios quando apenas o era no plano da formalidade.

No aspecto material, numa análise sintética, os Direitos Sociais foram manifestos pela luta da maioria das pessoas oprimidas, entretanto, sua concessão deve-se de modo situado, nos

limites das suas necessidades⁴⁷. A ruptura com as razões nas quais estas necessidades surgiram não ocorreu, pois não era interesse dos burgueses permitir emancipação social pautada no plano concreto. Inclusive, segundo Barata-Moura (1978, p.37), tais processos sociais, desenvolvidos no capital, apenas se transformam para ajustar-se em novas realidades e dar a feição cíclica da ordem jurídica. É notório verificar a existência de pequenos grupos modificando sua condição social, porém, ocorre de modo verticalizado ou de forma proporcional a cada grau, logo, essa cinesia é realizada a partir da igualdade gerando desigualdade, ou seja, em detrimento da subjugação de outra parcela da sociedade.

Os Direitos Sociais, para além da assistência, sob a sociabilidade do capital efetivam-se a partir do merecimento, típico da política liberal que prima pela intervenção mínima do Estado. Esse contexto revelou, assim, uma realidade criada sob a consciência humana, consolidada na oportunidade para todos, quando o é em favor de alguns. O papel prestado pelo paternalismo estatal colocou e coloca o representante da sociedade como articulador no processo de minoração das contradições geradas pelo capital. Sua ação decorreu da concessão de benefícios à sociedade criando, dessa forma, uma relação de dependência, típica do assistencialismo, como explica Sposati, Bonetti, Yasbek e Falcão (2003, p.67). A pergunta a ser realizada, a partir de então, é como o interesse de poucos cria a falsa realidade e coloca a sociedade em estado de passividade ante a condição da maioria em relação ao seu *status* social?

A resposta reside na compreensão de ter o sistema captado, ao longo da história, ser sua estrutura conflitiva, com contradições insanáveis e só abrindo novos espaços para equacionar as tensões sociais. Desta conclusão, o capital interpretou ser a mutação algo inerente a sua forma, de modo, a ser necessário confluir tais processos em seu favor. Para dar empreendimento a seu objetivo impõe formas ideológicas para reforçar e ocultar as suas técnicas de modificação da ação prática em seu favor, ou seja, desconstruindo tudo quanto possa alterar sua essência.

Busca-se, portanto, segundo Barata-Moura (1978, p.37), agir sobre a consciência social, de modo a inferir na sua ideia, sentimento, motivações e demais mecanismos que o homem utiliza na formação da totalidade. O reflexo desta inferência produz efeito no campo da ação ao colocar o ser na mesma direção do modo de pensar capitalista. É importante frisar, o conteúdo

⁴⁷ A prática desta realidade pode ser visualizada diretamente nos países da América, principalmente, naqueles cujo as ditaduras existiram e tiveram como premissa a manutenção do poder socioeconômico nas mãos de poucos. Na época do seu advento, fazia-se acreditar ser possível a captação de riquezas em favor de poucos a fim de serem distribuídas a muitos, porém, o resultado foi o acentuado aumento da desproporção social e o exercício de controle sobre a população carente. Esse mecanismo foi manifesto a partir do falseamento da realidade que teve como instrumento o uso da cultura e aparelhos institucionais correlatos como propagadores de valores invertido, conforme defende Paulo Netto (2005, p.91-92).

não é absoluto na ação prática social, pois, se assim o fosse, não haveria dialética, nem justificativa para o ajustamento descrito linhas acima.

A totalidade moldada do agir humano é constituída da prática social, teorizada e retransformada como produto da consciência na qual cada contexto histórico determina os limites do seu conteúdo. Nesse sentido, não é o grau do aparato ideológico a ser transmitido responsável diretamente por determinar os seus resultados, mas sim, a possibilidade de, no predomínio de interesses, o outro exercer sua liberalidade. A defesa de benefícios próprios, conforme já foi abordado em outro momento, é apazível para maioria dos povos pois pode nele manifestar todos os seus desejos e vontades. Ocorre que tal ação desenvolve-se sob o primado da subjugação do outro, haja vista nele ensejar a captação de recursos além da distribuição igualitária de bens.

A propriedade privada, por exemplo, como ideal máximo da ordem capitalista, contribui para essa realidade. Em torno dela é possível, segundo Brecht (2005), verificar a existência de uma classe parasitária detentora de riqueza e bens privados, tal como, terras, fábricas, bancos, exercendo mecanismos de exploração voltados para o constante controle dos meios de produção, divisão social do trabalho e dinâmica do mercado. Esse comportamento é reforçado pelo Estado ao fornecer como instrumento de garantia a própria lei positiva, cujo conteúdo tende a fundamentar o discurso da ordem mediante a coerção quando as ações das pessoas tendem a romper com o sistema vigente.

A exclusão do outro, legitimada pelas instituições públicas, tira a maior parte das pessoas do acesso ao gozo dos bens materiais. A primazia do ter é a razão da privação e da desconsideração da situação do semelhante que, além de não poder ter o suficiente para sua emancipação social, fica subjugado aos seus detentores (TRINDADE, 2011, p.84-85). Assim, os critérios de satisfação material serão delineados na condição do sujeito ante a determinação da totalidade dos padrões de vida social, sendo, conforme Trindade (2011, p.111), mais extensos para as camadas dominantes.

No capítulo anterior, observou-se ser o interesse individual uma forma de privação da vontade de agir do outro, de modo que, quando similar ao do outro, há consenso, porém, quando diverso, há esferas de domínio (tensões). A esta última há predomínio de vontades, determinado pela força econômica que, para não gerar sua perda, abrande seu rigor, permite-se o atendimento de vontades contrárias e cria-se mais direitos. É nesse vínculo, concessão *versus* limitação, ser a ideologia criada, ou seja, a produção das convicções vai sendo contornada a partir da análise dos grupos dominantes que, a todo instante, desenvolvem modos de agir e pensar com valores

invertidos do fato perceptível⁴⁸. O resultado desta ação, é a defesa dos interesses burgueses como interesses coletivos, destituídos de valores cindido em torno do todo, pois, concretamente, constata-se operar apenas em favor de uma parcela pequena da sociedade.

Por isso, na presente obra, pretende-se dar conta do modo como as ideologias moldam a estrutura político-social, para assim, interpretar a nova realidade a partir da prática objetiva na qual as normas sociais estão inseridas, conforme infere-se do raciocínio de Rabenhorst (2003, p.8). O debate nasce da forma para a matéria, pois nesses há uma ligação que determina o discurso da sua inefetividade. Por isso, a prática teorizada é transformada em ideologias ao ocultar a realidade primeira. Neste trajeto, são incorporadas as ideias ou interesses de poucos que, ao serem legadas para o corpo social, ganham feição de interesse em favor de todos, quando o é de poucos.

Mas é importante frisar, ante as várias relações sociais, ser o conteúdo ideológico dinâmico e voltado para permitir o convívio social, de modo harmônico e pacífico, tal qual denota-se, ideologicamente, ao longo da história, segundo Barata-Moura (1978, p.60). O elemento dos preceitos ideológicos é captado a partir da visualização do concreto e atual, conforme a extensão de sua determinação cuja absorção se dará no ser enquanto consciência social. Segundo o autor, deve-se restar claro, não ser o aspecto genérico do objeto o responsável por determinar o complexo ideológico da consciência, mas sim, o específico, finalístico ou contextual verificável na relação material plena.

Assim, os Direitos Sociais vão tornando-se efetivos no contexto factual determinado pela sociedade. Trata-se de uma reprodução moldada ante os antagonismos de classe e contradições responsáveis por gerar a sua própria limitação. No âmbito do direito, segundo Oscar Correa (1995, p.32), essa configuração é mantida, pois os discursos ideológicos são reafirmados a partir do conjunto da totalidade perceptível na sociedade. Juridicamente, as fontes interpretativas dos fatos e das normas, nas quais são interpretadas pelo julgador, tão somente, reproduz aquela mesma condição, sem com ela romper (FREITAS, 2007, p.18). Neste sentido,

⁴⁸ Mészáros (2004, p.120) traz a discussão da forma como os entes dominantes buscavam, no passado, legitimar sua ação ante o tratamento desumano prestado aos trabalhadores das fábricas. Segundo o autor, a classe dominante buscava justificar as péssimas condições de trabalho na constituição mental e concreta dos operários. Explica ele ter sido nesta perspectiva que perduraram as formas de inadequação da relação laboral, isso porque, para os empregadores, os trabalhadores estavam submetidos a uma condição menos favorecida por conta da sua natureza, ou seja, por serem possuidores de uma capacidade mental semelhante a de um animal irracional. Portanto, na lógica descrita, não mereceriam tratamento diverso. Essa realidade demonstra a forma ideológica na qual o grupo dominante busca obnubilar o entendimento da maioria e fazê-la crer estar numa condição natural de existência quando, na verdade, trata-se de formas históricas de dominação ocultadas pelo predomínio dos interesses individuais sobre os demais (EAGLETON, 2012, p.54).

os valores internos e externos nos quais as normas jurídicas foram criadas deverão ter sua concretização, apenas, nos limites da pacificação da lide ou solução do caso *sub judice*.

É no percurso social que a ideologia se consolida e dá meios de fonte para serem transportadas à ordem jurídica. Sua feição demonstra uma sociedade cujos processos de produção dos seus aportes são independentes. Porém, ao serem indagados à luz dos meios de produção, observa-se uma dinâmica na qual os grupos, formalmente, agem gozando de direitos, mas, sem que haja variabilidade em seu *status* social. A estática social constitui um dos fins do capital e são ocultadas a partir das ações dominantes e, conseguinte, por meio do próprio direito. A esse respeito, o falseamento opera a partir do individualismo, fomentado pelo capital, na possibilidade de cada sujeito, subjetivamente, manifestar o desejo por uma ordem diversa, como se o dado posto fosse a todos alcançável.

A condição real da sociedade é observada pelas massas de modo invertido, ou seja, ao invés de coletivo, cada agente social, no gozo individual dos direitos postos, o defende como se houvessem sido criados destituídos de interesses. Assim é a tese de Cotterrel (1984, p.16) ao defender não ser evidente o controle e a influência das classes dominantes na formação dos preceitos legais. Aliás, diversamente, segundo Morrison (2006, p.299), o direito é oriundo das relações de domínio, ou seja, de quem detêm poder na arena social, haja vista sua condição servir para determinar a política no governo. Esse é o único agente legitimado, pelo monopólio, ao desenvolvimento das regras sociais. No favorecimento de poucos, tal estrutura oculta o caráter desigual da sua formação, bem como dos fins que ora são postos, ou seja, interesses individuais em detrimento dos coletivos⁴⁹.

O caráter determinante nasce da confluência dos interesses e sua transformação ou mutação adquire a feição subjetivada no ser que o exerce. Não se trata de uma ação explícita e consensual, mas de uma realidade imposta de modo transformado da materialidade primeira pela infraestrutura. Sua eficácia decorre da capacidade de tornar válidas suas determinações no âmbito das relações sociais, operadas na superestrutura conforme ensina Althusser (1996, p.110). Foi assim que no capítulo anterior foi possível identificar a participação do Estado na

⁴⁹ A dicotomia entre interesses individuais e coletivos é notória na história da sociedade. Marx (1942-43, p.01-05) já discutia essa face em relação ao papel do Estado na tentativa de acobertar a forma como a classe dominante faz impor seu domínio. Segundo o autor, no caso do furto de lenha, para defesa do pretenso direito de poucos, o Estado legitimou e justificou a criminalização daquela conduta com base na ideia de que o privado deve agir em descon sideração da realidade social que o cerca. Para tanto, proibiu-se a captação de recursos para sobrevivência sob o auspício de que a propriedade era algo legal e os costumes decorrentes da violação dela não deveriam ser assistidos pelo agente estatal por não fazerem parte do direito. Ora, a realidade social deve considerar o ser individual ou coletivo? Qual primazia deve ter ante a escassez e falta de recursos para muitos, a do respeito pela sobrevivência ou enriquecimento de poucos? Tais indagações apenas demonstram, na realidade concreta, como o direito impõe a sua forma e descon sidera a existência social ao permitir a subjugação e dominação.

efetivação de Direitos Sociais agindo como mero assistente dos pobres e oprimidos, quando deveria agir em favor de todos os cidadãos pela sua simples condição de participante de um Estado Democrático de Direito.

O Estado, na ótica vigente, atua como instrumento de mutação em favor de poucos – dominantes – ao alimentar a existência de poderes setorizados no seio da sociedade, o que torna sufocada qualquer tentativa de ruptura com a opressão (ESTANQUE, 2006, p.77-99). Um dos seus principais fundamentos, formalmente, numa comunidade democrática, dever ser direcionado ao atendimento dos direitos de grupos sociais, garantindo-os uma sociedade organizada, pacífica e vivendo sob diretrizes cujo fim é o próprio corpo social. Entretanto, numa sociedade dividida em classes sociais, regida pelo capitalismo, esse ideal constitui uma utopia. Inclusive explica Pasukanis (1989, p.45) que a ação do agente institucional no âmbito coletivo não assiste razão de ser, pois concretamente não se pode falar em unidade objetiva ante a sua representação. Segundo o autor, isso ocorre porque os grupos sociais são maneados pela infraestrutura e formas subjetivas cuja consideração esconde as relações de domínio que acabam por refletir de modo subjetivo os interesses particulares do ser no plano objetivo.

A relação final decorrente da lógica descrita resulta na configuração do direito que, no senso comum, parece tutelar preceitos gerais, imparciais e no benefício de todos, quando na sua essência articula na sua força e imperatividade tendências específicas. A particularidade do atendimento da referida especificidade denota a razão para a existência de obstáculos à efetivação dos Direitos Sociais. O papel das normas neste contexto, fica restrito a meras reivindicações aptas a manter os grupos de rupturas sob o controle ao terem atendidas suas exigências apenas eventualmente.

Na ótica capitalista, o agente estatal busca minorar a necessidade dos dominados porque estes, na ótica liberal, não lograram êxito nas suas conquistas ante a conjuntura do capital. A ideia em torno do ser fragilizado e necessitado de amparo perfaz a consciência do homem que, subjetivamente, se vê como ser agraciado pelo Estado. Por um lado, a sociedade articula-se na ideia de que cada pessoa deve se desprender da bondade do agente estatal (pai bom) para conseguir seus próprios recursos. Por outro, há quem se acomode com o suprimento de suas necessidades vigentes e fica à espera de condições favoráveis capazes de modificar a sua condição social.

O óbice torna-se mais complexo porque as condições de fato não surgem conforme a necessidade do corpo social, mas sim do sujeito de direitos significativo que passa a ser significado. Essa mutação decorre do fato de ser aquele uma mercadoria do capital, cuja condição é fetichizada em uma relação na qual o sentido é abstraído do seu meio mediatizado,

conforme explica Colomer (2008, p.20). Logo, não se trata de um fim em si, mas meio para a consecução de interesses maiores do que o desenvolvido pela própria ordem posta.

A inversão de valores em torno do sujeito se dá na existência lógica de dois pontos extremamente definidos, ou seja, de um lado os que dominam e, de outro, os que se mantêm dominados. Ambos, quando agregados, não podem atuar no mesmo polo porque pereceria a condição que defendem e minariam a ideia de lucro, nascida na mais valia e subjugação (GARCIA, 2012, p.362). Por isso, na formação dos preceitos ideológicos, após apreensão da realidade objetiva, o caráter subjetivo desta inferência é modificado para ter a feição de realidade subjetivada. Isso porque o que é visto em torno do formato está na condição de querer ser (desejo) e querer dever ser (vir a ser), no caso em análise, a partir da pertinência com os direitos emancipatórios alcançáveis na prestação das liberdades positivas do Estado.

Os homens, na produção da sua existência, ficam compelidos a tais prestações, bem como ao atendimento da lógica dominante, na qual justifica a ineficácia das normas sociais a partir da teoria de ser uma relação natural. Para tal teoria, essa situação configuraria um estímulo ao ser humano para agir em prol de sua mutabilidade social. Mas o ser apto à mutação está escravizado e sua ação é dependente das condições materiais, sendo este persuadido ao reflexo de ordem subjetiva, nascida em cada época, na qual os sujeitos ficam limitados a reformulação de novas demandas. Sua participação como instrumento de mudança social se realiza na ordem natural a partir do predomínio da equação disposta na natureza, ou seja, força.

Por isso, Grau (2008, p.57) explica ter o nascimento do direito sua formação a partir da reprodução das correlações de forças, conforme tem se demonstrado até aqui. Os Direitos Sociais, nesta seara, cumprem seu papel, enquanto conteúdo produtor de consciência, dentro dos limites da incumbência do Estado ao incorporar, ainda que ocultamente, a dinâmica das forças naturais. Nesse diapasão, torna possível impor a cada pessoa o *munus* fundamental de, por si só, buscar nos meios de produção sua ascensão social.

A contradição da vida natural como fonte de determinação está no fato dela sofrer interferências dos agentes determinantes, nas quais os direitos sociais vão apresentando-se de modo fragmentário em desconsideração com os fatores e contradições que o cercam. A totalidade é incorporada a partir daquela determinação sendo, conforme explica Barata-Moura (1978, p.90), distanciada do ser social porque este está inserido no contexto já subjetivado. A resultante da subjetivação, na concretude da materialidade criada pelo contexto do predomínio de estratos na sociedade, define as balizas para a definição do ser social ante a ideologia do sistema. O direito, em cada época e contexto histórico, desenvolve-se de modo polivalente por

causa da confluência de desejos e vontades aparentemente determinados em favor de muitos, quando o é da ação subjetivada em favor de poucos (STOPPINS, 1986, p.585).

A classe dominante toma partido do novel cíclico no qual a sociedade faz surgir novos direitos através do processo de transformação descrito acima. A condicionante material e econômica nas quais as normas estão submetidas passa, nesta conjuntura, a agregar em favor dos dominados. A sua força exploradora faz ter como verdadeira a ideia de uma realidade transformada como sendo fruto da dinâmica natural no que resta ao ser submetido manter-se na condição que lhe foi ofertada pelas vicissitudes deste fenômeno.

Mantêm-se, assim, antigas formas de dominação nas quais o padrão de justiça fica atrelado à capacidade de cada ser conseguir, por si só, as condições necessárias à mudança do seu status social, conforme já dito outras vezes. Essa condição, segundo Duguit (1927, p.116) faz parte do ideário social e constitui, a um só tempo, parte da estratégia do sistema para produzir uma moldura social na qual o sujeito pode mover-se dentro de um espaço restrito na sociedade. Tendo seu campo de mobilidade individual torna-se possível proteger o seu próprio interesse, ainda que o seja em desconsideração do todo.

A defesa dos desejos próprios, para Barata-Moura (1978, p.123), torna-se parte dos constructos ideológicos por conta da consciência da realidade subjetivada do ser ante a possibilidade de mobilidade dentro do espaço delimitado. Diz-se limitado porque as relações sociais em torno da produção são expostas ao alvedrio da massa necessitada (MELO, 2009, p.109), cuja condição é vista na abstração formal sendo os seus valores, na prática, concretizados distante da realidade concreta. É neste contexto, que os interesses dos grupos dominantes vão se formando, com a feição de progresso para humanidade, quando na verdade, há defesa de uma ordem político-social, frisa-se, efetivados em favor de poucos (ALVES, 1987, p.344).

A defesa dos interesses dos dominantes é ocultada enquanto privação coletiva, pois a distribuição de riquezas é limitada, gerando pontos de empecilhos para à efetivação dos Direitos Sociais. Ora, sendo o financiamento destes realizado diretamente pela maior parte da população, diga-se, limitada na aquisição da propriedade privada. O resultado do implemento por meio de quem pouco tem acaba por contribuir para a ineficácia do processo de devolução, para o Estado, do *quantum* necessário à manutenção dos custos sociais. Diz-se haver problemas no processo de captação de recursos porque as políticas sociais não são operadas a partir da divisão igualitária dos bens sociais. Diversamente, são postas como retorno de uma pequena parcela daquilo que a sociedade produz e que, tão somente, a recebe de volta na condição de manutenção da captação de lucro pelo capital.

A dinâmica do processo de articulação de recursos e benefícios em favor das normas sociais são postas em prática como realidades ocultas. Justifica-se, nesse procedimento, a limitação da liberdade do ser, tal qual descrito no segundo capítulo. Isso porque, no presente século, por exemplo, o capitalismo tem operado decisivamente na concentração de riquezas em favor de poucos. A prosperidade fica centrada na minoria que a obtém sob a geração de uma grande parcela da sociedade, explorada, que vive em níveis de escassez e em precárias condições de vida (EAGLETON, 2012, p.16-17). Esse fato demonstra a ineficácia do sistema político econômico atuar na seara social, bem como o a prevalência do seu discurso imediatista voltado para o atendimento assistencial da classe explorada (MELO, 2005, p.116).

A sociabilidade burguesa compreende o seu papel enquanto produtora das condições sociais de penúria da população, de modo que, permite, pontualmente, a participação da sociedade na produção do fenômeno jurídico com conteúdo mais formal do que humano. Veja-se a questão envolvendo a estrutura de classes na qual as pessoas que vivem em baixas condições materiais apenas conhecem seus direitos no âmbito material quando lhe são aplicados em seu desfavor por meio da repressão e coerção, tal como as leis penais. É assim que se percebe o direito distanciar-se do seu conteúdo de efetivação quando o trato é o exercício de violência e controle e não equilíbrio das relações socioeconômicas. Trata-se, segundo Díaz (1988, p.139), da existência de um direito dos fortes, contra os fracos.

A participação social, na relação de forças, culmina em novas normas jurídicas, porém, com conteúdo abstrato e direcionado a minimização de interferências diretas ante os contextos histórico, social e político. Essa limitação demonstra uma realidade condicionada ao controle dos grupos dominantes a partir da produção da consciência dos entes explorados. O agir das forças econômicas, segundo Barata-Moura (1978, p.125), está em criar no ser uma forma de consciência hábil a formar a opinião pública a ponto de, no íntimo de cada pessoa, fazer sobressair o sentimento de contento e satisfação. Esses sentimentos, por não poderem ser supridos na plenitude, acabam por ser moldados na condição do ente dominado. Ao ser humano resta ficar sujeito as benesses do Estado e dos “senhores” burgueses que, com poderio econômico, determinam o modo de vida social.

O aspecto, ora descrito, faz surgir, no âmbito dos Direitos Sociais, uma incongruência com a lógica capitalista, uma vez que, o conflito distributivo na sociedade permanece como condição para dominação. Para os dominados, resta legitimar essa situação pautados no discurso de justiça social, haja vista nesta condição esperar ter realizada sua liberalidade ao usufruir, relativamente, dos bens oferecidos pelo Estado e, para além dela, mediante sua própria

ação. A realidade ora apresentada constitui o tema do próximo capítulo no qual abordar-se-á como o direito atua legitimando a ineficácia das normas.

3.2 A realidade do direito e o conflito distributivo: a legitimação dos desassistidos acerca da ideia de justiça social

O século XXI inaugurou uma fase nada diversa das antigas práticas passadas, ou seja, a existência de classes gerando tensões entre si, nos mais variados mecanismos de exploração sobre os explorados. O ponto talvez mais acentuado desta relação, o que denota um certo grau de ruptura com o passado, reside no fato de, na conjuntura atual, a sociedade ser dividida em diversas classes na qual cada grupo atua como capitalista na forma de explorador ou explorado. Numa análise mais rigorosa do contexto histórico acerca do comportamento global, a fisionomia descrita impinge ter o capitalismo chegado ao seu auge, ao menos acerca da legitimação de sua lógica pelas massas.

A situação concreta demonstra contradições mais acentuadas em torno da concentração de renda, ou seja, o distanciamento entre ricos e pobres sendo mais extensos que outrora. Tal visualização é verificada a partir da preponderância de interesses centrado nas mãos de uma pequena parcela da sociedade internacional, haja vista ser ela configurada em apenas 1% (um por cento)⁵⁰ da população mundial. A existência de poucos possuindo bens, segundo Fariza (2015), está longe de diminuir, pois as ações dos grandes capitalistas estão sendo direcionadas a tornar esse montante ainda mais elevado, ainda que haja o discurso da crise mundial⁵¹.

O resultado da desigualdade faz surgir o conflito distributivo de renda, um fato existente em toda comunidade internacional⁵², cujo resultado é elevação das desigualdades sociais e

⁵⁰ O dado apresentado foi demonstrado pela pesquisa realizada por Fariza (2015) ao demonstrar que, no ano de 2015, 1% (um por cento) da população concentrou um patrimônio líquido e investido representando metade dos ativos globais. Esse valor significa dizer haver nas mãos de uma só pessoa, no mínimo, 2,96 milhões de reais, quantia que representa 99% (noventa e nove por cento) em relação ao restante da população que possui dinheiro e investimentos (99%).

⁵¹ O capitalismo ao longo de sua história tem passado por diversas crises, denominadas “crise do capital”, essa realidade é inerente a forma capitalista, haja vista seu processo desencadear mecanismos de saturação do processo econômico. A aparência desse fato demonstra haver ciclo na qual todos são atingidos no momento em que tais crises ocorrem. Ledo engano, pois durante as crises as relações de dominação tornam-se mais acentuadas, uma vez que, os atingidos são aqueles que estão inseridos no contexto de ente dominado. Apenas uma pequena parcela da população, segundo Fariza (2015), está na posição de multimilionários. Esses podem até reduzir sua margem de lucro na crise, mas aumenta o seu poder econômico (elevação das taxas de juros) ao ganhar novos espaços e progredir na escala de potencialidade para aumentar a acumulação do capital.

⁵² A existência de desigualdade social não é considerada apenas em setores regionalizados. O problema torna-se mais acentuado quando é realizado um comparativo entre os países do globo, tais como descritos pelo El País (2015) com as desigualdades existentes na Europa, Ásia e América do Norte. Assim, pode-se inferir haver um processo de desequilíbrio entre os detentores de capital em setores internos (diversidade de classes dentro de um território) e externos (diversidade de poder econômico entre países). A situação descrita enseja a existência de

preeminente necessidade da ação das instituições públicas voltadas para atenuar o rigor desse fenômeno. O Estado figura como agente direto nesse processo porque tem por responsabilidade a garantia de Direitos Sociais a todos os cidadãos, independente, do regime político-econômico adotado. É assim que está esboçado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais quando reconhece ter, universalmente, todos o direito a uma vida digna e igualitária.

Os impasses na realização deste ideal surgem quando o corpo social defende tais interesses distanciados da totalidade responsável por ensejar a sua própria existência. Inclusive, as normas formais assim a expõem ao defender em paridade com sua execução o desenvolvimento econômico e o próprio direito de liberdade, ambos, conforme já descrito nos capítulos anteriores, moldados na figura do homem capitalista. O problema surge porque esse modo faz surgir as desigualdades sociais e, mais ainda, a razão para sua constante manutenção, haja vista ser a existência de uma mão de obra de menor valor a justificativa para a posse do produto criado (totalidade de valor) ficar restrito nas mãos de poucos.

Por isso, defende-se neste trabalho haver, ante a efetivação de direito, conflitos de forma e de conteúdo cujo resultado é a redução da sua aplicabilidade. A questão não deve ser discutida a partir da prestação positiva do Estado, mas da situação socioeconômica escolhida pela sociedade como fundamento de sua existência, portanto, ante as tensões permanentes inerentes ao regime capitalista.

O caráter ideológico no capitalismo desenvolve-se porque os fundamentos não são questionados. Diversamente, é posto sobre o Estado o dever de adotar as políticas sociais, sendo, na sua inefetividade, responsabilizado diretamente. A centralização em favor da instituição pública surge porque a forma econômica vigente não consegue e/ou não tem interesse em solucionar as tensões sociais oriundas da má distribuição de renda e privação dos bens sociais. A explicação para isso tem substrato na concretude ao permitir a manutenção das relações de exploração e dominação e, sobretudo, controle social em favor da não ruptura com o capital (COLOMER, 2008, p.09).

Diante da existência de normas sociais em conflito direto com a lógica capitalista faz perquirir um problema a ser aventado neste tópico: diante da lei formal para material, quem é o sujeito portador dos Direitos Sociais ante o capital? Tentar-se-á responder essa pergunta a partir da situação fática vivida pelo ser humano, da forma ideológica imposta a partir dos

grupos hegemônicos cuja atuação volta-se a monopolizar regiões com menos poder econômico, fato que constitui a existência de uma espécie de cadeia de dominação nascida do seio regional, para mundial.

constructos sócio-políticos institucionais e, conseguinte, da forma como as normas têm nestes aspectos sua aplicabilidade.

O capital, na valorização do homem de direito em seu aspecto individualista tem permitido a centralização e manifestação da tecnologia de controle a ponto de acentuar as disparidades sociais. O conceito de justiça social não é direcionado para a formação de uma sociedade economicamente igualitária, isso porque na dinâmica do direito há possibilidade de manutenção das desproporcionalidades socioeconômicas. A princípio tem sua decorrência na propriedade privada e, conseguinte, na renda do trabalho.

A dinâmica ora descrita, segundo Piketty (2014, p.237), dificulta o nascimento de esperança responsável por permitir, no futuro, a crença na atenuação dos antagonismos sociais. A distribuição de riquezas no século XXI concentra-se nas mãos de poucos e a maior parte dos bens produzidos na sociedade são acessíveis e limitados ao gozo dos que estão nesta posição social. Os meios de formação de um grupo restrito também ocorrem na forma de renda de trabalho – compreendidos salários – ou no método de captação de renda de capital – captação de recursos sob forma de propriedade do capital tal como aluguéis e juros⁵³.

O processo de captação de recursos, conforme descrito acima, ocorre em cada sistema de forma mais ou menos acentuada, porém, sem extinção das disparidades entre ricos e pobres. Essa é uma situação própria do capitalismo, pois no seu processo de circulação de bens, o individual tende a privar o coletivo por conta da preponderância de mais valia em favor de poucos (MIRANDA, 2015, p.77). O resultado desse expediente é o fomento da distância entre ricos e pobres, sendo mais complexo quando se volta para as dificuldades de cada pessoa, por sua própria condição, manter sua luta em prol de ser participante dos bens produzidos.

A concretização das normas sociais é possível, grosso modo, conforme condição pessoal de cada pessoa, tais como, nível educacional, idade e, dentre outros, inferência social, conforme aduz Piketty (2014, p.241). A existência de relações multidimensionais justifica essa situação, pois ante as demandas na sociedade cria-se escalas de ocupação limitadas pela condição delas gerar mais valia a partir do seu grau de qualificação. Em todo setor na qual é possível a venda da mão de obra sempre haverá a figura do homem burguês, detentor do capital e das relações de dominação. A dinâmica posta torna-se a responsável pela existência do desequilíbrio na captação de recursos econômicos e, mais ainda, do surgimento do poder concentrado.

⁵³ Piketty (2014, p.238) explica ser a intercorrência do trabalho manifesta na forma de oferta, demanda e regras estipuladas pelo sistema cujo resultado afeta o valor do salário. Em contrapartida, as desigualdades na forma de renda estão centradas no alto capital, ou seja, trata-se de investimentos no financiamento do mercado financeiro, no qual a concentração de renda ainda é mais significativa do que a do trabalho.

Quando as disparidades sociais ensejam a necessidade de atuação das instituições públicas, essas agem conforme as determinações do poder descrito no parágrafo anterior. Evidente não ser algo absoluto, mas o é sob o meio de preponderância e essa realidade não pode ser visualizada pelo direito quando permite a garantia dos Direitos Sociais, haja vista a lógica construída pelo sistema, por critério de segurança, não dar espaço para a ruptura dos fundamentos por conta de suas próprias determinações. O resultado desta face é o privilégio de classes na sobreposição decorrente das “camadas superiores”. Por isso, as disparidades sociais serem multidimensionais, contínua e imprimir um dado claro: a existência de uma camada superior – elite – e a popular que, em termos de patrimônio acaba por resultar na subjugação e exercício de poder de um sobre o outro.

As categorias menos favorecidas em suas dificuldades passam a depender da condição e modo de vida determinada pelas oportunidades do capitalismo. As dificuldades deste processo é que o sujeito de direitos, no capital, é visto como mera mercadoria e, por assim ser, logram êxito social na forma de dependência dos interesses do capitalista. Quando há inefetividade na prestação social, mediante trabalho, o sujeito, detentor de valores “universais” e “inerentes”, ficam à mercê das instituições e das leis para assegurarem sua sobrevivência (LOSURDO, 1998, p.204).

O problema é que o poder público, não raras vezes, arroga-se no discurso de não possuírem recursos suficientes para sanar os problemas sociais. Por isso, justifica-se as políticas sociais nesta seara sob o manto da existência de escassos recursos, ficando o sujeito à mercê da sua própria sorte, ou seja, sendo único responsável pelas condições desfavoráveis de sobrevivência, conforme defende Losurdo (1998, p.205). A privação do outro, segundo o autor, na obtenção de recursos sociais, tal como propriedade, é legitimada pelo direito e neste processo de exclusão vão se acentuado o distanciamento entre pobres e ricos, gerando, assim, a miséria de massa. Observa-se, neste ponto, ser o revés para a distribuição de riquezas relacionado à opção política socioeconômica do Estado, bem como a sua limitação na gestão de políticas assecuratórias da proteção da vida humana, conforme aduz Feitosa e, na mesma esteira, Silva (2012, p.124).

O sujeito de direitos, nesta condição, fica absolutamente responsável por criar uma situação na qual, a todo momento, promove uma luta direta consigo ante as privações provocadas pelo outro, detentor do poder. Por sua vez, ignora a sua participação na contribuição das condições de determinação social – haja vista atuar como capitalista – que impedem o surgimento de soluções para a miséria ou injustiças sociais. Sendo privado, busca privar o outro, gerando a “guerra” de todos contra todos, sendo, na insuficiência do sucesso de preponderância,

sua tensão voltada para as instituições públicas para delas exigirem o exercício da caridade pública ou das instituições sociais, conforme descreveu Tocqueville (2003, p.72-73).

Cabe, portanto, ao ser humano tentar manifestar-se ante os agentes sociais no intuito de reverter sua situação. O procedimento é realizado como técnica de expressão da individualidade ideologizada pela ótica do sistema, na qual, cada um o exige nos limites daquilo que lhe é apregoado em torno da lei. Deixa-se, portanto, de visualizar os fatores formadores das disparidades socioeconômicas para centrar-se no homem abstrato em constante luta de “iguais”. Igualdade, frisa-se, enquanto ligada ao modo de pensar burguês quer seja, sobre a busca por esferas de dominação, quer seja, sob o manto das relações de troca cujo fim é a obtenção da propriedade privada, conforme explica Lima (2012, p.131).

O capitalismo, ao atuar na sociedade, reflete e interpreta a realidade social e a modifica para ajustar os seus interesses em torno da aquisição de lucro. A sua dinâmica está condicionada ao contexto histórico ante as relações econômicas. A exteriorização desta relação traz influências sobre o fenômeno jurídico a ponto de incutir, a partir do seu conteúdo, valores pelos quais todo cidadão estarão submetidos. A ordem internacional entre os sujeitos de direitos impõe uma aparência na qual se configura as lutas sociais realizadas de forma igualitária, cuja concretude é uma igualdade na forma. O plano abstrato regido pela estrutura jurídica em torno da sociedade gera os processos de dominação e obrigação, pois estando equânime na formalidade, legitima-se a ação de todo o extrato conceitual inerente ao próprio direito.

A sociedade, submetida à determinação de obrigação e deveres, passa a ser gerida nos estritos limites legais, em um método de avaliação de fins e meios. No curso deste mecanismo prepondera-se a abstração do teor legal e os valores são invertidos enquanto pontos de eficácia. A realidade nasce neste processo porque analisar a materialidade nos seus estritos termos iria demandar a ruptura de modos e práticas sociais. No intuito de minimizar as contradições da formalidade e concreticidade, manifesta-se o exercício de poder fazendo preponderar os primeiros como valores decorrentes da dinâmica social, gestados pela própria vontade do povo. Seriam, portanto, as leis desenvolvidas como um conjunto de sistemas aptos ao controle e designados para privilegiar poucos.

O Estado, enquanto centro de domínio e possuidor de monopólio da ordem jurídica, no concreto, não tem forma real. Sua estrutura é representativa do todo social por um conceito ideológico cuja formação ocorreu pela imposição dos grupos dominantes. A sua existência, portanto, está inserida no contexto da forma dominante cuja ação centralizou o exercício de poder em seu entorno para tornar possível controla-lo em seu favor. Assim, têm notoriamente sido registrados os relatos históricos durante os séculos, sendo, nas últimas décadas,

visualizados na disponibilidade socioeconômica em favor da manutenção das variações sociais pelo próprio agente estatal, conforme já descrito no início deste tópico por Piketty.

Por isso, o Estado na sua aparência real é consubstanciado, na verdade, conforme explica Pasukanis (1989, p.92-93), em uma estrutura objetiva e concentrada nas esferas de dominação, razão pela qual ocorrem as disputas internas, tema não abarcado neste artigo. O poder manifesto pelas instituições públicas assume feição com a formalidade das normas sociais ao permitir ao sujeito exercê-las nos limites de sua ideologia primeira. É a partir da interpretação da realidade em favor do interesse dos grupos dominantes que o sentido da dinamicidade da sociedade passa a ser o fundamento da lógica social.

Neste contexto, preliminarmente, deve-se destacar ser o direito notoriamente formal e nesta característica ser atribuível as condições nas quais operam os constructos ideológicos. O conceito e fundamento dos valores, não raras vezes, são ocultados na dinâmica das relações sociais regidas em torno do capital. O direito desponta como solução para inferir no plano formal, fato que favorece a tecnologia de controle social capaz de impedir o rompimento daquele mecanismo econômico (CORREAS, 1995, p.137). A feição descrita é bem definida e tendente à satisfação dos interesses dos grupos dominantes. A tutela dos bens jurídicos não é realizada enquanto bens de uma coletividade, mas do homem individual e circunscrito a sua condição de ter.

A sociedade é gerida não pelo direito que a protege, mas a que de sua proteção se destina. Na Revolução Francesa de 1789, por exemplo, Marx (1998, p.70) já dizia ter sido o homem elevado a *status* de portador do direito à propriedade. Ledo engano, pois visualizava-se na verdade as condições de tê-la em segurança, favorecendo os possuidores daquela época. Esse dever é o objeto de tutela da norma e sua forma é transferida para a sociedade a partir da ideologia do direito de propriedade. No capitalismo, a propriedade não pode ser extensível a todos porque o próprio direito permite a sua limitação a partir da proteção. Ora, se a norma protege o direito de quem tem, e poucos são os que têm, quem não o tem é limitado no direito de ter porque no capital só o tem quem assume a feição de dominador ou explorador. Logo, a legitimidade do sistema jurídico é a exclusão e não inclusão do não possuidor.

O capitalismo esconde o caráter real e concreto do direito, pois as relações jurídicas são para o exercício da liberalidade ante os bens privados, fato que torna a busca por essa realização na esfera do indivíduo egoísta e individualista. O sentido do ser social no âmbito jurídico está relacionado à defesa do seu próprio interesse e é justamente por este método que a infraestrutura alimenta os fundamentos das ideologias da superestrutura. O homem, portanto, fica circunscrito

à vida burguesa, na qual julga ser possível sua ação a partir das relações de troca para obtenção do lucro.

O Estado, na ineficácia da ótica do capital, é chamado para oportunizar segurança nesta operação, sendo, sobretudo, este fim máximo no sistema vigente. Ignora-se a realidade concreta em torno da materialidade e os seus impedimentos são visualizadas como algo natural e não como premissas decorrentes da ação dos métodos de proteção em favor do ente dominante, conforme pode-se descortinar da leitura de Freitas (2009, p.29). Tendo ocultado seus interesses basilares, os grupos detentores de poder passam atuar imperativamente sobre os demais membros da sociedade inculcando nestes a sua lógica.

A visão de mundo operada pelo poder hegemônico influencia, inclusive, o direito ao centrar os seus valores, em todo o sistema, no sujeito individualizado, conforme já dito. Ao longo da história essas diretrizes vão se consolidando porque ela não se perfaz em um simples falseamento da realidade, o processo é mais imbricado. As ideias dos grupos dominantes são inseridas paulatinamente nos espaços sociais e a partir de um pensamento distante do qual se objetiva. Inclusive, é assim que os valores sociais são formados e servem como impedimento para a formação da consciência (FROMM, 1962, p.33). Por isso, pode-se verificar as disparidades sociais sendo acentuadas séculos, após séculos, internacionalmente.

Os processos de concentração de renda, que em tempos pretéritos restringiam a espaços regionais, alastram-se em torno da comunidade global e torna grandes capitalistas não mais de um só território. Surge, nessa seara, a positivação das normas no âmbito internacional, tal qual regional, reproduzindo os mesmos valores preponderantes daqueles que na seara internacional determinam a dinâmica global, conforme pode-se inferir da leitura de Freitas (2006, p.53).

Assim, a configuração do sujeito de direito terá a mesma feição do próprio sentido da ordem jurídica, agora internacionalizada. Trata-se, segundo Douzinas (2009, p.109-113), da ótica de um ser abstrato cujas leis são postas como espécie de elo entre sua natureza concreta e a falseada no formalismo do texto normativo, tal qual se verifica persistir nas declarações de direitos no presente século. O conteúdo da norma resulta idealística e seu caráter metafísico tende ao atendimento do homem individual, egoísta e destinado a perpetuação das forças capitalistas.

Os Pactos de Direitos Econômicos e Sociais seguem sendo respeitados em sua parcialidade como método de aproximação dos dominantes com os despossuídos. O vínculo entre inefetividade e efetividade guardada, assim, certa flexibilidade justificada na liberdade como prioridade para a sua negativa de atendimento absoluto. O sujeito que depende da realização das normas sociais tende a ficar à mercê do bom grado das instituições públicas e

privadas (caridade) que apenas o vê como instrumento para consecução dos seus fins. Nesse sentido, assiste razão o questionamento de Douzinas (2009, p.165) sobre de que adianta ao homem ser portador de vários direitos, tal qual descrito nas normas sociais, se este, no plano concreto, padece de diversos males e o sistema não cria métodos de modificar essa situação?

As necessidades do ser não são supridas, conforme pode-se identificar até aqui, porque a postura do agente estatal está em ser parcial ante os fins sociais, sendo as necessidades dos desassistidos atendidas apenas pontualmente. Por isso, infere serem os direitos do homem destinados à confirmação do capital e não do ser que, na sociedade capitalista, dependente das esferas públicas para sobrevivência. A distribuição de riqueza e os métodos de exploração contribuem para essa realidade. A existência de ricos e pobres, cuja ação dos primeiros privam os últimos, demonstram os quão poucos direitos são efetivos.

O sujeito de direito na sociabilidade capitalista vive em um dos polos da desproporção social, ora atua como rico, explorador, ora pobre, explorado. A pobreza e miséria, apenas uma face do problema, impedem o ser humano de dar os primeiros passos rumo à emancipação social, pois este é condicionado a viver da igualdade formal. Os seus direitos são produzidos no plano ideológico, sendo o fim distinto da realização do ser porque opera, diretamente, na sua consciência a esperança de fazer-se participante de uma ordem cuja lógica diverge da proporcionalidade de justiça social. Douzinas (2009, p.190) já alertava sobre a inexistência de dignidade humana quando as relações de dominação estão presentes na sociedade. Essas relações subjugam o outro e o condiciona ao conformismo de uma vida de pobreza e miséria, enquanto os dominantes, detêm o usufruto dos bens produzidos pelos subordinados.

A dinâmica da efetivação dos Direitos Sociais, embora mais severa para os que vivem na linha de pobreza, está delineada entre prestação de permanência de *status*. Todos os sujeitos de direitos não conseguem ter o retorno do Estado atuando em sua prestação positiva porque este atua na sua condição mínima. Por isso, o comportamento do ser na arena social desenvolve-se a partir da guerra de todos contra todos, os interesses individuais são o fim dos direitos e nesta condição a sociedade vai desenvolvendo-se, desde tempos pretéritos até os dias atuais, conforme explica Ripert (1947, p.355).

Por isso, ignora-se a realidade de opressão e exploração, sofrimento e injustiça social, realidade do capital, para a existência de uma esperança baseada na ideologia jurídica. A lei é a esperança, mas na concretude o sujeito tem a tutela do seu direito na feição abstrata da norma, cuja estrutura cria e recria dogmas idealizados na defesa de interesses de poucos. Esses são os detentores de hegemonia político-social na qual faz preponderar esferas de poder e domínio.

Os sujeitos subjugados, tão somente, passam a nutrir esperança na retórica dos sonhos de uma sociedade fincada sob o manto da justiça social. Sua efetivação decorre da figura do sujeito de direito cuja aquisição material dos bens fica ocultada no sentido da justificação enquanto capitalista. Os efeitos e contradições desta última, passam a atuar no campo das situações aceitáveis importando que os direitos cheguem, quando chegam, a eles de forma lenta e tardia.

A demora na realização das normas, segundo Douzinas (2009, p.257), faz evidenciar a existência de uma cultura de Direitos Humanos cujos valores são tendentes a fazer parte do imaginário de cada pessoa, servindo como procedimento de pacificação social e técnica de controle (harmonia). Quando o pensamento social modifica, a ordem jurídica modela-se no afã de manter em seu fundamento o ser individual dos direitos, cuja ação prima pela defesa dos seus interesses, permitindo a aplicação da norma na forma localizada e singular. A falsa consciência da realidade é criada a partir deste sentido, tornando-o apropriado pelas instituições públicas na forma de ideologia.

A ideologia propagada pelo Estado na forma de concretização de direitos, segundo Coelho (2003, p.348), perpassa o campo do imaginário da sociedade, como algo justo e correto, sendo responsável por determinar a técnica típica das normas imperativas. Tal forma de controle ocorre em sociedades politicamente organizadas nas quais os interesses de grupos dominantes impõem pretensões externalizadas a partir do conteúdo da norma jurídica. Inclusive, segundo Aguiar (1990, p.30), a expressão máxima da ideologia social é o direito enquanto comando. Esse instrumento social é legitimado pela sociedade na manifestação de interesses aparentemente coletivos, mas no fundo individuais (BICCA, 1987, p.109).

Por conta disso, indaga-se a possibilidade da realidade capitalista sanar os conflitos distributivos, a ponto de tornar a norma mais humanizada. As estruturas ocultas, ou seja, feição puramente individualista de interesses, parecem demonstrar a frieza da própria forma do direito, pois escondem os privilégios de classes e não alcançam meios para a consolidação de justiça social. O direito que deveria ser resguardado no interesse de todos, a partir do fomento ao bem-estar, passa a privar parte da sociedade dos recursos sociais ao coadunar com o sistema privatista. Isso porque tais princípios não conseguem equacionar ou eliminar as injustiças no mundo e, muito menos, promover, concretamente, um convívio harmônico entre os membros sociais (FEITOSA; SILVA, 2012, p.122), restando, assim, em constantes tensões ou a aceitação da sua condição.

O conformismo das intercorrências resultantes das contradições econômicas segue, em partes, sendo aceitável no capital porque parte da sociedade dirige a sua vida de modo passivo,

como se sua condição fosse determinada de modo imutável, conforme explica Brecht (2005). Na concretude, ao menos na teoria capitalista, as relações sociais de trabalho e renda seriam alcançáveis porque os dominantes e os entes públicos estariam empenhados em promover a redistribuição do capital humano dando azo para aceso a uma vida digna⁵⁴.

As condições de gozo dos bens sociais, tal qual delineados pelo capital, torna-se possível em sua relatividade porque poucos membros da sociedade ao empreenderem seus esforços, dentro da lógica capitalista, até conseguem viver uma vida razoável. O problema está no tipo de vida que a minoria consegue conquistar, haja vista que este mantém-se vinculado ao sistema de exploração e modo de vida parasitário, tal qual, a dos grandes capitalistas (BRECHT, 2005). A exclusão decorre do seu próprio sucesso, pois a equação geradora da distribuição de renda, no capitalismo, não comporta uma sociedade igualitária materialmente.

O senso comum de aceitação do pobre e miserável destoa do primado de justiça e defesa dos interesses coletivos, pois seus preceitos apresentam-se como conjunto de normas voltadas para o homem *sui generis* (COELHO, 2003, 343;351). Por pensar ser possível a realização e concretização da sociabilidade humana dessa lógica, o Estado, no capitalismo, passa a ser o guardião da aplicação do direito responsável por exercê-lo de forma boa, justa e correta. Entretanto, a realidade jurídica corresponde a do homem dogmatizado pelos preceitos falaciosos do sentido da norma, qual seja, a que dissimula a situação social de variações engendradas por conta das relações econômicas em torno do capital, acentuando, desse modo, os padrões de desigualdade.

O ser deixa de viver de mera condição de disparidade provocada pela sua situação material para, na forma psicológica, desejar ser aceito conforme sua capacidade de fazer-se visto por outro enquanto ser existente. Trata-se, portanto, do legado da ordem jurídica no século XXI, no qual a efervescência dos direitos atinge o seu auge formal ao retirar do outro a sua capacidade de compreender a sociedade como conjunto totalizante. Por conta disso, ao sujeito de direito apenas resta voltar-se para sua individualidade a fim de, no plano da formalidade (enquanto análise estática social), buscar a concretização de preceitos na esfera do reconhecimento, não de si, mas do outro, para si.

A falsa consciência da realidade provocada pela possibilidade de efetivação das condições de formalidade acentua e permite o controle social. O Estado busca não modificar as estruturas sociais, mas tão somente, permitir sua aparente horizontalização e manutenção do *status* do ser cuja vida limita-se a relação de dominantes e dominados. Feitosa (2009, p.109)

⁵⁴ O tema da desigualdade nas relações laborativas pode ser vastamente explorado na obra de PIKETTY, T. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, sendo, a critério do leitor, indicada como referência.

explica ser tal ato uma relação que decorre do desencadeamento lógico de soluções possíveis e adequada a manutenção do *statu quo*, quando visualizadas na liberdade focada na individualidade.

O primar pelo coletivo é absorvido pela preponderância do individual que, sob coação e força, tem o seu direito sobreposto. O dominador utiliza a norma para reproduzir o seu modo de agir sobre o dominado enquanto defensor destes direitos. Pelo mesmo preceito do primeiro, o último opera a cadeia de dominação e faz prevalecer o seu interesse sobre o outro. Porém, nem sempre é absoluta a ação de um sobre o outro.

Enfim, pelo breve esboço, observa-se ser o sujeito de direito fruto de uma criação jurídica que está em constante tensão na arena social por conta das desigualdades de acesso aos bens socialmente criados por todos. O papel da ordem jurídica no atendimento das normas sociais apresenta-se ineficaz e a lógica do capital não permite pensar que ela seja sanada pela distribuição de renda. Quando há atendimento parcial de direitos, tal ação decorre, conforme explica Feitosa (2011, p.73), de apenas um meio para a defesa da minoria ao justificar o não acesso ora por culpa dos entes políticos, ora pela ineficácia do exercício de liberdade formal dada a todos os cidadãos.

Trata-se, portanto, da razão para a crescente concentração de renda na qual a preponderância do individualismo apenas fomenta o egoísmo, o desejo de dinheiro, a tirania, a intolerância e demais males manifestos sob o processo de acumulação do capital (ESTANQUE, 2006, p.89). Essa circunstância tem favorecido a privação de uns sobre os outros, fato diretamente relacionado as formas de poder e exploração, inclusive, legitimados pela massa e a ordem jurídica. Assim, o portador do direito tem em seu favor um conjunto de normas positivas e formais, nas quais os preceitos postos chegam a este na condição de ser explorado e carente do paternalismo das instituições sociais.

A realidade apresentada aponta para a inefetividade dos Direitos Sociais, no qual o sujeito, ainda que viva em um Estado Democrático de Direitos, fica relegado ao não atendimento pleno do conteúdo normativo. A esse modo de vida social, por conta da concretização relativa, ainda que não percebido por causa do falseamento da realidade, permite, de modo determinante, o exercício de poder, opressão e dominação. Esses instrumentos são capazes de limitar a própria sociedade ante a realização das normas sociais em sua concretude, tal qual será discutido com maior rigor no próximo capítulo.

3.3 A inefetividade dos Direitos Sociais: o sujeito, pelo direito, sujeitado à desigualdade social, opressão e dominação

O problema da inefetividade dos Direitos Sociais decorre da existência de políticas determinadas pelo capital na qual prima pela defesa dos interesses de poucos em detrimento da maioria, gerando, assim, as tensões sociais. Os conflitos, ora decorrentes, têm relação com a preponderância de interesses das classes dominantes que precisa proteger a maior parte dos seus bens, tomados para si, após terem sido criados pela maioria dos membros da sociedade. O método privatista consubstancia esse processo e gera descontentamento para os despossuídos, haja vista não terem condições de gozar de parte daquilo que ele mesmo criou. O resultado dessa relação é o afastamento da materialização de direitos destinados a todos os membros sociais sendo, os mais pobres atingidos pela escassez que o subjuga ao estado de miséria. Para atenuar essa situação, os dominantes reestruturam sua dinâmica exploratória por meio de seus mecanismos de legitimação.

Os pressupostos delineados neste capítulo demonstram que a tutela de bens destinados a todos os membros da sociedade não tem condições de serem suplantados, em sua plenitude, para além da formalidade na sociedade capitalista. Criar uma conclusão contrária a essa afirmação seria pensar numa sociedade não privatista, sem dominação e opressão, pois a emancipação social geraria condições de igualdade material de todos os membros da sociedade. Para manter sua lógica, o capital permite a parcialidade de direitos e coloca parte da população vivendo “dignamente” com acesso a recursos mínimos. É sobre essa questão que este tópico centrará o seu debate do processo de legitimação das normas, ainda que haja inefetividade dos Direitos Sociais.

A aproximação entre pessoas com interesses divergentes é dada por meio do consenso, na qual permite-se a satisfação da vontade de muitos para proteger a de poucos. Esse mecanismo é desenvolvido pelo capitalista ao incutir na consciência dos despossuídos uma razão justificadora para a sua situação estática, bem como para a ineficácia do poder público em equacionar a adversidade da desigualdade sociais (PEREIRA, 2013, p.265). As políticas sociais, assim, para ter o seu sentido de efetividade, são direcionadas nos limites dos conceitos que lhes atribuem razão e fim. Sendo assim, desconsidera-se os fatores geradores dos processos de exclusão, fugindo assim o seu *telos*, para permitir métodos situados de determinação da forma jurídica, tal qual ocorre ao pensar na materialização de bens hábeis a promover a dignidade humana.

A ideia acerca dos obstáculos à materialização das normas sociais vai sendo redefinidas a partir dos conceitos responsáveis por determinar a extensão da sua aplicabilidade. O objetivo é torna-los adequados aos métodos de gestão da coisa pública a ponto de surgirem ideologias em torno das quais tentam explicar e tornar aceitos os antagonismos promovidos pelo capital. É neste sentido que aos tribunais manifestam sua tarefa de delinear a extensão de determinação e injunção ao Estado para realização das prestações positivas. Diga-se peculiar tarefa pelo fato de possuírem as normas sociais uma natureza jurídica cuja aproximação está intimamente relacionada à preeminente necessidade de resposta à sociedade.

É por isso que a falsa realidade é criada pelo capital no intuito de proteger seus interesses, fato manifesto na estipulação do outro ter a responsabilidade para se fazer participante dos bens sociais. O direito promove essa condição na esfera da superficialidade ao permitir, no ato de subsunção da norma, a manutenção da forma abstrata na qual as normas sociais são interpretadas e determinadas pelos julgadores⁵⁵. É neste ponto que a crítica de Burke (1987, p.53) faz sentido ao apontar a permissividade da abstração normativa como artifício para a lógica de um racionalismo, justificada nas decisões, cuja prática não põe em debate a realidade primeira dos fatos e mantém inalterada as intercorrências sociais.

A abstração das normas em apreço, conforme defende o autor acima, com seus preceitos gerais não consegue abarcar todas as situações previstas na sociedade e o problema torna-se mais acentuado quando, para além do conteúdo geral, há conteúdo indeterminado. O embaraço desta situação, a princípio, parece reportar ao caráter transindividual constante no teor das normas sociais, cuja expressão parece reportar ao conjunto de garantias coletivas como se deste fosse emanada toda a atenção da ordem jurídica (SANTOS, 2005, p.444).

A princípio, o sentido atribuído parece condizer com a realidade, porém, quando no contexto histórico, observa-se evidente distanciamento entre norma formal e material, sendo sua aplicabilidade determinada quando tende a atender interesses da elite ou grupos dominantes situados. Por conta disso, pergunta-se qual a constituição de preceitos responsáveis por determinar o conteúdo e extensão de valores e padrões de defesa da dignidade humana aptos a direcionar o Estado em sua opção política e econômica ante a realização de políticas sociais?

A concretude em torno do capital é a base para obter uma resposta, principalmente, porque nela visualiza-se dois polos bem delineados. Por um lado, há aqueles que como exploradores mantêm o domínio das relações sociais e manifestam o poder por serem detentores da condição de dominante. Por outro, existe os explorados que, sendo subjugado, vê-se

⁵⁵ A afirmação descrita tem seu plano de fundo na realidade, cuja observação faz-se notória quando analisadas o extenso número de pessoas sem gozarem da efetivação dos preceitos normativos.

compelido a lidar com as condições que lhe foram postas como forma de vida. A existência de uma realidade objetiva em favor de poucos, tal qual descrito no tópico anterior, serve de plano de fundo para interpretar, nesta presente secção, os conceitos subjetivos nos quais as teorias sociais são moldadas.

A opção de agir do agente público irá se dá na primazia das relações de classe, de modo que, todo o conteúdo abordado deverá desenvolver-se a partir da interpretação de conceitos básicos para manutenção da vida humana, tal como, a dignidade. É neste aspecto, segundo Piketty (2015, p.75), que surge um meio de articulação do capital na redistribuição do capital humano, que seja, o discurso da liberalidade. Esse instrumento permite ao trabalhador receber um valor modesto para sua sobrevivência mediante a flexibilização na oferta da mão de obra. A ideia é promover o direito de escolha na negociação do valor da força de trabalho a ponto de tornar possível a justificação entorno da liberdade como bem máximo.

A defesa centrada em direitos, especificamente, em favor da liberdade, é exercida somente para quem tem condições socioeconômicas demonstra haver uma extensa contradição social. Essa realidade decorre, como é notório, porque na condição de explorado e com poucos recursos é difícil pensar em sua materialização para promover uma vida digna. Nesta circunstância qualquer conceito de dignidade estará, em maior ou menor grau, atrelado à ótica dos entes dominantes. É importante deixar claro ser seu modo de vida manifesto na realidade subjetivada em favor das formas opressoras, cujo fim é a imposição de valores aptos a legitimar meios de domínio e não romper com a exploração, conforme afirma Douzinas (2009, p.171).

Por isso, a determinação da dignidade irá ser moldada não na realidade concreta, mas sim, na subjetivada e moldada pelo predomínio de forças. A particularidade primeira, antes acessível pela simples observação, passa a ser interpretada a partir da subjetivação dos exploradores. No seu interesse, determinam os limites e valores nos quais os princípios, tal como a dignidade, em seara social, deverão ser norteados e erigidos a constructos teóricos para serem utilizados como limitadores do próprio direito. Explica-se, a partir da análise formal-material.

A teoria dinâmica de Hans Kelsen (2009, p.50) defende a tese do direito ser produzido na exteriorização humana, no intuito de regular os seus próprios atos. Os bens ou institutos tutelados pela norma são erigidos a partir da descrição de condutas, via de regra gerais, nas quais pode-se identificar os valores ou opções políticas-morais da sociedade. Centrados na obediência e coerção, conforme explica Hart (2001, p.25), o sentido da norma aplica-se pelo exercício do monopólio do Estado. A determinação do seu conteúdo nasce desta realidade, fruto

das confluências da sociedade, sendo, neste caso, realizada a partir das relações de preponderância, conforme pleiteou-se no primeiro capítulo.

Pode-se, portanto, inferir ser a transformação do elemento primeiro, conduta, absorvida e voltada para as forças dominantes, tão qual, é realizada na aplicação do direito pelo agente público. Assim, as condutas dos sujeitos sociais, reguladas pelo direito mediante a exigência de regras, ficam tendentes à manutenção do controle social e na minimização dos choques decorrentes das relações oriundas da sociabilidade da existência humana. Os conceitos ideológicos, operados pela determinação social, vão construindo os valores universais a partir desta relação, sendo as ideias e posturas dos entes públicos desenvolvidos a partir do sujeito de direito em condições de opinar e fazer-se participante do Estado Democrático de Direito. Ressalta-se, uma intervenção coletiva, porém, com resultados práticos diversos, como se infere na efetivação das normas sociais.

A dificuldade de pôr termo absoluto à norma decorre das condições postas ante o embate social, surgido quer seja da litigância de entes privados ou privados e públicos. Estes, quando não equacionam suas demandas pacificamente voltam-se para os termos da lei no intuito de ter solucionado a sua lide. Chegando ao conhecimento do judiciário um tema social, o juiz, ao aplicar a lei, depara-se com dois elementos para análise, a norma e o fato, cujo contexto origina a necessidade de concretização da primeira a partir da solução do conflito existente. Diz-se concretude porque a norma fora do fato é mero texto formal cujo fim prático coloca em cheque o sentido do direito.

Portanto, para tentar materializar a norma ante o fato, o julgador busca, a partir do contexto fato-teórico, proceder à análise interpretativa responsável por resultar na realidade dos dispositivos aplicados. O processo de aproximação, conforme explica Atienza (2003, p.20), do fato *versus* norma, encontra razões de aplicabilidade a partir de uma inferência ou raciocínio lógico. O resultado dessa tarefa, ainda segundo o autor, é a aproximação da forma à matéria, cujo teor pode conter argumentos prescritivos ou discricionários. Por isso, a questão a ser posta é identificar, ante o processo abordado, como o juiz analisa o conceito de direitos indetermináveis em sua aplicabilidade a ponto de garantir sua efetivação a todos os membros da sociedade.

A redução do conceito de dignidade humana, corolário e fundamento para aplicabilidade teórica dos Direitos Humanos e do Direitos Sociais, pode ser trazida à baila neste contexto. Isso porque a partir da compreensão dos seus fundamentos, identifica-se os pontos de confluência ou divergência ante a dicotomia entre realidade e norma, bem como seu sentido para com a ordem sócio-política. Assim, ao aplicar o princípio em comento, o juiz, conforme

já afirmado por Atienza linhas acima, buscar nas premissas factuais da razão o modo de aplicação da norma por meio do processo de subsunção do caso geral para a realidade normativa.

Tornando situado o conteúdo, parte-se para a realidade concreta que a origina e dos anseios sociais que a condicionam. Ora, tendo como base a segurança jurídica, os fatos deverão estar considerados na norma para não possibilitar a arbitrariedade do julgador na prescrição da lei. Pelo sentido lógico, os fatos irão delinear-se ao conteúdo normativo para ter sua concretização aplicada em seu sentido estrito. Vê-se, assim, a subsunção objetivo-subjetivo, mesma inferência realizada pelo capital para agir determinando seus interesses na sociedade. A única diferença é que aquela é desenvolvida sistematicamente e/ou tecnicamente.

No caso de conflitos sociais em que dois ou mais agentes estão inseridos, a norma pode agir conforme status concreto apresentado deste conflito. Logo, o que define a extensão de aplicação é a capacidade que cada agente faz transmitir a relação de veracidade do fato para norma, conforme constata-se pela reivindicação subjetiva que cada um faz perante o judiciário na defesa do seu pretense direito. A lide conflitiva está notoriamente determinada para os casos em que dois ou mais agentes estão litigando, tal como de cunho privativo.

No caso dos Direitos Sociais, estar-se-á a verificar litígio entre o ente público e o cidadão. A relação de veracidade dos fatos ocorre a partir daquilo que o agente consegue transmitir quando vai ao judiciário, sendo, distinto da relação entre dois litigantes cuja realidade é especificamente situada. O sujeito portador de direitos no âmbito social expõe sua realidade, conforme seus valores, a ponto de deixar à outra parte a condição de, por equiparação ao senso comum regido pelas relações de preponderância, demonstrar uma outra face do objeto pleiteado pelo autor.

O julgador, para aplicar a norma, terá de analisar o debate a partir da relação factual envolvida por todos os agentes em sua condição de usufruto e realização. Para tanto, afasta-se do conteúdo da própria norma, mediante valores cognoscitivos de interpretação, para definir os limites do direito lesado na situação concreta. Tal questão desenvolve-se a partir da objetividade para sua aplicação, conforme pode-se inferir da argumentação de Feitosa (2009, p.158; 2011, p.68). Este último elemento, conforme explica o autor, está presente no ato de julgar e é, a partir dele, que a ideia de verdade vai sendo moldado pelo julgador.

Os juristas, ao empreenderem a busca da suposta verdade ante os fatos, o faz partir das inferências sociais nas quais seus valores foram construídos. Por conta disso, o autor, concorde com Freitas (2007, p.19), ainda defende não haver imparcialidade no processo cognitivo por parte do juiz, de modo que tal questão centra-se no âmbito das formas cujo conteúdo acaba por

tornar-se totalidade⁵⁶. O legislador não tem condições de prever todas as relações ou fatos existentes na sociedade e, mais ainda, conforme caráter psicológico de cada pessoa, a ponto de disciplinar com segurança todas as ações humanas, ficando a cargo do julgador a tarefa de completar a norma. Essas questões impulsionam o caminhar no sentido de compreender o sentido da norma e de como ela se adere à relação factual na construção do *telos* jurídico e na criação de valores sociais.

No processo cognitivo de apreciação do conteúdo legal o julgador busca na sua formação política, econômica, moral e social os valores que irão definir os limites da aplicação dos preceitos normativos nos quais a realidade fática não é subsumida na norma geral (RABENHORST, 2003, p.11). O juiz julga, portanto, a norma a partir da análise das regras do próprio sistema, conforme diz Hart (2001, p.33-34). Nesse sentido, a definição de conceitos e realidade concreta acerca dos Direitos Sociais, cuja aplicabilidade centra-se na opção política do Estado, irá concretizar-se conforme os valores interpretativos do julgador ante os fatos que lhe são apresentados.

É no exercício de equiparação e ou confronto entre a realidade objetiva e subjetiva que o sentido da norma passa a ter existência, quer seja sob forma ideológica, quer seja sob verdades absolutas. O legislador, ao definir o conteúdo de efetivação de uma norma jurídica o faz com base no aparato ideológico que resultou na determinação das forças sociais. Isso, segundo Aguiar (1990, p.26), numa sociedade regida por padrões materiais como forma de preponderância, tais valores tendem a articular-se em favor das formas de pensamento dos grupos mais fortes. Segundo o autor, as normas sociais e as formas de interpretá-las apenas confirmam os preceitos gerais do referido grupo.

Os fundamentos dos seus interesses voltam-se para a proteção como mecanismo de segurança, e a massa tem abstraído o conteúdo da norma em seu favor para manutenção do controle social. Diga-se concessão de direitos desde que não sejam colidentes com o todo, pois modificar a estrutura vai de encontro à história da formação do sistema de domínio vigente, conforme explica Hobsbawm (1983, p.69). Por isso, o atendimento de normas sociais concretiza-se como fruto de um *topos* retórico que se molda no intuito de satisfazer uma realidade distante e com o fim de legitimar o papel das instituições a partir da justificação de sua opção político-social.

⁵⁶ Para mais informações acerca do tema em torno da verdade, indica-se a obra ao autor Feitosa, E. O Discurso de Jurídico como Justificação: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação. Recife: Universitária UFPE, 2009.

O papel dos princípios, tal qual a dignidade humana, torna-se distante da concretude porque sua formalidade contribui para a criação de modelos ideológicos, cujo reflexo é uma sociedade aparentemente pacificada, harmônica e com condições de bem-estar entre todos os cidadãos. A feição é de um povo agindo em prol do bem comum, sendo, no sistema em discussão, algo inerente a sua forma. Para dar concretude a tal conceito, o Estado aplica a norma de modo bidirecionado, buscando dirigir o seu sentido para atender os detentores de domínio, bem como grupos sociais mais vulneráveis por conta da ação destes. Essa atuação não é simples e requer, na prática, articulação complexa como fim de mantê-lo, na diferença, interligados e em constante diálogo com a estrutura vigente.

A ideia de valores protetivos de vários grupos sociais vai ser utilizada como instrumento do método descrito a partir do seu caráter genérico e indeterminável. A aplicação da norma, por meio da subsunção, demandará intensa margem de discricionariedade do julgador para definição dos valores trazido na análise do caso concreto. A premissa descrita não é estranha para o tema tão denso quando ao relacionado à dignidade humana. O primeiro ponto a ser analisado é acerca da constituição de um conceito objetivo da palavra digno, haja vista ser característico o padrão de subjetividade que guarda em tal preceito⁵⁷.

Diga-se de cunho subjetivo, uma vez que sua característica está diretamente relacionada aos aspectos internos que fazem cada pessoa conceber algo como apropriado, conveniente ou aceitável, típico, segundo Comparato (2010, p.20) do sentido léxico-gramatical do próprio termo⁵⁸. Assim, é o caráter subjetivo de cada ser que irá formar o conjunto de valores aptos a formar, em cada contexto, a ideia de dignidade como atributo que fundamenta e justifica os Direitos Humanos (BEUCHOT; SALDAÑA, 2000, p.55; ROSELLÓ, 2005, p.14) e, conseguinte, a adoção de preceitos de equiparação ou promoção de justiça social.

O obstáculo da aplicação da norma para os casos nos quais a realidade não é precisa está no fato de como a ideia de dignidade humana passa a ter objetividade, tendo em vista a relação da subjetividade na formação do conceito. A pergunta a ser feita é o que constitui dignidade ou valores aptos a sanar os problemas da multiplicidade de definições, cujo efeito é legitimar e ocultar o real problema social em torno da distribuição de renda? O primeiro ponto está

⁵⁷ Comparato (2010, p.28), ao esgrimir a ideia de formação do conceito de dignidade humana, explica estar tal questão relacionada, a princípio, à personalidade humana, haja vista ser nela efetivada a externalização de vontade e autodeterminação. Isso quer dizer que o ser é o fim último de seus próprios atos e, assim sendo, não poder ser considerado instrumento para finalidade de meio, ou seja, distinto da sua forma. Não distante deste aporte teórico, Gluchman (2014, p.34) explica está ela relacionada a opção subjetiva de cada ser por conta dos seus valores e opções pessoais aptos a determinar suas ações em favor do seu bem-estar.

⁵⁸ Segundo Comparato (2010, p.20), a palavra dignidade vem da língua latina *dignus*, cujo adjetivo tem relação com o que é conveniente ou apropriado, bem como ao substantivo *decor*, cujo sentido refere-se à decência.

relacionado aos padrões eleitos como necessários à dignidade, o que na sociabilidade capitalista, fica restrito à condição de manutenção da categoria explorada. O segundo, não distante do primeiro, circunscreve-se, no concreto, até que ponto cada pessoa pode determinar o que é digno ou não para si e, ante o judiciário, pleitear a sua defesa, respostas identificadas na opção política econômica da sociedade.

No liberalismo, por exemplo, a questão social é visualizada a partir da capacidade que cada pessoa tem de, na lógica do capital, ascender socialmente. O Estado, nesta perspectiva, tem por função atender os menos favorecidos na condição de assistência, tal como já descrito no capítulo segundo. O óbice surge ao questionar quais os padrões devem ser julgados necessários para determinar a ação positiva do agente estatal a ponto de efetivar o princípio da dignidade humana e, mais ainda, os Direitos Sociais. O ponto inicial, segundo Vita (2000, p.153) se dá na condição subjetiva em que cada pessoa compreende como parâmetro de bem-estar. A dignidade, neste aspecto, residiria na concepção de cada pessoa acerca da extensão da valoração das questões hábeis a sua satisfação.

Diversamente, há a possibilidade de externalização do conceito de dignidade por meio de rótulos ou premissas determináveis pelas instituições públicas. Essas servem como parâmetro para definição das políticas de atendimento ao direito descrito. Por isso, no afã de atender esse princípio, as instituições sociais, na forma do capital, criam seus programas de atenção a partir da realidade criada na sua lógica político-econômica. As normas sociais são geridas pelo Estado a partir das suas opções políticas ou escolhas, cuja justificativa para a ineficácia teria margem de justificação na escassez de recursos.

As tensões sociais passam a ser atenuadas sob os auspícios da concessão das condições para uma vida digna dentro dos limites da justificação dos discursos políticos que, se deve levar em conta, são dirigidos a partir da estrutura capitalista. Desse modo, o fim da política social, conforme já esboçado, é desenvolvido para atenuação das contradições do capital, conforme defende Goldmann (1969, p.10). Por isso, existe a necessidade de equacionar a distribuição de gastos públicos a fim de atender os entes envolvidos e, para tanto, faz-se necessário a captação de recursos na medida desta realização. A dificuldade deste processo passa a existir porque, na ótica do capital, a maior parte das riquezas produzidas são direcionadas a poucos, especificamente, menos de 10% da população mundial (MÉSZÁROS, 2004, p.121).

A realidade apresentada é a da existência de várias pessoas em todo o globo padecendo de assistência por conta da “escassez” de recursos. Isso possibilita a justificativa para a determinação de padrões mínimos e progressivos de efetivação de direitos na seara social, fato

adotado no âmbito jurídico por meio da aplicação do mínimo existencial⁵⁹. O atendimento das prestações pontuais nesta ótica cria a ideia de estar havendo ações direcionadas a promover o bem-estar de cada pessoa. Entretanto, diversamente, segundo Harsanyi (1982, p.55), tal prática só é possível por valoração subjetiva de cada um, ou seja, por critérios de subsistência que, não raras vezes, não podem ser valorados pelo julgador.

A situação concreta de subjetivação para a dignidade revela ser contraditório desenvolver uma forma de objetivação para a determinação do conceito de digno em relação ao outro. Trilhar tal lógica, ainda que gerida por obstáculos, seria, no mínimo, tornar legítimo o conjunto de valores nos quais impõe o poder público agir limitadamente na realização de direitos, modificando-se a ideia de violação. Todo este arcabouço resume-se em favorecimento das disparidades sociais pois a sociedade fica limitada aos fins teóricos e formais de concretização das normas sociais.

Para além da realidade, a lesão à dignidade humana é algo que se configura concretamente e não no palco da abstração como faz crer a partir da justificação, inclusive, sob o argumento de haver bondade na não dignidade. Ora, se tal questão tem razão, por que as pessoas, em sua maioria, ao invés de buscar serem ricas, não permanecem pobres por sua autodeterminação? Trata-se de mera análise subjetiva ou valorativa da questão da pobreza? Obviamente que não, pois a situação de precariedade econômica permite a pessoa viver em estado de necessidade o que a torna mais vulnerável a manter-se como ente oprimido numa sociedade cujo predomínio das relações se dá a partir das condições materiais de existência. Padrões objetivos de dignidade, no âmbito das normas sociais, devem ser visualizados na totalidade que a cerca e não somente a partir da aquisição de bens objetivados, tal como descrito por Rawls (2003, p.50), ao defender o atendimento primário deles como suficientes para o bem-estar das pessoas.

Um repertório objetivo seria na proposta de muitos liberais o suficiente para formulação do conceito de dignidade, pois tornaria possível um programa fechado de fins a serem alcançados. Caso fosse possível, segundo Vita (2000, p.173), a determinação dos bens a serem atendidos pelo Estado iria desenvolver-se por critério de valoração. Para o autor, o ponto fundamente para este mecanismo iniciariam com o atendimento de bens relacionados com a necessidade de vários sujeitos distintos. Para estes casos, a preferência pela escolha de uma

⁵⁹ O princípio descrito trata-se da opção política do Estado em investir, ainda que gradualmente, em matéria social com vistas a promover ao menos o mínimo para a manutenção daqueles que não podem, por si só, suprir suas necessidades.

ação não seria valorada por uma circunstância, mas sim, por um conjunto de fatores relacionados à razoabilidade daquilo que é considerado necessário.

A satisfação formal de cada pessoa ante o que deveria ser conforme ou necessário passaria, na ótica descrita, apenas pelo critério de escolha extrínseca pelo julgador ante aquilo que, na conjuntura dos seus valores, seria necessário à satisfação do direito em litígio. O conceito estaria formado por meio da teoria ético-sócio-consequencialista na qual a relação entre consequência e concretude seria determinada na ação prática. Assim, seriam os valores benéficos atribuídos pela ação, conforme pode-se concluir da explicação de Gluchman (2014, p.74).

A métrica objetiva, portanto, seria útil e serviria, tão somente, para dar objetividade e atender a um conjunto de interesses em questão ante a existência de recursos escassos. A determinação das questões hábeis ao ser humano não contempla a realidade e abre espaços para a consideração de valores cuja comparação se dá na ótica do outro. Observe que ao eleger critério de satisfação e cumprimento, o ser humano passa a estar limitado naquilo que o faz viver uma vida digna, de modo que, caso queira manifestar sua subjetividade para consideração pessoal deste atributo, deverá fazê-lo por sua ação meritória. O agente estatal contribui para isso fomentando o capital humano ao proporcionar condições básicas de variabilidade a ponto de criar a saturação de mão de obra no mercado, fato responsável por colocar em declínio o valor desta por conta da sua grande oferta (PIKETTY, 2015, p.76).

A política do capital humano é empreendida como mecanismo de impor ao homem a responsabilidade por gerir sua vida buscando meios de inserção social a partir dos recursos oferecidos pelo Estado. O agente estatal age no atendimento, limitado, de propostas e julgamentos que atendam a satisfação dos seus membros a partir do modelo de preferência independente das escolhas heterônomas ou autônomas. Por isso, a tese de Vita (2000, p.178) defender ser as instituições sociais organizadas para atendimento apenas por critérios de escolha, a qual converge, sempre, em favor dos dominantes.

O judiciário, ao julgar, o faz na forma ideologizada da realidade criada pelas condições dos agentes estatais, ou seja, a partir da teoria da proporcionalidade e escolha. Logo, o limite do mínimo para existência de uma vida digna vai estar relacionado com o aparato ideológico imposto pelo sistema. Esse, oculta a realidade primeira e impõe o limite do agir do judiciário, pois este só poderá atuar nos limites da realidade subjetivada e determinada pelas forças dominantes, ainda que não perceba (FREITAS, 2009, p.141). Assim, a ideia dos bens necessários para dignidade tem por objetividade o uso de critérios subjetivos-objetivos na

sociedade, conforme descrito no tópico anterior. Isso se dá, não conforme a análise subjetiva de quem a busca, demandante, mas sim, no contexto valorativo de cada julgador.

A contradição irá existir, ante análise acima, quando as diversas situações da vida social se coloca em pauta as opções não condizentes com a solução da lide. No caso em comento, na ideia de aplicação de padrões objetivos para o conceito de dignidade, na qual o cidadão fica à mercê das preferências do Estado para preservação da dignidade humana. Como as formas são múltiplas e a determinação do seu conteúdo é operado de dentro para fora, as técnicas de ação ficam condicionadas a uma intervenção mínima capaz de atender, ainda que insuficientemente, à condição de cada pessoa.

A realidade, portanto, fica subsumida da aferição abstrata para o concreto. Esse processo, não raras vezes, não consegue reproduzir-se no seu inteiro teor, por isso, a relação formada reproduzir-se apenas por meio da realidade dita por aqueles que defendem seus direitos e compreendidas pelas inferências do julgador. Cria-se, a partir de então, uma terceira realidade, valorada por quem a descreve, o que para Freitas (2009, p.141-142) em forma de contradição concreta.

A concretude dos atos capazes de ensejarem o direito chega ao juiz por meio de um desencadeamento lógico, como sucessão de ocorrências nas quais parte dela gravita em subsunção com a norma. É o conflito factual com o normativo que gera o direito para uma das partes e acaba por ser determinado sob feição de verdades. Entretanto, o juiz não pode conhecer a verdade dos fatos, senão, conforme lhe é apresentado pelas partes, ainda que, por perícia ou análise técnica, tente reproduzir aquilo que foi posto. Isso porque as variantes daquilo que ocorreu formam-se por meio da percepção de cada receptor.

Por isso, Copi (1978, p. 22-23), embora discuta a dialética a partir do ponto de vista Aristotélico, traz alguns questionamentos acerca da verdade da argumentação. Segundo o autor, a lógica decorre da compreensão das premissas e das influências que estas exercem na configuração de um preceito correto. Pode-se, analogamente, reproduzir os fatos a partir das premissas observadas. Mas essas só iniciam por meio da inferência daquilo que é observado. O ato de inferir, grosso modo, ultrapassa o próprio sentido da coisa, pois ela não é feita de forma concreta, mas a partir da abstração de cada pessoa com o objeto verificado. O homem não visualiza as coisas e as reproduz conforme elas de fato são.

O juízo de valoração está contido no observador porque cada pessoa guarda em si um conjunto de valores internos que são utilizados no processo de interpretação das coisas. Por isso, na lógica do autor, pode-se inferir ser o ato de julgar um processo de reconhecimento lógico daquilo que está sendo reproduzido em juízo. Como tal método guarda em si

interpelações daquele que a reproduz, a própria realidade estará condicionada ao sincronismo dos fatos, que embora possam ser coerentes, tendem a reproduzir, tão somente, um aspecto ideológico daquela situação.

É assim que a justificação, descrita no capítulo segundo, passa a ser utilizada como discurso teórico apto a explicar as dificuldades que cada um vive ao não gozar de direitos partindo da iniciativa pessoal de cada pessoa. A sua análise lógica defende a possibilidade de, no liberalismo, cada pessoa poder ascender-se socialmente, de modo que, nas dificuldades extremas, passa atuar o Estado, na indeterminação da norma, tal qual o conteúdo dos Direitos Sociais⁶⁰, atuar limitadamente como fomentador dos pontos de partida.

A justificação e legitimação das contradições ensejam a formalidade das normas inseridas nos textos constitucionais são aptas a relativizar o seu cumprimento por parte do Estado. O processo de abstração não faz parte de um mero conceito geral dos direitos. A subsunção da norma, segundo Novais (2010, p.143), permite o favorecimento das questões político-econômicas cujo discurso é a existência de recursos (in) disponíveis para materialização do direito.

A norma é desenvolvida no sentido acima, com intuito de atender três condições básicas, quais sejam: a) ser indeterminável no âmbito do seu conteúdo; b) nas condições de interpretação e, talvez mais importante, c) ante os meios de exigibilidade de aplicabilidade, conforme aduz Santos (2005, p.460). O controle judicial da lei, para os casos de escusas por parte do agente estatal, neste interim, seria realizado tendo em vista o grau de omissão e as circunstâncias fáticas de pacificação das tensões sociais. A efetivação estaria, portanto, condicionada ao plano do politicamente oportuno ou adequado, de modo que, sua realização deve se dar no tempo e espaço das condições concretas das instituições sociais.

A subjetividade acerca de como tais prestações devem se realizar ante os recursos financeiros disponíveis e a forma de exercício da tutela deste bem jurídico pelo sujeito de direito torna tal questão plural e coletiva. Essa característica impõe, com relativização do conceito de congruente, possibilidade do exercício da jurisdição tendo como foco o critério de adequação

⁶⁰ Algumas doutrinas advogam a tese de que os dos Direitos Sociais carece de fundamento preciso a ponto de permitir, com critérios objetivos, como deverá ocorrer as prestações por parte do Estado. A realidade apresentada a partir desta análise coloca no plano da abstração qualquer possibilidade de violação das normas sociais, haja vista a dificuldade no âmbito jurídico de justificar de forma direta o conteúdo violado, conforme explica Andrade (1983, p.206;301). A não determinação das normas sociais, explica ainda autor, muitas vezes, fica circunscrita à sua inserção enquanto conteúdo constitucional, fato que não inviabiliza sua exigibilidade quando interligada com as normas infraconstitucionais. Neste caso, cabe ao legislador, conforme os recursos de que dispõe, determinar a política de aplicação, específica e concreta, de cada direito. Essa situação gera para o judiciário a necessidade de respeitar a limitação do agente estatal ante o comportamento das normas infraconstitucionais, pois os critérios adotados, ainda que não concretizados no plano absoluto, não ensejariam a violação das normas constitucionais.

no qual o cidadão poderá exigir a reparação do seu status social em atendimento do princípio do mínimo existencial. É de se observar que há distanciamento com a realização das condições dignas do ser humano para moldá-lo aos meios de aceitabilidade dos valores de dignidade.

A estratégia do legislador ao colocar sob a responsabilidade das normas infraconstitucionais a determinação do conteúdo dos Direitos Sociais acaba por consagrar a aplicação do conteúdo constitucional em sua garantia mínima. A imprecisão desse conteúdo, segundo Novais (2010, p.191), reduz o grau de concretização do múnus social, sendo, conforme circunstâncias, sua aplicação respeitada em sua condição máxima. O autor explica ser o mínimo existencial hábil à manutenção e consagração objetiva da dignidade, tal qual já dito anteriormente. A determinação na aplicação do mínimo exigível teria por condão atender o interesse de cada pessoa para a sobrevivência de suas necessidades básicas, o que ficaria a cargo do julgador especificar sua aplicação no caso concreto.

O ato de julgar, pode-se dizer, se dá, analogamente, na criação de uma teoria da realidade. O juiz exerce ato de cognição conforme a percepção do conjunto dos fatores optados como política social dos agentes estatais. Ocorre que, é mera ingenuidade acreditar serem os fatos reproduzidos a partir da totalidade que a ensejou. O atendimento das normas sociais se dá nos moldes da adequação e necessidades de cada cidadão, sendo a sua mobilidade social inalterada ante as políticas sociais postas em exercício. Portanto, respeita-se a forma e relativiza-se a materialidade.

Por isso, dizer ser o ato de julgar a partir da realidade uma ideologia, pois tão somente busca-se justificar o que se pleiteia e isso através de boas razões previamente já decididas pelo respeito a forma, conforme explica Feitosa (2009, p.58). Desse modo, pode-se suscitar ser o ato de julgar uma expressão ideológica da reprodução social que dá azo aos interesses determinantes ao limitar o que é direito.

Estando consolidado os pressupostos para a existência de um sistema voltado para atendimento das minorias, da infraestrutura para a superestrutura, a única alternativa vivenciada pela sociedade é aproximar-se a suas diretrizes a ponto de, a partir do plano descritivo, encontrar suas próprias saídas. Os povos passam a legitimar o capitalismo como única saída para a solução de problemas sociais ao tornar suas premissas verdadeiros objetivos finalísticos a serem alcançados mediante o esforço da luta de todos contra todos. O falseamento da realidade fomenta essa busca a ponto de dar aparência da possibilidade de plena exclusão das tensões sociais. Portanto, tem-se em desconsideração a sua construção pautada na ideologia objetiva-subjetiva-objetiva cujo resultado reduziu e reduz constantemente o conceito de direitos tão somente para promover a aproximação dos povos a um único ideal.

O consenso derivado das reproduções inseridas no interior das instituições sociais apresenta-se como mecanismo adaptável a qualquer processo de justificação em favor de uma classe egoísta, individualista e responsável pela maioria dos problemas de exclusão social. É esse o papel da legitimação em que, independente da classe, todos tendem a absorver a lógica de exploração e dominação do capital a fim de criar um cenário global voltado para defesa de interesses sendo, na realidade, apenas de poucos.

Mesmo com a redução do conceito e da aplicabilidade dos direitos e garantias de todos os cidadãos não se vê na concretude uma ação humana voltada a substancialmente ruir as bases da infraestrutura social. O povo parece assistir a tudo isso de modo passivo, pois em toda as esferas da sociedade as pessoas com frieza e insensibilidade passa a aceitar o despossuído como alguém que vive por meio de um mero infortúnio da vida natural. O papel dos poucos sujeitos que conseguem materializar seus direitos apenas tendem a tornar a exploração, opressão e dominação administrada de modo a sua satisfação pessoal e, conseguinte, na visualização do outro como ente necessitado da caridade pública.

Foi na discussão entre falseamento e realidade concreta que este capítulo buscou identificar os instrumentos utilizados para aproximar as massas à dinâmica do capitalismo. Sua ação foi mais efetiva do que as normas sociais, pois pode, em pleno século XXI, tornar seus fundamentos disseminados e consolidados, praticamente, em todas as esferas internacionais. Trata-se, portanto, de uma produção situada a partir da formalidade da lei, até, os modos de construção material do seu conteúdo – focado na liberdade. O resultado do empreendimento capitalista é a figura contínua do sujeito, pelo direito, sujeitado a manter-se na desigualdade socioeconômica, opressão e dominação, tal qual, descrito no título deste último tópico da dissertação.

CONCLUSÃO

A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: DEMONSTRANDO EM FAVOR E CONTRA QUEM O DIREITO OPERA

A inefetividade das normas jurídicas resulta em afronta à aplicabilidade dos Direitos Humanos, pois tendo este como premissa a proteção de interesses situados acaba por resultar em violação ao direito dos povos. Essa afirmação pode ser extraída da perquirição ou conteúdo formal e material da lei ao identificar terem sido construídas para atender o problema das tensões sociais decorrentes das contradições da lógica capitalista. Nesse cenário, o direito a uma vida digna, talvez, seja o bem mais prejudicado, haja vista a limitação das normas sociais afetar o processo de autodeterminação, cujo conceito é a não vinculação da ação por conta das questões socioeconômicas.

É nesta realidade que se demonstra haver uma discrepância entre normas protetivas (formais) e a realidade plena e concreta (material) na qual a maior parte da sociedade vive. O distanciamento descrito se dá porque o surgimento das leis são apenas derivações de construções sociais determinadas pelos dominantes. A situação de desigualdade e privação dos bens materiais não fica ocultada completamente, o que demonstra a opção de um setor da sociedade limitar a maioria das pessoas a viver na condição descrita, pelo que resta ser a norma mero texto destinado a justificar contradições e legitimar condutas.

A efetividade das normas internacionais que declara valores humanos, supremos, inalienáveis e irrenunciáveis é utópica pois não solucionam os antagonismos existentes entre valores normativos e realidade socioeconômica. Na maior parte do planeta várias pessoas, em maior ou menor grau, padecem de acesso aos bens materiais porque estes não chegam até elas, quer sejam pobres, quer sejam sujeitos vivendo num Estado Democrático de Direito. Foi na busca de respostas para este problema ter sido possível constatar ser necessário, sobretudo, compreender os Direitos Sociais a partir de sua formalidade em contraste com a materialidade. Os primeiros são os responsáveis por atender diretamente os povos ao tornar o direito determinado, mas, diante das relações de produção e privação da propriedade privada, atua de modo diverso, ou seja, na condição de determinante.

Partindo do viés esboçado acima, os obstáculos à efetivação, no plano descritivo, tornam-se mais evidentes por meio da análise da própria norma, na qual se descortinou as razões pelas quais os direitos dos povos são excluídos como primazia de ação na seara social. Tal questão decorre dos fins eleitos para criação das normas, ou seja, desenvolvem-se conteúdos humanizados, porém, a partir da opção política dos detentores de poder. Com isso, permite-se

a existência de tendências contrárias aos fatores que a ensejaram, ou seja, favorecimento dos interesses de grupos situados na arena social.

A restrição ou limitação da participação da maioria das pessoas aos bens sociais decorre desta opção. Por isso, o problema deste trabalho ter direcionado a pesquisa para análise das tensões sociais enquanto realidade concreta. A totalidade dela resultante torna possível extrairmos os elementos para descrever a conclusão que ora segue tendo aproximação com a hipótese apresentada. Explica-se.

O direito não é aplicado por meio de normas individualizadas, muito pelo contrário, sua efetivação considera as demais normas no intuito de atuar como um todo coerente. A segurança jurídica é uma das finalidades da unidade do ordenamento, sendo, neste exposto, os valores e fins pelos quais faz-se necessária a sua existência na sociedade. Para chegar até a materialidade é necessário ter as normas condições de valia, haja visto estar na imposição de um fazer ou não a responsabilidade pela efetivação. Quando a determinação não concretiza o conteúdo da norma, esta torna-se inefetiva ou atuante apenas no plano formal.

É no capital, a partir das relações de produção, portanto, concretas, que o sentido da ordem jurídica se desenvolve, não há, por isso, como dissociar essa realidade. Os fatores de ingerência desta condicionam o agir de cada pessoa dentro da lógica determinante imposta pela dinâmica oriunda deste meio socioeconômico. A justificação para a não concretização absoluta dos Direitos Sociais dos povos ocorre porque a liberdade de quem tem poder econômico deve ser defendida a todo custo pela ordem jurídica, haja vista atuar de modo uno na aplicação geral dos seus preceitos. A análise sistêmica infere a argumentação posta, pois para efetivação de um preceito é necessário observar toda a relação decorrente do ordenamento. Os meios pelos quais as forças sociais impõem o conteúdo normativo realiza-se na totalidade social. Neste aporte, é evidenciado o sentido da existência de forças preponderantes voltadas para definição do *telos* jurídico, conforme demonstrou-se no primeiro capítulo ao abordar da instituição do direito.

No fenômeno jurídico, as normas sociais impõem direitos e são manifestas enquanto categorias determinantes porque são formadas no interior dos conflitos de interesses na arena social. A relação de força decorrente desses conflitos sociais não se dissocia do surgimento de novas demandas, pois é neste processo que se legitima a estrutura posta. Os fins delineados pelas classes proprietárias tornam-se primazia ao terem as novas demandas materializadas em seu favor. Diga-se da parcialidade, porque são criadas na lógica da concentração de renda, gerando os meios de dominação vigente. Essa realidade prepondera-se na aplicação de direitos no século XXI, uma vez que este não tem o atributo de emancipar o homem na sociedade.

A dinâmica social, no capital, é determinada pela posição dos sujeitos sociais, cuja relação é afirmada e reafirmada pela ordem jurídica por meios dos seguintes aspectos: a) oportunizando a cinesia social e transformando o sujeito em dominante – explorador –, pois nesta condição reside a esperança de modificação do seu *status* social; b) mantendo-o em uma linha razoável de sobrevivência, para essa questão atua o assistencialismo do Estado no intuito de mantê-lo apto ao atendimento dos interesses do capital ou; c) permitindo-o manter-se, mesmo sendo abaixo da linha de pobreza, em condições de utilidade. Isso porque no capital a compra da força de trabalho do sujeito explorado seria, em síntese, mantida em níveis controláveis, com preços baixos, por conta da existência da reserva de mão de obra - oferta x demanda.

O grau de permanência em determinada estrutura vai modificando-se relativamente conforme os fins responsáveis por legitimar as contradições sociais do capital. É assim, por exemplo, que no capitalismo permite-se a todos atuarem como capitalistas, dominando e sendo dominados por esferas mais graduadas nas relações econômicas. No intuito de não romper com a lógica da estrutura posta, as pessoas vão sendo colocadas como entes destinados a atender as forças produtivas. A prestação se dá mediante uso de intenso programa social cujo discurso, em síntese, é a qualificação profissional de cada ser como meio de alcançar modificação de sua realidade social.

Quando tal inferência não alcança seu objetivo, ocorre a responsabilização do outro por sua “incompetência”, o que justifica, a um só tempo, a manutenção das contradições gestadas nas relações de privação e exploração do outro. A subjugação, em desfavor da maioria, decorre do distanciamento do capital com a criação de condições hábeis a suscitar a distribuição de riquezas de modo igualitário. O sujeito, em sua totalidade, é tido como portador de direitos, porém, formais e realizáveis na sua esfera individual, ou seja, promove-se o seu próprio bem-estar, em detrimento, da maioria na qual não conseguem acesso à mobilidade social.

O capitalismo utiliza-se desses mecanismos no intuito de voltar-se para a proteção da propriedade privada, bem como dos efeitos dela decorrente, e para manter os mecanismos de segregação imunes às ações da coletividade capazes de suscitar sua ruptura. É neste enfoque que reside o caráter privatista dos bens materiais erigidos ao aspecto individual de cada ser, pois é nele realizado o desenvolvimento da condição social aceita e legitimada pela maioria dos povos. Trata-se de uma vivência social baseada no modo egoístico de aquisição manifesto na forma exploratória responsável por ensejar o seu gozo. Esse fato torna imperiosa a limitação da ação do outro porque a ótica de subjugação deve ser mantida a fim de justificar a preponderância de poder e legitimar as ideologias que dela decorre.

A exclusão do outro dos bens materiais é exequível porque na forma de atuação do capital o ser social tem condições de adquirir algo mediante a venda da sua força de trabalho. Neste processo de troca, poucas condições de determinação têm para imposição, não só do *quantum* a ser exigido na contraprestação, como também, no exercício de autodeterminação acerca da escolha dos mecanismos de aquisição de recursos. Essa situação permite aos exploradores manter o seu poder na medida em que, aos demais, resta a dependência da oferta da força de trabalho para sobreviver. Lembre-se, outrora, o homem tinha condições de ser dono dos meios de produção, no presente século, essa realidade é permitida a poucos. Por assim ser, a minoria detentora do capital impõe sua dinâmica social, criando valores e interferindo no processo histórico dos povos a ponto de convergir em seu favor a permanência de uma estrutura ensejadora de mais lucros.

O direito não fica apartado dos processos de articulação do capital pois, como superestrutura erigida da confluência social e dos problemas dela decorrente, fato que acaba, na existência de tensões, ser determinado nos moldes do ente determinante. A um só tempo opera a instituição jurídica favorável à minoria, bem como desenvolve-se conceitos de ação do homem limitados ao cerne da norma. A limitação em torno da norma ocorre porque é característico da ordem jurídica ser imposta ao homem de forma imperativa, heterônoma e mediante uso da coerção. As novas demandas vão surgindo para dar segurança aos direitos privatistas ao tempo que o faz na imposição do controle social no intuito de evitar demasiados processos de mutabilidade responsáveis por colocar em risco a estrutura capitalista.

A articulação do capital manifesta-se de forma mediata ou imediata na interferência do conteúdo normativo, cuja interpretação, a partir das instituições sociais, é moldada na preponderância da ação primeira. A sociedade capitalista apodera-se do processo de inferência na qual os valores são postos a partir da propriedade privada e, em maior ou menor grau, na necessidade do seu respeito. Reside neste ponto o sentido da formalidade da lei, pois quando esta tem dispositivos de ruptura, é reinterpretada em favor da manutenção da sua formalidade cuja feição apresenta-se a todos como possível a sua aplicabilidade como sujeito de direitos. Tal qual descrito na hipótese deste trabalho e confirmado da análise da realidade em torno do capital quando afirma-se ser o interesse privatista preponderante na determinação social.

O caráter da estrutura vigente ao longo dos séculos tem apresentado a transformação da norma jurídica de mero texto posto para uma interpretação mais humana e voltada ao atendimento do interesse da maioria. Essa realidade, quando observada com lentes voltadas para além do plano posto, demonstra ter uma fisionomia cuja aparência é legitimadora de antigas formas de domínio. Foi assim que o homem foi e é relegado ao ter, e não a ser, durante

os séculos. Com o advento das normas protetivas, a pessoa passou a ser portadora de direitos atrelados à dignidade, sendo, superficialmente, participante na formação do seu conteúdo. O sistema jurídico parecia ter criado fôlego ao movimentar-se no intuito de romper com aquela primeira forma de dominação descrita. O caráter humano do conteúdo jurídico havia dado margem para o sujeito tornar-se portador de direito e com condições de, aos auspícios da lei, fazer-se participante dos bens que eram produzidos.

Entretanto, “tal(is) conquista(s)” apresentaram-se apenas ilusória, pois as normas dirigidas para a proteção dos Direitos Humanos, no capital, são tendentes ao sistema de hegemonia e supremacia dos detentores do capital global. Seu conteúdo, portanto, faticamente, apresenta-se com forte carga emotiva e com exaltação do caráter meramente formal dos seus valores. Para propiciar o consenso sua materialidade é parcialmente permitida, demonstrando uma dinamização do capital para manter sua estrutura determinantes. Por isso, pode-se dizer agir ora determinada enquanto realidade posta, mas determinante, enquanto realidade tangível, ou seja, vista para além das inferências subjetivadas das forças dominantes.

Note-se que os Direitos Sociais surgidos do processo de mutação da norma jurídica têm chegado à população, porém, timidamente, pois a estrutura social não permite excluir as relações de exploração resultantes dos antagonismos de classes. As diferenças sociais em torno da participação das riquezas, circunscritas, diga-se, à minoria, são legitimadas pelo próprio explorado. Esse o faz sem, muitas vezes, entender ser o seu comportamento voltado a evitar o rompimento de estruturas de domínio, tal como ocorreu na ruptura com o Feudalismo e, mais recente, na Revolução Francesa.

A sociedade é posta como participante da construção de preceitos relacionados à defesa dos seus interesses, tal qual atinente ao conteúdo social, mas no fim cria a sua condição de ente explorado. O impasse descrito tem razão de ser porque a participação plena das massas é contida na ótica do capital, cuja teoria defende ser no homem individual a razão da realização e conquista de uma melhor condição de vida. O homem não mais vê o outro como ser carente, mas sim, como concorrente, ou indivíduo a ser submetido a sua esfera de dominação. A visão dessa situação aparece como figura natural, cuja luta de “racionais” permite o conflito de todos contra todos, atendendo, assim, o velho ditado popular “farinha pouca, meu pirão primeiro”.

O individualismo exacerbado é a razão da preponderância das normas formais porque na busca por ascensão social impõe-se a materialização mediante a condição do poder econômico. Torna-se possível gozar de direitos a quem detêm as condições para tal, de modo, assim sendo, passa o ser a subjugar o outro e o colocar como único encarregado por gerir sua modificação social, independentemente das circunstâncias que o cerca. Oculta-se a condição do

sistema em permitir acesso a todos do gozo dos bens materiais para impor sobre cada pessoa a responsabilidade exclusiva de intervir, no capital, como burguês, capitalista e dominante. Tira-se dos despossuídos a capacidade de agir livremente, social e economicamente, para mantê-los submetidos ao intento do capital.

Por conta disso, resta fragilizado o direito que tende a romper com o sistema, quer seja de liberdade, quer seja, de alimentação ou qualquer outro recurso capaz de gerar emancipação social, uma vez que, os fatos geradores destes males não são combatidos. A situação torna-se mais acentuada porque as instituições públicas, que deveriam voltar-se para o interesse coletivo, ignoram a situação do sujeito singular para pôr em pauta programas políticos formais. Os valores sociais das diretrizes governamentais ficam inseridos em contextos mais moralizantes do que eficazes jurídica e socialmente.

Esse processo de legitimação de mecanismos em favor de poucos se dá a partir do aparente movimento cíclico do direito e, mais ainda, da capacidade do sistema em fazer, idealizadamente, ser possível o Estado agir como mediador na realização dos povos numa sociedade privatista. A aparência surge porque o detentor do monopólio jurídico age conforme as regras do capital, ou seja, buscando na esfera individual do sujeito de direito as condições de realização. Quando se torna ineficaz sua busca a ponto de fragilizar sua condição social, o agente estatal atua como mero mediador no intuito de dar uma sobrevida ao sujeito até o instante dele buscar por si só, as condições necessárias para suprimento de suas necessidades. Trata-se, conforme visto durante esta pesquisa, da ação do Estado voltada para ingerência mínima na sociedade apenas com a finalidade de manter a lógica do livre mercado em pauta.

A legitimidade da prática do capital decorre das falácias sociais responsáveis por ocultar os interesses e fazer a população acreditar na existência de carência de condições materiais para exercício dos Direitos Sociais quando, na realidade, trata-se de uma opção política. Além desta realidade, opera-se a manutenção dos mecanismos que possibilitam o fortalecimento da classe dominante no processo de subjugação, pois, mantendo o ser humano vivo, contra este pode exercer seu poder de apropriação sob forma de mercadoria.

A prática das instituições públicas voltadas para a minoria dominante é evidente porque ao longo dos séculos verifica-se a mobilidade do sujeito realizada superficialmente. Os reais detentores do poder econômico ficam protegidos a partir das políticas promovidas pelo Estado com vistas a manter seguro o grande capital financeiro. Ao ser humano caberia condescender com seu modo de vida, exercendo sua vida privada dentro dos limites da sua condição concreta e material. A hipótese deste trabalho faz-se, assim, constatada, tendo em vista as premissas expostas até aqui.

O antagonismo social decorrente do capital irradia o campo formal e material do direito, pois reside dos aportes descritos acima. A ação do homem fica na situação de sujeito-sujeitado porque depende do capital para manter-se na sociedade e ter condições de realizar suas propensões. O predomínio da formalidade dos preceitos jurídicos o coloca na esfera da mínima inferência, pois pode pleitear direitos a partir da não modificação de estruturas contraditórias. O homem dos Direitos Sociais apresenta-se mais burguês do que o era outrora porque é na sua vida privada que este projeta a sua realização e exerce a satisfação do seu desejo. Aceita a redução das condições de dignidade e passa a nutrir a esperança de sua própria superação.

Na luta entre “iguais”, o outro é visto como mero agregado da relação de produção sendo, para atuar como dominante, necessário colocá-lo sob subjugação do seu modo de agir e pensar. A instrumentalização desta realidade ocorre na limitação da possibilidade de emancipação social, na qual cada cidadão fica atrelado às condições do modo de vida econômico a ponto de ser manipulado pela minoria dominante. O gozo pleno dos direitos existentes, portanto, fica restrito à capacidade de dominação sendo, para quem não a galga, exercida no plano formal. A minimização das tensões sociais é desenvolvida como técnica de controle ao proteger direitos sob o manto da privação destes mesmos direitos (formas de dominação). Por isso, defende este trabalho ser o texto internacional das normas sociais literalmente subsumida ao entendimento de ser responsável por gerar as desigualdades, haja vista permitir interpretações em favor do capital.

Assim, a justificativa do discurso de intervenção mínima por conta da primazia da liberdade constitui uma falácia, pois ante a totalidade as normas são manifestas como constructos ideológicos diversos das reais condições históricas e materiais. O resultado desta ação demonstra a existência de classes antagônicas, em constante tensão, cujo predomínio das decisões reside em favor dos detentores de poder. Por isso, na era dos direitos denominados humanizados, o fundamento da vida está na pessoa que a exerce mediante sua capacidade de possuir. Os direitos postos impedem adentrar nesta esfera, sob o manto da ideia de segurança, quando na verdade, trata-se da correlação de forças para manter o processo de privação dos bens sociais em desfavor da maioria. Grande parte da população, tão somente, resta viver segregada do gozo de bens materiais e dependente da ação das instituições públicas.

A efervescência do discurso voltado à legalidade tem respaldo na realidade em torno do capital porque o objetivo é primar pelo homem de direitos detentor de propriedade e da necessidade de manutenção de sua condição enquanto dominador. A formalidade existe para maioria, pois não é dado a condição de exercê-la materialmente. Os valores defendidos pelos

despossuídos ficam atrelados a meros textos abstratos nos quais cada um pode vindicar do outro o seu respeito sem que haja ônus demasiado a sua condição de ente dominante.

A materialização da norma em favor da maioria não opera na condição de Direitos Sociais, mas sim, de reconhecimento de opções morais, emotivas e voltadas ao benefício da exploração política. Ignora-se a realidade de subjugação e precárias condições de vida mantidas em desfavor dos povos. A exigência da norma permanece na sua formalidade pois a escolha é uma simples pauta de luta social, voltada para o ser individual e sem efeito estrutural diante do sistema existente no presente século. É neste sentido que o capital justifica, na liberdade, a inefetividade da tutela de bens sociais, ou seja, na primazia do homem individual, abstrato e portador meramente de direitos formais.

O processo de ação determinante do fenômeno jurídico não se justifica por completo no discurso de liberdade como condição de realização social. Por assim ser, o capital permanece sua lógica a partir da criação de ilusões ou realidades a ponto de interferir na consciência do homem a ponto de torná-lo um agente de legitimação do sistema socioeconômico. O seu empreendimento ocorre ao adentrar as esferas sociais, por meio da preponderância de sua teoria que é incutida no imaginário das pessoas a partir dos setores sociais, tais quais, educação, religião, judiciário e, dentre outras, família. Busca o capital fazer o ser humano acreditar ter direitos finalísticos aptos a ensejar a sua emancipação humana, quando na verdade, trata-se de meras garantias não realizadas plenamente. Para tanto, cria-se uma realidade já subjetivada e/ou determinada por conceitos ou categorias reduzidas daquilo que passa a ser o fim da sociedade, cita-se o modo como a dignidade é objetivada.

A vida social carece de amparo dos bens materiais, sendo, neste plano, possível a cada pessoa viver dentro do necessário para a sua sobrevivência. A realidade posta desse modo é confirmada pelo direito ao determinar o sujeito gozando de uma vida satisfatória dentro deste limite. Para além deste ponto, constata-se o fim do capital permitindo a realização da dignidade apenas para poucos dentro da estrutura econômica. Dessa forma, os Direitos Sociais são postos como minimamente efetivos para maioria, o que o deixa afastado dos bens aptos a promover de fato uma melhora da condição social dos povos. Com esta ação, demonstra-se a razão da inefetividade do Estado gerir, igualitariamente, as normas sociais para serem materializadas em favor de todos os cidadãos, pois sua política econômica é voltada para o sistema de privilégios ao não romper com os males da exclusão social.

O aspecto ora constatado pode ser observado na dificuldade da sociedade encontrar meios para tornar os valores jurídicos mais humanizados, com a possibilidade de equidade e igualdade na distribuição e gozo dos bens materiais produzidos por todos. Desvencilhar-se

destas amarras configuraria, para a ordem jurídica, uma afronta ao próprio direito, haja vista os fundamentos que ela impõe. Na concretude, as normas eleitas como reguladoras da sociedade disciplinam regras de autoridade com valores para além das razões de inefetividade das normas sociais, pois ao direito cabe respeitar a lei positiva dentro dos limites da manutenção da segurança jurídica e dos valores gestados conglobadamente.

Tendo prevalência das relações privadas, uma sociedade igualitária, livre e fraterna não existe no mundo do capital, pois na existência de conflitos de interesse, valora-se mais o da minoria, ainda que venha acentuar as desigualdades sociais. Logo, o ordenamento jurídico não age como disciplinador da conduta da sociedade absoluta, mas tão somente, em desfavor daqueles que se voltam contra os antagonismos existentes no mundo socioeconômico. Por isso, as normas formais são expressões frias da forma jurídica enquanto realidade falseada na consciência, sendo sua objetividade manifesta parcialmente como meio de justificar e legitimar tudo quanto está exposto.

A nascimento do conteúdo dos Direitos Sociais, dessa forma, vai sendo consolidado mediante uma realidade jurídica estranha ao próprio fenômeno que a ensejou. Aquilo que é conhecido pelo direito é circunscrito à técnica de controle social a partir do consenso, ainda que o *status quo* do sujeito carente de atendimento social. Na prática, a subsunção dos fatos, longe do olhar jurídico, apenas é determinada pelo conteúdo da relação regida pela força dominante, ou seja, enquanto expressão das categorias que dão forma à dinâmica do capital.

O direito exerce o seu poder ao manter hierarquizados os fatores ensejadores da subjugação e não emancipação dos grilhões responsáveis por permitir materialmente o gozo pleno das normas sociais. A manutenção da ordem vigente, embora não perceptível, é transmitida como extensão de poder, também, por todas as pessoas incumbidas de dar forma e executar a lei. É assim que o juiz e demais agentes públicos aplicam o direito como extensão do poder do Estado, atribuindo em suas decisões valores adquiridos a partir da sua formação social.

A forma jurídica então apenas reflete uma realidade inserida na falsa consciência ante aquilo que se observa. O direito persiste no imaginário das pessoas como algo bom, justo e correto. Trata-se de uma consciência moldada para o controle social por meio dele e a manutenção do sistema de exploração que impõe relações de domínio do homem sobre o homem. Por tudo isso, a hipótese, resta-se confirmada: o direito, embora possa agir para intervir na sociedade não o faz no intuito de resguardar os direitos da maioria em sua concretude. E não o faz porque é manifesto enquanto ideologia no intuito de permitir a concretização de direitos na esfera do homem individual, ou seja, que tem hegemonia na arena social. Nesse contexto, o

direito é tecnologia de controle – redução das tensões sociais – e manifestação de poder que opera para manter a sociedade dentro dos limites do interesse de pequenos grupos sociais e isso o faz, grosso modo, através da ameaça e coerção.

Sendo, assim, pode-se compreender durante a pesquisa realizada ter o direito uma dinâmica aparentemente cíclica e conteúdo formal cujo efeito favorece a minoria dominante. A sociabilidade capitalista não permite a concretização das normas sociais porque fazendo-a estaria minando sua estrutura. O conteúdo foi posto como pauta no presente século apenas para apaziguar a sociedade, haja vista as desigualdades sociais extremas, e fazer todas as pessoas, independentemente de sua condição social, acreditar fazerem-se colaboradoras das condições sociais de existência.

Desse modo, o conjunto normativo deve ser analisado a partir da totalidade, tendo como fulcro os valores que ele elege como hábeis a disciplinar a sociedade, tal qual foi realizado ao longo desta pesquisa. O resultado da análise do objeto da pesquisa apresenta-se como resposta ao problema, tendo em vista, a identificação do sentido das normas sociais serem manifestas, no capital, enquanto estrutura justificante e legitimante de ideologias ocultadas em favor do predomínio das relações de poder. Muda-se o regime político no plano histórico, mas não os mecanismos de dominação e privação, razão para a inefetividade dos Direitos Sociais no século XXI.

REFERÊNCIAS

- ADOLFO, J. A. R. **Imperialismo e direitos humanos**: crítica epistêmica ao fenômeno jurídico de representação jurídica. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa: 2014.
- AGUIAR, R. A. R. **Direito, poder e opressão**. 3º ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa e Ômega, 1990.
- ALEXYY, R. **Derechos sociales y ponderación**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2009.
- ALVES, A. C. **Estado e ideologia**: aparência e realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- ALTHUSSER, L. Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado: notas para uma investigação. In: ZIZEK, S. (org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- ANDRADE, V. de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 4ª ed. Coimbra: 1983.
- ARANGO, R. **El concepto de derechos sociales fundamentales**. México: Legis, Universidade Nacional de Colombia, 2005.
- ATIENZA, M. **As razões do direito**. São Paulo: Landy, 2003.
- BEHRING, E. R. **Política social no capitalismo tardio**. São Paulo: Cortez, 2007.
- _____; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2010.
- BENJAMIN, W. **Documentos de cultura, documentos de barbárie**: escritos escolhidos. São Paulo: Cultrix, 1986.
- BERMAN, H. J. **Direito e revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2006.
- BEUCHOT, M; SALDAÑA, J. **Derechos humanos y naturaliza humana**. México: Universidad Nacional Autónoma del México, 2000.
- BICCA, L. **Marxismo e liberdade**. São Paulo: Edições Loyola, 1987.
- BIONDI, P. **Os direitos humanos e sociais e o capitalismo**: elementos para uma crítica. 2012. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo: 2012.
- BLOCH, E. **Derecho natural y dignidade humana**. Madrid: Dykinson, 2011.
- BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. 6ª ed. atual. e rev. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BOBBIO, N. **Direito e poder**. São Paulo: UNESP, 2008.

BRAUDEL, F. **A dinâmica do capitalismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

BRECHT, B. O capitalismo educa para o parasitismo social. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 44, jan. 2005, ano IV. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/044/44andrioli.htm>>. Acesso em: 25 de jan. 2016.

BURKE, E. **Uma investigação filosófica sobre a origem de nossas ideias do sublime e do belo**. Campinas, SP: Papirus, 1993.

_____. **Reflections on the Revolution in France, and on the proceedings in certain societies in London relative to that event: In a Letter Intended to Have Been Sent to a Gentleman in Paris**. London: J. DODSLEY, 2012.

CASSIRER, E. **A filosofia do iluminismo**. Campinas: UNICAMP, 1994.

CHATELET, F. **Logo e práxis**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1972.

COELHO, L. F. **Teoria crítica do direito**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COLOMER, J. M. Fetichización jurídica y derechos sociales. In: **Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídica**. V. 20, n. 04, p. 1-14. 2008.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Fundamento dos direitos humanos. In: BOITEUX, E. A. P. C (coord.). **Direitos humanos: estudos em homenagem ao Prof. Fábio Konder Comparato**. Salvador: JusPodivm, 2010.

COPI, I. M. **Introdução à lógica**. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

CORREAS, Óscar. **Crítica da ideologia jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabris Editor, 1995.

COTTERREL, R. **The sociology y law: na introduction**. Londres: Butterworths, 1984.

DÍAS, E. **El curso de filosofia del derecho**. Madrid: Marcial Pons, 1998.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo, 2009.

EIDE, A. **Economic, social and cultural rights as human rights**. Londres: Martinus Nijhoff, 1995.

EAGLETON, T. **Marx estava certo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

ENGELS, F. **Contribución al problema de la vivienda**. Moscú, 1980.

_____; KAUTSKY, K. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

ESTANQUE, E. A questão social e a democracia no início do século XXI: participação cívica, desigualdades sociais e sindicalismo. In: **Revista Finisterra**, V. 55-57. Lisboa, 2006, pp. 77-99.

FARIZA, I. Desigualdade econômica social: 1% da população mundial concentra metade de toda riqueza do planeta. In: **Jornal El País**, Madrid, 17 de out. de 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/13/economia/1444760736_267255.html>. Acesso em: 13 de jan. 2016.

FEITOSA, E. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação. Recife: Universitária da UFPE, 2009.

_____. Marx, marxismo e o direito: a forma jurídica e sua crítica. In: MENESES, J. R; LYRA, R. P. **Marxismo na contemporaneidade**: tópicos de política, econômica e direito. João Pessoa: UFPB, 2013.

_____. Direito e humanismo em Marx (a superação das esferas parciais de sociabilidade a partir da crítica inicial da forma jurídica contida nos textos de juventude). In: **Revista Jurídica Direito & Realidade**. Vol. 01, n. 01, p. 61-80. Jan/Jun, 2011.

_____. Direitos Humanos: entre promessa formal e as demandas por sua concretização (um ensaio de interpretação marxista). In: SILVA, A. (org.). **O judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Recife: Universitária UFPE, 2011.

FEITOSA, M. L. P. de A. M; SILVA, P. H. T da. Indicadores de desenvolvimento humano e efetivação de direitos humanos: da acumulação de riquezas à redução da pobreza. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. n. 11, p. 119-147, jan/jun. 2012.

FERRAZ JR, T. S. **A ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 1980.

FEUERBACH, L. **Princípios da filosofia do futuro**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

FIGUEIRA MELLO, E. O peão na amarração. In: **Cartas Cantigueiras**. Salvador (BA): Rio do Gavião (Gravadora e Editora), 1983, faixa 7, disco I.

FONSECA, E. G. da. **Liberalismo x pobreza**: a liberdade vencendo a miséria. São Paulo: Inconfidentes, 1989.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: História da Violência nas Prisões. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

FREITAS, L. **O realismo jurídico como pragmatismo**: a retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. 2009. 168 fls. Tese (Teoria do Direito e Decisão Jurídica). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2009.

_____. **Ideologia e direito:** uma pesquisa empírica sobre a associação de juízes para a democracia. 2006. 161 fls. Dissertação (Filosofia, Sociologia e Teoria Geral do Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2006.

_____. Um diálogo entre pragmatismo e direito: contribuições do pragmatismo para a discussão da ideologia na magistratura. *In: Cognitio-Estudos: Revista eletrônica de Filosofia*, vol. 4, n. 1, p.10-19, jan/jun, 2007.

FRIEDMAN, D.D. **As engrenagens da liberdade:** guia para um capitalismo radical. 1973. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/aedl.pdf>>.

FROMM, E. **Marx y su concepto del hombre.** México: Fondo de Cultura Económica, 1962.

GARAUDY, R. **Perspectiva do homem.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

GARCIA, A. V. **A pobreza humana:** concepções e soluções. Florianópolis: Editoria em debate, 2012.

GINER, S. **Historia del pensamiento social:** una visión y de conjunto que traza la historia de las ideas económicas, políticas, históricas y sociológicas desde la época clásica hasta nuestros días. Barcelona: Ariel, 1982.

GLUCHMAN, V. **Dignidad y consecuencias:** ensayos de una ética socio-consecuencialista. Mar del Plata: Kazak, 2014.

GOLDMANN, L. **The human sciences and philosophy.** Londres: Jonathan Cape, 1969.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto.** 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUNTHER, K. **Teoria da argumentação no direito e na moral:** justificação e aplicação. São Paulo: Landy, 2004.

HARSANYI, J. Morality and the theory of moral behaviour. *In: SEN, A.; WILLIAMS, B. (org.). Utilitarianism and beyond.* Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

HART, H. L. A. **O conceito de direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

_____. **A. Direito, liberdade, moralidade.** Porto Alegre: Fabris, 1987.

HAYEK, F. A. **Camino de servidumbre.** Madrid: Alianza, 2011.

_____. **Los fundamentos de la libertad.** 7ª ed. Madrid: Union Editorial, 2006.

HIRSCH, J. **Teoria materialista do Estado.** Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOBBSAWM, E. J. **Marxismo e história social.** México: Universidad Autónoma de Puebla, 1983.

KANT, I. **Sobre la paz perpetua.** 7. Ed. Madrid: Tecnos, 2005.

KELSEN, H. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Teoria pura do direito**. 8º ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LIMA, T. A. Q. **A dialética da efetividade dos direitos humanos sob o capitalismo: a experiência do movimento dos trabalhadores rurais sem terra**. 2012. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa: 2012.

LOSURDO, D. **Hegel, Marx e a tradição liberal: liberdade, igualdade, Estado**. São Paulo: UNESP, 1998.

MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, T. **Ciudadania y classe social**. Madrid: Alianza, 2007.

MARX, K. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. Debate acerca da Lei Sobre o Furto de Lenha, Anexo IV, *In*: EIDT, CELSO. **O Estado Racional: Lineamentos do Pensamento Político de Karl Marx nos Artigos da Gazeta Renana (1842-1843)**. Belo Horizonte: UFMG, 1998. Disponível em: <http://www.verinotio.org/di/di4_racional.pdf>. Acesso em: 14 de set. 2015.

_____.; ENGELS, F. **Obras escolhidas**. Tomo III. Moscovo: Avante! 1982.

MASCARO, A. L. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MÁXIMO, P. G. **Teoría del derecho**. Cuarta edición. Colombia: Editorial Jurídica del Chile, 1993.

MÁYNEZ, E. G. **Filosofía del derecho**. México: PORRUÁ, 2009.

MELO, T. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MÉSZÁROS, I. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MILL, J. S. **On liberty**. Harmandscuarth: Pinguin Classics, 1974.

_____. **Sobre a liberdade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991.

MIRANDA, F. Dinâmica capitalista e crises econômicas: Marx como ponto de partida. *In*: **Revista Marx e o Marxismo**, v. 3, n. 4, jan/jun 2015.

MONREAL, E. N. **El derecho como obstáculo al cambio social**. México: Siglo Veituno de Editores, 1985.

MORRISON, W. **Filosofia do direito**: dos gregos aos pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOURA-BARATA, J. **Sobre Lénine e a filosofia**: uma reivindicação de uma ontologia materialista dialética como projecto. Lisboa: Avante, 2012.

_____. **Prática**: para uma aclaração do seu sentido como categoria filosófica. Lisboa: Edições Colibri, 1994

_____. **Ideologia e prática**. Lisboa: Editorial Caminho, 1978.

_____. **Da representação à “práxis”**: Itinerário do idealismo contemporâneo. Lisboa: Editorial Caminho, 1986.

_____. **Filosofia em o capital**: uma aproximação. Lisboa: Avante, 2013.

NOZICK, R. **Anarquia, Estado e utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

PAIM, A. **O liberalismo contemporâneo**. 3ª ed. rev. Londrina: Humanidades, 2007.

PASSOS, J. C. de. **Direito, poder e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PASUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAULO NETTO, José; BRAZ, M. **Economia Política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Ditadura e serviço social**: uma análise do serviço social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2005.

PELAÉZ, F. J. C. **Derechos sociales**: teoria e ideologia. Madrid: Tecnos, 1994.

PIKETTY, T. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

_____. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca: 2015.

PEREIRA, C. P. **Proteção social do capitalismo: contribuições à crítica de matrizes teóricas e ideológicas conflitantes**. 2013. 307 f. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2013.

RABENHORST, E. A interpretação dos fatos no direito. **Prima Facie**. Ano 2, n. 2, p. 08-18. Jan/Jun, 2013.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWLS, J. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Justiça e democracia.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIPERT, G. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno.** São Paulo: Freitas Bastos, 1947.

ROSELLÓ, F. T. ¿**Qué és dignidade humana?** Ensayo sobre Peter Singer, Hugo Tristram y John Harris. Barcelona: Herder, 2005.

ROSS, A. **Direito e justiça.** Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

SANTOS, R. L. dos. **Pluralismo jurídico no direito do trabalho:** a autonomia privada coletiva como instrumento de efetivação dos interesses transindividuais. 2005. Tese. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2005.

SICHES, L. R. **Tratado general de filosofía del derecho.** México: Porruá, 2008.

_____. **Tratado general de sociología.** México: Porruá, 1991.

SILVA, E. M. da. O Estado democrático de direito. *Revista de Informação Legislativa.* Brasília: a. 42, n. 167, jul/set. 2005, pp. 212-230.

SILVA, J. A. da. **O curso de direito constitucional positivo.** 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, P. H. T. da. **Valorização do trabalho como princípio constitucional da ordem econômica brasileira:** interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003.

SOUSA, R. N. de C. **Direitos humanos e o teatro do oprimido:** uma aproximação dialógica. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa: 2011.

STEWART JÚNIOR, D. **O que é liberalismo.** 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995.

STUCKA, P. I. **Direito e luta de classes:** teoria geral do direito. São Paulo: Acadêmica, 1998.

SUPIOT, A. **Critique du droit du travail.** 2ª ed. Paris: Quadrige, 2007.

TOCQUEVILLE, A. de. **Ensaio sobre a pobreza.** Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003.

TRINDADE, J. D. de L. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels:** emancipação política e emancipação humana. São Paulo: Alfa e Ômega, 2011.

TROPER, M. **A filosofia do direito.** São Paulo: Martins, 2008.

TUCKER, D. F. B. **Marxismo e individualismo.** Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

VECCHIO, G. D. **A justiça.** São Paulo: Saraiva, 1960.

VALLE, A. B. F. **Filosofia del derecho**: fundamentos y proyecciones de la filosofia juridical. México: PORRUÁ, 2001.

VAN PARIJS, P. **O que é uma sociedade justa?** São Paulo: Ática, 1997.

VITA, A. de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: UNESP, 2000.

WEBER, M. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Sao Paulo: Imprensa oficial, 2004, 2º volume, § 8º (as qualidadesd formais do direito moderno), p. 142 ss.